

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

03588-1984-001-18-00-9



Tramitação Preferencial:

3.588/1984-9 RT 1ª Vara - GOIÂNIA

RECLAMANTE:
EVERALDO WASHECK

ADV....: MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
O.A.B..: 5929-GO

R.Des.Airosa Alves de Castro, Q.45,L.1, S.Criméia Oeste 74563-100
GOIÂNIA GO

RECLAMADO(A):
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

RUA 2, Nº 140 - 1ª SOBRELOJA CENTRO, CEP 74.013-020, GOIÂNIA
- GO

ADV....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
O.A.B..: 7772-GO
AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 2417, ED. PALLADIUM CENTER,
SL. 708/710 ST. OESTE, CEP 74.115-030, GOIÂNIA - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 7.175/1984 RT

VALOR DA CAUSA: R\$,00

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de um mil
novecentos e oitenta e quatro na secretaria da Vara Trabalhista
acima destacada, autuo a reclamação que segue com ____ laudas,
____ procurações e ____ outros documentos numerados e
rubricados.

Eu WANDERSON PEREIRA DA SILVA, assistente II, assino este termo.

03588-1984-001-18-00-9

Em sede de eventualidade, na remotíssima hipótese de ultrapassada a preliminar acima articulada, o Embargante expressa sua veemente impugnação ao cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e homologado pelo juízo de primeiro grau.

Reafirma-se, o cálculo homologado pela decisão de fls. 969/970 e que é objeto dos presentes Embargos refere-se àquele que contempla as parcelas do período de **março/91 a fevereiro/99**, no importe de **R\$839.537,14**, sendo: R\$688.145,20 (valor bruto devido ao exequente), R\$103.221/78 (honorários advocatícios), R\$34.407,26 (honorários periciais) e R\$13.762,90 (custas processuais).

Referido cálculo contém vícios que o maculam totalmente, conforme se evidencia.

Tais vícios, a seguir cabalmente demonstrados, reforçam, de outro lado, a SUSPEIÇÃO do senhor Perito, conforme arguido em preliminar.

Na evolução salarial **foram contempladas indevidamente, tanto a média física de 02 horas extras/dia ou 50 hs/mês, quanto promoções, inclusive por merecimento, no período de afastamento**. Ora, a integração da média física das horas extras somente tem razão de ser relativamente ao período trabalhado, incidindo, sobre 13º salário e férias do mesmo período. Todavia, tal parcela reflexa foi objeto de pagamento expresso no acordo homologado às fls. 793/794, extinguindo-se, quanto a esta parcela o processo de execução. No que pertine às promoções, não se

pode cogitar de benefício que é dirigido exclusivamente aos trabalhadores da ativa, principalmente no que se refere às promoções por merecimento.

No tocante às **HORAS EXTRAS**, a sentença exequenda, às fls. 71 dos autos, é precisa e expressa ao limitar a condenação, na seguinte forma:

"1) horas extras, sendo 2:00 horas por jornada ou 50 horas mensais, no período de 01.11.82 a 15.02.84; 2) incidência reflexa das horas extras nas férias 1982/83 e proporcionais – 8/12, nos 13º salários de 1982, 1983 e proporcional – 3/12"; ...

Como se vê, a decisão exequenda é clara e literal, não deixando margem a qualquer dúvida quanto ao marco final das horas extras, qual seja, 15/02/84.

O senhor Perito (sob suspeição), todavia, olvidando-se do título judicial exequendo, bem como do acordo parcial celebrado (mediante o qual as horas extras foram integralmente quitadas), **incluiu no cálculo dos "salários" de todo o período de afastamento, especialmente de março/91 a fevereiro/99, as HORAS EXTRAS pela média de 50 horas/mês.**

O cálculo de liquidação nada mais é que a tradução matemática dos comandos da decisão exequenda. No caso vertente, **o senhor Perito olvidou-se completamente dos limites da coisa julgada, aviltando o cálculo com parcela absolutamente indevida e não contemplada pelo título judicial.**

A inclusão das horas extras em todo o período de afastamento, em evidente afronta aos limites da coisa julgada, com a devida *venia*, o senhor perito mostrou sua parcialidade e falta de isenção.

Vale ressaltar que na peça onde o Embargante arguiu a suspeição do senhor Perito, já foi formulada impugnação quanto à indevida inclusão das horas extras. **O senhor Perito, simplesmente desconsiderou a impugnação, deixando sequer de fazer qualquer menção a respeito da inclusão das horas extras quando apresentou a retificação do cálculo do período de 03/84 a 02/91 e do cálculo do período de 03/91 a 02/99, mesmo depois da manifestação da Contadoria.**

Para se verificar que realmente o senhor Perito incluiu as horas extras em todo o período, inclusive de 03/84 a 02/91 – que está sendo objeto do Agravo de Petição – e de 03/91 a 02/99, objeto dos presentes Embargos, basta olhar que consta expressamente na planilha de fls. 956/958 dos autos a coluna “H. Extras 9^a e 10^a”.

Outro erro evidenciado no cálculo de liquidação homologado, refere-se à inclusão da parcela de **COMISSÃO DE FUNÇÃO**.

Ora, **as diferenças de comissão de função foram deferidas pelo período compreendido entre 01.05.83 a 15.02.84**, com incidência nas verbas reflexas, **EXCLUINDO EXPRESSAMENTE AS PARCELAS VINCENDAS (SENTENÇA DE FLS. 71).**

Do mesmo modo que em relação às horas extras, **a sentença exequenda foi expressa e explícita a limitar a comissão de função ao período de 01/05/83 a 15/02/84**, conforme extrai-se da literal e precisa leitura da sentença de fls. 71 dos autos.

Também com referência à inclusão da COMISSÃO DE FUNÇÃO, reporta-se aos argumentos adotados em linhas pretéritas contra indevida inclusão das horas extras no cálculo homologado, eis que em evidente afronta aos limites da coisa julgada.

Impõe-se, portanto, a retificação do cálculo homologado, a fim de que sejam excluídas as HORAS EXTRAS e a COMISSÃO DE FUNÇÃO, fim de que os comandos da sentença exequenda sejam fielmente observados.

No que tange à verba **ADI – Abono de Dedicação Integral**, o **senhor perito cometeu dois equívocos**.

O primeiro erro é que esta verba deve ser limitada a setembro/91, eis que ela foi extinta a partir de outubro/91, através da Resolução nº 05/91, cuja cópia está às fls. 766 dos autos.

Portanto, a partir de outubro/91 esta verba deixou de existir no âmbito do Executado/embargante e ser devida ao Embargado, razão porque deverá ser excluída do cálculo.

Outro equívoco do senhor Perito é que a referida verba ADI, enquanto foi devida, seu valor era equivalente a **1/3 do salário padrão mais anuênio** e não o abusivo valor apurado pelo senhor Perito, correspondente a 55% do salário padrão mais anuênios.

Demonstrando o equívoco do senhor Perito, basta verificar que no mês de 03/91 - e isso ocorreu em relação a todo o restante do período, que o senhor Perito limitou-se a aplicar o percentual de 55% sobre a soma do salário padrão mais anuênios para apurar a verba ADI.

Vê-se, portanto, que o senhor perito, além de ter apurado e incluído indevidamente no cálculo a COMISSÃO DE FUNÇÃO, correspondente a 55% do salário padrão + anuênios, ainda calculou a verba ADI – Abono de Dedicação Integral, correspondente a 55%, de forma totalmente abusiva e em detrimento da norma regulamentar que o instituiu (no valor correspondente a 1/3 do salário padrão + anuênios).

Portanto, o senhor Perito onerou o cálculo com a Comissão de Função (ferindo a coisa julgada), correspondente a 55% do salário padrão mais anuênios, e o ADI, também calculado à razão de 55% do salário padrão mais anuênios (de forma inusitada e inexplicável).

Portanto, o senhor Perito, também em evidente demonstração de falta de isenção, onerou indevidamente o cálculo de liquidação com a inclusão da comissão de função que fora limitada pela sentença exequenda a 15/02/84 e com a apuração da verba ADI em valores muito superiores a 1/3

do salário padrão mais anuênios, mais precisamente em 55% do salário padrão mais anuênios.

Demonstrado o manifesto equívoco do senhor Perito, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que seja determinada a retificação do cálculo de liquidação para adequar a verba ADI ao valor correspondente a 1/3 do salário padrão mais anuênios (enquanto ela existiu, de 03/91 a 09/91) e para excluí-la do cálculo a partir de outubro/91.

Também no tocante aos ANUÊNIOS, o senhor perito mais uma vez cometeu equívoco ao apurá-los.

O valor do anuênio é fixado através das normas coletivas da categoria. O senhor Perito, entretanto, fez incidir sobre os anuênios devidos ao exequente os reajustes salariais da categoria, desprezando completamente o fato de que o valor de cada anuênio é fixado de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho.

Constatado o equívoco na incidência indevida dos reajustes salariais da categoria sobre o valor fixo dos anuênios, impõe-se a retificação do cálculo elaborado pelo senhor Perito e homologado por este juízo.

Equivocado o cálculo dos anuênios e considerando que eles integram a base de cálculo de todas as demais verbas, inclusive aquelas contra as quais se insurge através dos presentes Embargos, por terem sido

incluídas indevidamente (comissão de função, horas extras e ADI – a partir de 10/91), restam totalmente prejudicados os cálculos de tais verbas.

No que pertine aos JUROS DE MORA, o senhor Perito também se equivocou, porquanto deixou de observar a ordem decrescente, na medida em que apurou-o sobre o valor total corrigido apurado e sem especificar quais os percentuais aplicados.

Ora, em se tratando de parcelas vencidas mês a mês no período de 03/91 a 02/99, não cabia a aplicação de um percentual único de juros sobre o total corrigido.

Afinal, não se trata de incidir juros a partir do ajuizamento da ação, porquanto as parcelas exequendas foram sendo devidas mês a mês a partir de 03/91 até 02/99.

No caso específico, a mora só se verificou a partir da exigibilidade da parcela.

Assim, quanto à parcela devida no mês de 03/91, os juros devidos são da ordem de 95%; no mês de 04/91, 94%, e assim em ordem decrescente mês a mês, até que no mês de fev/99 (data limite do cálculo homologado) o índice de juros será 0.

Impõe-se, portanto, a retificação do cálculo a fim de que os juros sejam adequados aos parâmetros legais.

Finalmente, uma vez demonstrado o completo equívoco do cálculo homologado em relação ao crédito do exequente, restam igualmente prejudicados os valores apurados pelo senhor Perito a título de honorários advocatícios assistenciais correspondente a 15%, dos honorários periciais no importe de 5% e das custas processuais de 2%.

Aliás, no tocante aos HONORÁRIOS PERICIAIS e CUSTAS PROCESSUAIS, embora alusivas ao período apurado até 02/91, a matéria está pendente de julgamento do Agravo de Instrumento veiculado contra o despacho que trancou o Recurso de Revista onde tais verbas estão sendo discutidas.

Considerando, porém, que o objeto dos presentes Embargos referem-se a novos cálculos, alusivos ao período de 03/91 a 02/99, o Embargante renova a matéria quanto à inexigibilidade de novo valor a título de custas processuais e impugnação quanto ao valor fixado a título dos honorários periciais, que se mostram exagerados.

Alusivamente ao valor fixado a título dos honorários periciais em **R\$34.407,26 (atualizado em 02/99)**, estes se mostram exagerados e fora dos parâmetros legais, especialmente levando em conta que se trata de simples cálculos aritméticos, constantes das planilhas de fls. 953/961 dos autos (pertinentes ao período de 03/91 a 02/99).

Para elaboração desses cálculos de liquidação o senhor perito não gastou mais que a jornada de trabalho de um dia, assim entendida de 08

1009
15

horas. Não é razoável que a remuneração de um dia de trabalho, por mais especial que seja o trabalho desenvolvido, custe a quantia de R\$34.407,26.

Além do mais não se pode deixar de levar em conta que o trabalho refere-se cálculos aritiméticos simples.

Como se verifica, esse montante fixado a título dos honorários periciais representa quase dez (10) meses de salários líquidos de um Juiz Federal! Não se mostra de modo algum razoável fixar os honorários nesse patamar para a elaboração de um simples cálculo de verbas trabalhistas que não se gasta mais de um dia de trabalho para executar.

Requer, dessa forma, o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que seja revisto o valor fixado a título dos honorários periciais, para que, observando os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, do CPC, sejam os mesmos arbitrados em valor, razoável, consentâneo com a realidade e compatível com o trabalho desempenhado, assim entendido em valor não superior a R\$5.000,00.

De outro lado, o Embargante irresigna-se em relação à fixação de novas custas processuais.

As custas processuais já foram regularmente quitadas através da guia de fls. 79 dos autos.

100
100
100

Afinal, as custas processuais são devidas apenas uma vez e estas, uma vez fixadas na r. sentença e regularmente quitadas, não ensejam novo cálculo e condenação do ora Embargante a novo pagamento.

Não há previsão legal de incidência de novas custas processuais em sede de processo de execução, razão porque incide na hipótese o princípio da reserva legal insculpido no art. 5º, inciso II da Carta Constitucional.

Não existe na lei obrigação do Devedor pagar custas processuais por duas vezes, uma na fase de conhecimento e outra na fase de execução. Custas processuais são pagas uma única vez. A imposição de novo pagamento importa na criação de obrigação que não decorre de lei, em inequívoca ofensa à literalidade do inciso II do art. 5º da Carta Magna.

Impõe-se pois o acolhimento dos Embargos a fim de que o Executado seja absolvido das novas custas processuais.

Levando em consideração todas as impugnações feitas e adequando a liquidação os verdadeiros comandos da sentença exequenda, o Embargante elaborou o cálculo que entende correto, conforme planilha inclusa, a qual integra os presentes Embargos.

Esclarece-se que na referida planilha o Embargante apurou os valores brutos e não incluiu o FGTS que se traduz em obrigação de fazer, consistente nos depósitos a serem efetuados em conta vinculada.

Esclarece-se, finalmente, que esta obrigação de fazer correspondente ao FGTS será cumprida tão logo transite em julgado os cálculos que finalmente resultarem homologados.

Afinal, estando em discussão a base de cálculo do FGTS não é possível efetuar os depósitos pertinentes.

ANTE O EXPOSTO, requer o banco Executado, ora Embargante, sejam os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** julgados inteiramente **PROCEDENTES**, para que, em sede de **PRELIMINAR**, a seja declarada a suspeição do senhor Perito Judicial e nulo o cálculo de liquidação elaborado e homologado, remetendo os autos para a Diretoria de Cálculos Judiciais elaborar o cálculo correto, segundo os comandos da sentença exequenda, ou, em sede de eventualidade, no mérito, seja determinada a retificação do cálculo na forma apontada, homologando os ora apresentados através das anexas planilhas.

Goiânia(GO), 05 de abril de 1999.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7.772


JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

Processo n.: 3.588/84 - 1a JCJ Goiânia
 Reclamante: EVERALDO WASHEK
 Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

PLANILHA DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS

33.35

Ano/mês	reajuste	sal. padrão	anuênio	ADI	remuneração	índice	valor cor.	13o sal.	1/3 férias	juros	soma	
Mar/91		181.050,16	12	11.745,00	64.265,05	257.060,21	0,008015	2.060,34		95%	1.957,32	4.017,66
Abr/91		181.050,16	12	11.745,00	64.265,05	257.060,21	0,007358	1.891,45		94%	1.777,96	3.669,41
Mai/91	30%	235.365,21	12	11.745,00	82.370,07	329.480,28	0,006751	2.224,32		93%	2.068,62	4.292,94
Jun/91		235.365,21	12	11.745,00	82.370,07	329.480,28	0,006171	2.033,22		92%	1.870,56	3.903,79
Jul/91		235.365,21	13	12.723,75	82.696,32	330.785,28	0,005608	1.855,04	618,35	91%	2.250,79	4.724,18
Ago/91		235.365,21	13	12.723,75	82.696,32	330.785,28	0,005009	1.656,90		90%	1.491,21	3.148,12
Set/91	351,44%	484.345,41	13	34.038,94	172.794,78	691.179,13	0,004289	2.964,47		89%	2.638,38	5.602,84
Out/91		484.345,41	13	34.038,94	-	518.384,35	0,003581	1.856,33		88%	1.633,57	3.489,91
Nov/91	20%	581.214,49	13	34.038,94	-	615.253,43	0,002744	1.688,26		87%	1.468,78	3.157,04
Dez/91		581.214,49	13	34.038,94	-	615.253,43	0,002137	1.314,80	1.314,80	86%	2.261,45	4.891,04
Jan/92	60%	929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,001703	1.641,66		85%	1.395,41	3.037,07
Fev/92		929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,001356	1.307,16		84%	1.098,01	2.405,17
Mar/92		929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,001091	1.051,70		83%	872,91	1.924,62
Abr/92		929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,000901	868,55		82%	712,21	1.580,76
Mai/92	67%	1.553.005,12	13	34.038,94	-	1.587.044,06	0,000752	1.193,46		81%	966,70	2.160,16
Jun/92		1.553.005,12	13	34.038,94	-	1.587.044,06	0,000621	985,55		80%	788,44	1.774,00
Jul/92		1.553.005,12	14	36.657,32	-	1.589.662,44	0,000502	798,01	266,00	79%	840,57	1.904,59
Ago/92		1.553.005,12	14	36.657,32	-	1.589.662,44	0,000408	648,58		78%	505,89	1.154,48
Set/92	1049,70%	5.568.519,18	14	442.526,00	-	6.011.045,18	0,000325	1.953,59		77%	1.504,26	3.457,85
Out/92		5.568.519,18	14	442.526,00	-	6.011.045,18	0,000260	1.562,87		76%	1.187,78	2.750,65
Nov/92	45,83%	8.120.571,52	14	442.526,00	-	8.563.097,52	0,000211	1.806,81		75%	1.355,11	3.161,92
Dez/92		8.120.571,52	14	442.526,00	-	8.563.097,52	0,000170	1.455,73	1.455,73	74%	2.154,48	5.065,93
Jan/93	61,68%	13.129.340,03	14	442.526,00	-	13.571.866,03	0,000134	1.818,63		73%	1.327,60	3.146,23
Fev/93		13.129.340,03	14	442.526,00	-	13.571.866,03	0,000106	1.438,62		72%	1.035,80	2.474,42
Mar/93	61,68%	21.227.516,96	14	442.526,00	-	21.670.042,96	0,000084	1.820,28		71%	1.292,40	3.112,68
Abr/93		21.227.516,96	14	442.526,00	-	21.670.042,96	0,000066	1.430,22		70%	1.001,16	2.431,38
Mai/93	61,14%	34.206.020,83	14	442.526,00	-	34.648.546,83	0,000051	1.767,08		69%	1.219,28	2.986,36
Jun/93		34.206.020,83	14	442.526,00	-	34.648.546,83	0,000039	1.351,29		68%	918,88	2.270,17
Jul/93	53,87%	52.632.804,26	15	474.135,00	-	53.106.939,26	0,000030	1.593,21	531,07	67%	1.423,27	3.547,54
Ago/93	15%	60.527,72	15	4.741,35	-	65.269,07	0,022616	1.476,13		66%	974,24	2.450,37
Set/93	1710,9180%	100.841,32	15	9.075,00	-	109.916,32	0,016800	1.846,59		65%	1.200,29	3.046,88
Out/93	28,14%	129.218,06	15	9.075,00	-	138.293,06	0,012305	1.701,70		64%	1.089,09	2.790,78
Nov/93	32,6838%	171.451,44	15	9.075,00	-	180.526,44	0,009037	1.631,42		63%	1.027,79	2.659,21

101

Dez/93	27,9120%	219.306,96	15	9.075,00	-	228.381,96	0,006606	1.508,69	1.508,69		62%	1.870,78	4.888,16
Jan/94	40,6867%	308.535,73	15	9.075,00	-	317.610,73	0,004670	1.483,24			61%	904,78	2.388,02
Fev/94	32,20%	407.884,23	15	9.075,00	-	416.959,23	0,003339	1.392,23			60%	835,34	2.227,56
Mar/94		595.572,12	15	9.075,00	-	604.647,12	0,002354	1.423,34			59%	839,77	2.263,11
Abr/94		846.871,90	15	9.075,00	-	855.946,90	0,001613	1.380,64			58%	800,77	2.181,41
Mai/94		1.199.905,70	15	9.075,00	-	1.208.980,70	0,001101	1.331,09			57%	758,72	2.089,81
Jun/94		1.759.092,50	15	9.075,00	-	1.768.167,50	0,000750	1.326,13			56%	742,63	2.068,76
Jul/94		639,67	16	96,80	-	736,47	1.963368	1.445,96		481,99	55%	1.060,37	2.988,32
Ago/94		639,67	16	96,80	-	736,47	1.922398	1.415,79			54%	764,53	2.180,31
Set/94	16%	742,02	16	83,04	-	825,06	1.876625	1.548,33			53%	820,61	2.368,94
Out/94		742,02	16	83,04	-	825,06	1.829870	1.509,75			52%	785,07	2.294,82
Nov/94		742,02	16	83,04	-	825,06	1.777937	1.466,90			51%	748,12	2.215,03
Dez/94		742,02	16	83,04	-	825,06	1.728281	1.425,94	1.425,94		50%	1.425,94	4.277,81
Jan/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1.692712	1.396,59			49%	684,33	2.080,92
Fev/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1.661915	1.371,18			48%	658,17	2.029,35
Mar/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1.624554	1.340,35			47%	629,97	1.970,32
Abr/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1.570122	1.295,44			46%	595,90	1.891,35
Mai/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1.520742	1.254,70			45%	564,62	1.819,32
Jun/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1.478081	1.219,51			44%	536,58	1.756,09
Jul/95		742,02	17	88,23	-	830,25	1.435162	1.191,54		397,18	43%	683,15	2.271,88
Ago/95		742,02	17	88,23	-	830,25	1.398732	1.161,30			42%	487,74	1.649,04
Set/95	30%	964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.372122	1.481,03			41%	607,22	2.088,25
Out/95		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.349797	1.456,93			40%	582,77	2.039,70
Nov/95		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.330653	1.436,27			39%	560,14	1.996,41
Dez/95		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.313058	1.417,28	1.417,28		38%	1.077,13	3.911,68
Jan/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.296814	1.399,74			37%	517,90	1.917,65
Fev/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.284451	1.386,40			36%	499,10	1.885,50
Mar/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.274081	1.375,20			35%	481,32	1.856,53
Abr/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.265731	1.366,19			34%	464,51	1.830,70
Mai/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.258322	1.358,20			33%	448,20	1.806,40
Jun/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1.250694	1.349,96			32%	431,99	1.781,95
Jul/96		964,62	18	121,50	-	1.086,12	1.243419	1.350,50		450,17	31%	558,21	2.358,88
Ago/96		964,62	18	121,50	-	1.086,12	1.235665	1.342,08			30%	402,62	1.744,70
Set/96	10,80%	1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.227539	1.477,71			29%	428,54	1.906,25
Out/96		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.218499	1.466,83			28%	410,71	1.877,54
Nov/96		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.208653	1.454,98			27%	392,84	1.847,82
Dez/96		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.198208	1.442,40	1.442,40		26%	750,05	3.634,86
Jan/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.189360	1.431,75			25%	357,94	1.789,69
Fev/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.181543	1.422,34			24%	341,36	1.763,70
Mar/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.174127	1.413,41			23%	325,09	1.738,50
Abr/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.166879	1.404,69			22%	309,03	1.713,72
Mai/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1.159512	1.395,82			21%	293,12	1.688,94

103

Jun/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,151983	1.356,76		20%	277,35	1.664,11
Jul/97		1.068,80	19	142,50	-	1.211,30	1,144453	1.386,28	462,09	19%	351,19	2.199,56
Ago/97		1.068,80	19	142,50	-	1.211,30	1,137322	1.377,64		18%	247,97	1.625,61
Set/97	0,50%	1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,130006	1.374,82		17%	233,72	1.608,54
Out/97		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,122650	1.365,87		16%	218,54	1.584,41
Nov/97		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,105695	1.345,24		15%	201,79	1.547,03
Dez/97		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,091414	1.327,87	1.327,87	14%	371,80	3.027,54
Jan/98		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,079049	1.312,82		13%	170,67	1.483,49
Fev/98		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,074257	1.306,99		12%	156,84	1.463,83
Mar/98		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,064680	1.295,34		11%	142,49	1.437,83
Abr/98		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,059678	1.289,26		10%	128,93	1.418,18
Mai/98		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,054886	1.283,43		9%	115,51	1.398,94
Jun/98		1.074,15	19	142,50	-	1.216,65	1,049728	1.277,15		8%	102,17	1.379,32
Jul/98		1.074,15	20	150,00	-	1.224,15	1,043983	1.277,99	426,00	7%	119,28	1.823,27
Ago/98		1.074,15	20	150,00	-	1.224,15	1,040084	1.273,22		6%	76,39	1.349,61
Set/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,035412	1.277,23		5%	63,86	1.341,09
Out/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,026287	1.265,98		4%	50,64	1.316,62
Nov/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,020028	1.258,26		3%	37,75	1.296,00
Dez/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,013504	1.250,21	1.250,21	2%	50,01	2.550,42
Jan/99		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,008298	1.243,79		1%	12,44	1.256,22
Fev/99		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,000000	1.233,55		0%	-	1.233,55
								138.622,03			75.877,26	229.275,04

101



105

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

013 JDJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 05/04/99, sob o nº 026.860/99, contendo:

20 lauda(s)
0 procuraçāo(es)
0 guia(s) de deposito
0 guia(s) de custas
1 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 06/04/99.

Ap/ Silve

RONALDO ROMAO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Receb. Petições

PARTE DA DEFESA
Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

PARTE DA DEFESA
Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

J U N T A D A

Nesta data, faço constar que tenho conhecimento que
a Petição de nº 1016/1042
Ano 07/01/2013 88 (404)

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

1016
P

Excelentíssimo Juiz Presidente da 1^a Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia, Goiás.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria nº 003, Art. 1º, daquele decreto
n.º.....09.....
Goiânia-GO, 06.04.99

José Custodio Neto
Diretor da Secretaria
1^a JCA - Goiânia-GO

TRIBUNAL NACIONAL DO
TRABALHO - GOIÁS
29 MAR 1999 025361
PROTÓCOLO

6.116
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos
autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** proposta por
EVERALDO WASCHECK, processo **JCJ-3.588/94-9**, por intermédio
de seus procuradores que esta subscrevem (m.a.), comparece à digna
presença de Vossa Excelência especialmente para, com fundamento no **art.**
897, letra "a", da CLT, interpor **AGRAVO DE PETIÇÃO**; fazendo-o
mediante as razões articuladas na peça anexa.

O Agravante, por seus advogados constituídos nos autos, tomou
ciência, via postal, da r. decisão de fls. 965/971 dos autos, em 19/03/99
(Sexta-feira). Portanto, o octídio legal passou a fluir a partir de 22/03/99
(Segunda-feira), exaurindo-se, por consequência, no dia **29/03/99 (Segunda-
feira)**.

Aviado rigorosamente nesta data, inequivocamente tempestivo o apelo.

Os pressupostos específicos do apelo, de igual modo, restaram observados, eis que o juízo encontra-se regularmente seguro, mediante penhora em dinheiro, assim como a matéria objeto da irresignação está expressamente exposta nas razões contidas na peça anexa.

Ressalte-se que a irresignação do Agravante abrange todo o valor objeto da execução, **até porque parte da premissa de vício de nulidade insanável, que macula todo e qualquer dos valores homologados por este douto juízo**, seja em relação ao período de março/84 a fevereiro/91, seja do período de março/91 a fevereiro/99.

Portanto, o Agravante esclarece que não existe qualquer parcela incontroversa a ser liberada ao Exequente/agravado, porquanto a irresignação prende-se à integralidade dos valores discutidos, especialmente em razão do vício de nulidade que os macula e também porque mostram-se absolutamente incorretos, já que incluem parcelas não deferidas pela sentença exequenda, como exemplo as horas extras e comissão de função (as quais foram expressamente limitadas pela sentença de fls. 71).

Assim, dado que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, requer a juntada aos autos a fim de que sejam remetidos à apreciação do Egrégio Tribunal '*ad quem*'.

1012
1

Tendo em vista que o inconformismo do Agravante abrange a totalidade do objeto da execução e levando em consideração que a eventual liberação de valores ao Exequente implicará em prejuízos irreparáveis ou de difícil recuperação, **requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo.**

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia(GO), 29 de março de 1999.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO – OAB/GO 7772


JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU – OAB/GO 17.041

1019
1

Agravante: **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**

Agravado: **EVERALDO WASCHECK**

RAZÕES DO AGRAVANTE

Senhores Julgadores

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, o Agravante entende cabível formular uma rápida síntese da matéria objeto da lide em execução, até mesmo para justificar a razão do processo estar em curso desde o ano de 1984 e não ter chegado ao fim, assim como de sua justa resistência ao cumprimento da sentença exequenda, ao lado, obviamente, do fato de que o cálculo homologado não traduz matematicamente os comandos da decisão exequenda, conforme resultará cabalmente evidenciado.

6

1020
A

A decisão exequenda, consistente em Acórdão da 1ª Turma do Colendo TST, reformando a decisão regional e reconhecendo a estabilidade conferida ao Exequente por força do Decreto Estadual nº 2.108/83, do Governador ARY VALADÃO, determinou a sua reintegração no emprego com pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento.

Ocorre que, contra esta decisão, o ora Agravante aviou recurso de Embargos para o Pleno do TST (na época o órgão competente para apreciá-lo), o qual não foi conhecido.

O Agravante, então, aviou Recurso Extraordinário, que foi trancado pelo TST, mas através de Agravo de Instrumento interposto perante o Excelso suprema, a subida do apelo extraordinário foi determinada.

Porém, lamentavelmente, por deficiência na condução do recurso em sede do TST, onde não houve prequestionamento da matéria constitucional inequivocamente existente na discussão, o recurso extraordinário terminou por não ser efetivamente conhecido pela Corte Suprema.

Com todas estas medidas, adotadas no mais legítimo exercício de seu direito de defesa, uma vez que a matéria de há muito está plenamente pacificada no sentido da absoluta invalidade da estabilidade concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/83 – a malsinada ESTABILIDADE GOIANA ou ESTABILIDADE DO GOVERNADOR ARY VALADÃO, como ficou conhecida nos Tribunais, concedida às vésperas das eleições e em

✓

1021

plenamente palanque eleitoral, o processo vem se arrastando desde o ano de 1984 e ainda não chegou a seu termo.

A despeito do trânsito em julgado do Acórdão da 1^a TST do TST, o Agravante ainda não se deu por vencido e está aguardando o julgamento da AÇÃO RESCISÓRIA que propôs perante o Colendo TST.

Embora não tenha logrado êxito na Medida Cautelar incidental que intentou nos autos da Rescisória buscando a suspensão da execução, o Agravante acredita e confia plenamente no êxito de sua pretensão rescisória, porquanto a decisão rescindenda viola de morte a Lei Federal 6.978/82, além dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e finalidade, atualmente inseridos no art. 37, da Carta Constitucional.

Enfim, a matéria é de pleno conhecimento de todos os integrantes desta Corte, que jamais, em tempo algum, reconheceu a validade de tal Estabilidade conferida pelo Governador Ary Valadão.

Estas ponderações são necessárias para que Vossas Excelências compreendam a razão pela qual o Agravante tem se utilizado de todos os meios de que a Lei e a Constituição lhe assegura no legítimo exercício de sua defesa, pois será absolutamente injusto e injurídico prevalecer a decisão cuja execução se processa, mesmo porque ela está em descompasso com a Lei, a Constituição e as decisões reiteradas dos Tribunais Trabalhistas, inclusive da SDI do Colendo TST.

Feita esta digressão inicial, passa-se ao preciso objeto do presente Agravo de Petição.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO AGRAVO. PREPARO e DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.

Na peça de encaminhamento, dirigida ao Juízo “*a quo*”, a quem compete exercer o primeiro juízo de admissibilidade, o Agravante demonstra a observância de tais requisitos específicos do apelo, a cujas razões pede permissão para reportar-se como se aqui estivessem reproduzidas.

Esclarece-se apenas, que a o cálculo homologado que é objeto do presente Agravo é apenas o referente ao período de 03/84 a 02/91, no importe bruto total de R\$926.316,97 (incluindo crédito do Exequente, honorários assistenciais e periciais e custas processuais).

O saldo atual da penhora efetivada às fls. 447 dos autos, no importe de R\$1.216.007,38 já suplanta o valor do cálculo homologado, objeto do presente apelo.

De qualquer modo, porém, para que não aja qualquer discussão quanto à garantia integral da execução, o Executado/agravante também efetivou o depósito em conta remunerada à disposição desse juízo do valor correspondente à diferença entre o montante já penhorado e o total da



execução, incluindo o cálculo das verbas do período de 03/91 a 02/99 (que serão objeto de Embargos à Execução).

Inquestionável, pois, a efetivação do preparo necessário à admissão do presente recurso.

DA DECISÃO AGRAVADA

A reintegração do Exequente/agravado foi consumada, mediante o cabal cumprimento do mandado expedido para tal fim. Esta parte da decisão não integra o objeto do presente agravo.

A primeira irresignação do Agravante revela-se quanto ao inacolhimento da SUSPEIÇÃO do senhor Perito, objeto do item 4 da decisão agravada (fls. 967).

A suspeição do senhor Perito, conforme requer seja acolhida pelo ora Agravante, tornará prejudicados todos os cálculos que resultaram homologado pelo juízo “a quo”.

De outro lado, os cálculos elaborados pelo senhor Perito, cuja suspeição será cabalmente demonstrada, contém equívocos que maculam frontalmente os comandos da sentença exequenda, inclusive porque foram incluídas parcelas expressamente excluídas pela decisão exequenda.

A decisão agravada além de homologar a retificação de cálculos elaborada pelo senhor Perito (sob suspeição) no tocante às parcelas devidas até fevereiro/91, também homologou o cálculo por ele elaborado em relação às parcelas devidas no período de 03/91 a 02/99.

Este cálculo homologado com referência ao período de 03/91 a 02/99 ainda não foi submetido ao contraditório, ou seja, especificamente contra eles o Agravante vai opor, com fulcro no art. 884, da CLT, Embargos à Execução dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo legal.

Portanto, o cálculo das verbas do período de 03/91 a 02/99 serão objeto de EMBARGOS À EXECUÇÃO, embora a decisão quanto à SUSPEIÇÃO do senhor Perito – que é objeto deste apelo, vá refletir diretamente nele.

Afinal, acolhida a suspeição do senhor perito todos os cálculos por ele apresentados e que foram homologados pelo Juízo “a quo” serão totalmente desconsiderados, a fim de que outros sejam elaborados, pela Contadoria do Juízo que dispõe de todos os elementos necessários ou mesmo pelas partes.

A irresignação do Agravante também dirige-se ao FGTS que o senhor Perito (sob suspeição), a despeito do comando emergente do Acórdão deste mesmo Regional (fls. 847/853), insistiu em inclui-lo no cálculo apresentado, pelo valor correspondente a 8% do valor atualizado, incluindo juros de mora, sendo que a decisão agravada, mesmo reconhecendo o

1025

equívoco houve por bem em homologá-lo. Frise-se, no tocante ao FGTS, a obrigação é de fazer, conforme restou expressamente consignado no Acórdão Regional invocado.

O Agravante irresigna-se, de igual modo, quanto ao indeferimento, pela decisão agravada, da dedução das verbas rescisórias do crédito apurado ao Exequente a título dos salários e vantagens do período de afastamento.

Finalmente, quanto a transferência do numerário penhorado, que está sob a custódia do próprio Executado/agravante, que será objeto de posterior deliberação do juízo, o Agravante irresigna-se quanto à afirmação de que existem valores incontroversos a serem liberados ao Exequendo, referindo-se à planilha de cálculos apresentada pelo Executado às fls. 751/752.

Definitivamente, a planilha de cálculo apresentada pelo Executado/agravante às fls. 751/752 não representa valores incontroversos, até porque este cálculo comprehende os valores de todo o período e não apenas os do período de 03/84 a 02/91. Ademais, sobre a impugnação formulada pelo Executado naquela oportunidade não houve apreciação do juízo. Portanto, com a homologação efetivada através da decisão agravada é que se abriu a oportunidade processual para o Executado discutir o cálculo do período posterior a 02/91, qual seja mediante os Embargos à Execução que oporá no prazo legal e na forma prevista no art. 884, da CLT.

1026
P

PRELIMINARMENTE – SUSPEIÇÃO DO SENHOR PERITO – NULIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

O objeto da presente liquidação restringe-se aos salários vencidos a partir de 15.02.84, em razão da reintegração determinada pelo Acórdão de fls. 147.

Pendente de julgamento Agravo de Instrumento no STF, teve início a Execução Provisória.

As fls. 299, foi determinada a realização de perícia contábil que veio aos autos na forma dos cálculos de **fls. 305/364**.

Homologados os cálculos foi efetivada a penhora de fls. 457, tendo o Banco apresentado os Embargos à Execução as fls. 458/460.

Os Embargos foram julgados pela decisão de fls. 474/475.

Às fls. 482/484, o Banco interpôs Agravo de Petição.

Às fls. 504, foi determinada a subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal em razão do provimento do Agravo de Instrumento.

Às fls. 548v., foi determinada a juntada da Carta de Sentença e conclusão.

1022
P

Às fls. 709, foi concedido ao Credor o prazo de 10 dias para elaboração de cálculos.

Às fls. 712/713, a ex-esposa do Credor requer sua habilitação incidental.

Às fls. 723/736, o Reclamante/agravado apresenta cálculos, consubstanciados na planilha de fls. 724/736, elaborados pelo advogado e perito contábil Levi Alvarenga Rocha, inusitadamente o mesmo profissional que funcionou como perito judicial na elaboração do laudo de fls. 305 e seguintes, cujo total foi homologado por sentença de fls. 305, fixando-se a condenação em Cr\$84.038.838,95, valores vigentes em 21.02.91.

Desta feita, a serviço do Exequente/agravado, o “Sr. Perito” contador apurou o total de R\$2.742.931,53, valores vigentes em 11.08.97.

Note-se que nesta oportunidade, o referido contador não se apresentou em Juízo na condição de PERITO, mas atuando a pedido da parte Exequente.

Com vistas o Banco manifestou-se as fls. 740/747, trazendo aos autos os cálculos de fls. 748/757.

Às fls. 793/794, as partes peticionaram manifestação de acordo parcial relativo às parcelas da condenações de horas extras, diferenças de comissões e o respectivo FGTS sobre elas incidentes.

Às fls. 802/803, foram comprovados os recolhimentos de IRRF e INSS, incidentes sobre o acordo parcial.

Às fls. 847/853, veio aos autos o Acórdão que julgou o Agravo de Petição dando-lhe parcial provimento.

Às fls. 874/883, o ora Agravante interpôs Recurso de Revista cujo processamento foi indeferido, encontrando-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento que interpôs.

Às fls. 891, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Juiz Presidente da 1^a JCJ que determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

Às fls. 894, a Diretoria de Serviço de Cálculo apresentou manifestação sugerindo que o feito fosse submetido ao perito Sr. Levi de Alvarenga Rocha, para que os cálculos fossem adequados aos comandos do Acórdão de fls. 847/853.

Acolhendo sugestão, pelo despacho de fls. 895, os autos foram remetidos ao Sr. Perito que apresentou os cálculos de fls. 896/909, registrando o valor da dívida no montante de R\$2.626.895,19.

Conforme acima historiado, às fls. 723/736, o Credor, em manifestação unilateral e personalíssima apresentou cálculos de liquidação consubstanciados em planilha elaborada pelo Dr. Levi Alvarenga Rocha, mesmo profissional que agora, na condição de perito judicial, apresenta retificação de cálculos por determinação deste Juízo, os quais restaram finalmente homologados.

Ora, é consabido que o perito judicial funciona como auxiliar técnico do Juízo, não podendo, jamais, representar interesse das partes.

No presente feito, o Sr. Perito, a par de nomeado pelo Juízo, trabalha também para o Credor, circunstância esta que contamina pelo vício de inidoneidade a retificação de cálculos apresentada nas fls. 897/909.

Inequivocamente que tal vício macula de nulidade o procedimento de liquidação, tornando sem efeito os cálculos elaborados e finalmente homologado pelo juízo “a quo”.

A decisão agravada afasta a suspeição arguida ao argumento de que o Agravante concordou com a imparcialidade do senhor Perito ao deixar de argui-la quanto aos atos por ele praticados às fls. 723/736 dos autos, que resultaram inclusive na conciliação parcial de fls. 793/794.

Portanto, considerou extemporânea a arguição de suspeição formulada pelo Agravante.

1030

Equivoca-se completamente, porém, a decisão agravada, porquanto os atos praticados às fls. 723/736 não o foram na condição de PERITO JUDICIAL, mas a serviço do Exequente. Naquele momento, o senhor Perito não se apresentou em juízo na qualidade de Perito, tanto que não foi compelido a apresentar o cálculo por determinação do Juízo, mas o fez unicamente a serviço e por conta do Exequente.

Ora, se naquele momento ele não estava atuando na qualidade de perito Judicial, não havia qualquer razão para que o Executado/Agravante arguisse a sua suspeição.

Agora, no primeiro momento em que o doutor Levy Alavarenga Rocha foi instado a retornar aos autos para retificar o cálculo na condição de Perito Judicial, o Agravante formulou a imediata arguição de sua suspeição, em razão exatamente de sua atuação às fls. 723/736 a serviço e a pedido unilateral do Exequente.

Portanto, resulta evidente que o senhor Perito, em dado momento do processo agiu a serviço e por conta da parte exequente, exclusiva e unilateralmente, o que o torna suspeito para continuar atuando no feito na condição de Perito Judicial.

Inaceitável, portanto, a argumentação da decisão agravada de que foi extemporânea a arguição de suspeição do senhor Perito. Afinal, a suspeição foi arguida na primeira oportunidade em que, após ter praticado

1031

atos em nome da parte exequente, apresentou-se no feito na condição de Perito Judicial.

A suspeição arguida é, pois, evidente e inafastável, tendo sido arguida no primeiro momento em que era cabível fazê-la.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão agravada a fim de que seja declarada a suspeição do senhor perito e declarados nulos todos os atos praticados a partir da determinação para que ele retificasse os cálculos de liquidação , constante das fls. 895 dos autos.

Declarando nulos todos os atos praticados a partir de fls. 895 dos autos, **requer sejam os autos remetidos à Diretoria de Cálculos Judiciais que tem competência e todos os elementos necessários à elaboração isenta dos cálculos de liquidação.**

Por fim, cumpre ressaltar que os despachos de fls. 943 e 963, com as manifestações da Contadoria de fls. 944 e 964, não possuem o condão de superar o vício de nulidade que macula toda a liquidação, porquanto o senhor perito não observou as manifestações da Contadoria. Portanto, resulta claro e evidente que a Contadoria não chancelou o cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e que resultou homologado pelo Juízo, embora este mesmo tenha reconhecido que em relação ao FGTS houve equívoco do Perito, que não observou os comando do Acórdão Regional.

1032
P

CÁLCULO EQUIVOCADO. INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO DEFERIDAS.

Em sede de eventualidade, na remotíssima hipótese de ultrapassada a preliminar acima articulada, o Agravante expressa sua veemente impugnação ao cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e homologado pelo juízo de primeiro grau.

Ressalte-se, porém, que o cálculo homologado pela decisão agravada e que é objeto do presente Agravo refere-se àquele que contempla as parcelas do período de **março/84 a fevereiro/91**, no importe de **R\$759.276,54 (crédito bruto do Exequente)**, acrescido de **R\$113.891,48 (honorários advocatícios assistenciais)**, **R\$37.963,83 (honorários periciais)** e **R\$15.185,13 (custas processuais)**.

O cálculo homologado com referência ao período de 03/91 a 02/99 será devidamente impugnado através dos EMBARGOS À EXECUÇÃO comportáveis na espécie, com fundamento no art. 884, da CLT.

O cálculo das parcelas do período de março/84 a fevereiro/91, no importe de **R\$759.276,54 (crédito bruto do Exequente)**, acrescido de **R\$113.891,48 (honorários advocatícios assistenciais)**, **R\$37.963,83 (honorários periciais)** e **R\$15.185,13 (custas processuais)**, contém vícios que os maculam totalmente, valendo ressaltar os abaixo destacados.

1033
P

Na evolução salarial foram contempladas indevidamente, tanto a média física de 02 horas extras/dia ou 50 hs/mês, quanto promoções, inclusive por merecimento, no período de afastamento. Ora, a integração da média física das horas extras somente tem razão de ser relativamente ao período trabalhado, incidindo, sobre 13º salário e férias do mesmo período. Todavia, tal parcela reflexa foi objeto de pagamento expresso no acordo homologado às fls. 793/794, extinguindo-se, quanto a esta parcela o processo de execução. No que pertine às promoções, não se pode cogitar de benefício que é dirigido exclusivamente aos trabalhadores da ativa, principalmente no que se refere às promoções por merecimento.

No tocante às HORAS EXTRAS, a sentença exequenda, às fls. 71 dos autos, é precisa e expressa ao limitar a condenação, na seguinte forma: “1) horas extras, sendo 2:00 horas por jornada ou 50 horas mensais, no período de 01.11.82 a 15.02.84; 2) incidência reflexa das horas extras nas férias 1982/83 e proporcionais – 8/12, nos 13º salários de 1982, 1983 e proporcional – 3/12”; ...

Como se vê, a decisão exequenda é clara e literal, não deixando margem a qualquer dúvida quanto ao marco final das horas extras, qual seja, 15/02/84.

O senhor Perito (sob suspeição), todavia, olvidando-se do título judicial exequendo, bem como do acordo parcial celebrado (mediante o qual as horas extras foram integralmente quitadas), incluiu no cálculo dos

1034
T

“salários” de todo o período de afastamento, ou seja, de março/84 a fevereiro/99, as HORAS EXTRAS pela média de 50 horas/mês.

O cálculo de liquidação nada mais é que a tradução matemática dos comandos da decisão exequenda. NO caso vertente, o senhor Perito olvidou-se completamente dos limites da coisa julgada, aviltando o cálculo com parcela absolutamente indevida e não contemplada pelo título judicial.

A inclusão das horas extras em todo o período de afastamento, em evidente afronta aos limites da coisa julgada, com a devida *venia*, o senhor perito mostrou sua parcialidade e falta de isenção.

Vale ressaltar que na peça onde o Executado/agravante arguiu a suspeição do senhor Perito, já foi formulada impugnação quanto à indevida inclusão das horas extras. O senhor Perito, simplesmente desconsiderou a impugnação, deixando sequer de fazer qualquer menção a respeito da inclusão das horas extras quando apresentou a retificação, mesmo depois da manifestação da Contadoria.

Para se verificar que realmente o senhor Perito incluiu as horas extras em todo o período, inclusive de 03/84 a 02/91 – que é objeto do presente Agravo de Petição, basta olhar o Laudo pericial fls. 55/103, ao qual se reportou reportou o Perito (ver observação feita no cabeçalho da memória de cálculo de fls. 951).

1035

Outro erro evidenciado refere-se à parcela de COMISSÃO DE FUNÇÃO, quando o senhor Perito (sob suspeição) encontrou valores que em muito extrapolam o limite convencional de 55% sobre o salário padrão mais anuênio que deve ser representado pela soma da rubrica gratificação de função mais complemento 55% CCT.

De toda e qualquer sorte, **as diferenças de comissão de função foram deferidas pelo período compreendido entre 01.05.83 a 15.02.84, com incidência nas verbas reflexas, EXCLUINDO EXPRESSAMENTE AS PARCELAS VINCENDAS (SENTENÇA DE FLS. 71).**

Do mesmo modo que em relação às horas extras, a sentença exequenda foi expressa e explícita a limitar a comissão de função ao período de 01/05/83 a 15/02/84, conforme extrai-se da literal e precisa leitura da sentença de fls. 71 dos autos.

Também com relação à verba ADI – Abono de Dedicação Integral, enquanto foi devida, seu valor é equivalente a 1/3 do salário padrão mais anuênio e não o abusivo valor apurado pelo senhor Perito, que se limitou a reproduzir os valores apurados segundo o invocado Laudo de fls. 55/103 (mas que pela nova numeração atribuída aos autos está às fls. 603 a 652 – 3º e 4º volumes).

Demonstrando o equívoco do senhor Perito, basta verificar que no mês de 03/84 (memória de fls. 611 – 4º volume) enquanto o salário padrão (719.500,00) mais anuênios (24.000,00) somavam 743.500,00, ele apurou a

1036
P

título do ADI a quantia de 333.014,00 – ou seja muito mais que o valor correto que correspondente a 1/3 desta soma. **Como se vê, o valor correto de 1/3 seria de 247.833,34**, ao passo que o senhor Perito apurou 333.014,00.

Este é apenas um exemplo, pois o senhor Perito equivocou-se de igual maneira em todos os meses.

Portanto, o senhor Perito, também em evidente demonstração de falta de isenção, onerou indevidamente o cálculo de liquidação com a inclusão da comissão de função que fora limitada pela sentença exequenda a 15/02/84 e com a apuração da verba ADI em valores superiores a 1/3 do salário padrão mais anuênios.

Com a inclusão das horas extras a partir de 03/84 (não contempladas na sentença exequenda), das promoções, da comissão de função e cálculo do ADI em valor superior a 1/3 do salário padrão mais anuênios, é que o senhor Perito (sob suspeição) chegou ao importe bruto de **R\$759.276,54**.

O Agravado, quando teve vistas do cálculo apresentado unilateral e espontaneamente pelo Exequente/agravado às fls. 722/736 dos autos, apresentou a competente IMPUGNAÇÃO – a qual não foi objeto de apreciação pelo juízo “a quo” – devidamente acompanhada de planilha de cálculo onde apurou a título dos salários e vantagens do período de 03/84 a 02/91 a quantia BRUTA de **R\$484.781,25**.

Ocorre, porém, que esta impugnação e planilhas de cálculo apresentadas pelo Agravante restaram superadas pela decisão deste Egrégio Regional ao apreciar o Agravo de petição que estava pendente de julgamento, razão porque o juízo de primeiro grau nem sequer a apreciou.

De qualquer modo, a planilha de cálculo que acompanhou a referida impugnação, constante de fls. 751/752, com referência às verbas do período de 03/84 a 02/91, revelam o gritante equívoco do cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e finalmente homologado pela decisão agravada.

Ressalte-se, porém, que o valor objeto da referida planilha de fls. 751/752, **não resulta controverso**, porquanto ela foi elaborada apenas com a exclusão das horas extras indevidamente inseridas no cálculo do senhor Perito, **ao passo que também estão equivocados os valores por ele apurados a título da comissão de função e do ADI, conforme já apontado.**

Portanto, o Agravante não reconhece como corretos e controversos os valores consignados na referida planilha de fls. 751/752, mesmo porque ela restou superada e não surtiu qualquer efeito, além de também conter equívocos.

Excluindo a comissão de função indevidamente inserida no cálculo e adequando a verba ADI a 1/3 do salário padrão mais anuênios, do período de 03/84 a fevereiro/91, chega-se efetivamente ao montante bruto de R\$278.894,55 (valores de 31/07/97).

103

Equivocado o cálculo do crédito do Exequente, restam igualmente prejudicados os valores apurados pelo senhor Perito a título de honorários advocatícios assistenciais correspondente a 15%, dos honorários periciais no importe de 5% e das custas processuais de 2%.

Aliás, no tocante aos HONORÁRIOS PERICIAIS e CUSTAS PROCESSUAIS, a matéria está pendente de julgamento do Agravo de Instrumento veiculado contra o despacho que trancou o Recurso de Revista onde tais verbas estão sendo discutidas.

Reafirma-se, a impugnação ao cálculo do período de 03/91 a 02/99 será formulada em sede de Embargos à Execução.

De outra parte, o Agravante irresigna-se quanto ao indeferimento da dedução das verbas rescisórias pagas ao Exequente na época da rescisão de seu contrato laboral.

A dedução mostra-se impositiva na medida em que, declarada nula a rescisão do contrato de trabalho e determinada a reintegração ao emprego, o pagamento das verbas rescisórias resultou indevido.

Afinal, nula a rescisão contratual e por força da reintegração no emprego as verbas rescisórias quitadas ao exequente desapareceram do mundo jurídico.

1039
T

Assim, para evitar enriquecimento sem causa do exequente, que levantou os depósitos do FGTS da admissão até 15/02/84 e recebeu indevidamente inclusive a multa sobre este FGTS, impõe-se seja determinada a dedução da verbas rescisórias que recebeu no ato da rescisão contratual declarada nula pela decisão exequenda.

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e inteiro **PROVIMENTO** do presente Agravo de Petição, a fim de que, reformando a decisão agravada, seja declarada a suspeição do senhor Perito Judicial e nulos todos os atos praticados a partir das fls. 895 (determinação para o Perito retificar o cálculo), remetendo os autos para a Diretoria de Cálculos Judiciais elaborar o cálculo correto, segundo os comandos da sentença exequenda, por ser de direito e da mais lídima JUSTIÇA.

Goiânia(GO), 29 de março de 1999.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7.772

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

(C:MEUS DOCUMENTOS/AGRAVOS/BEG XEVERALDO WASCHECH - AP)

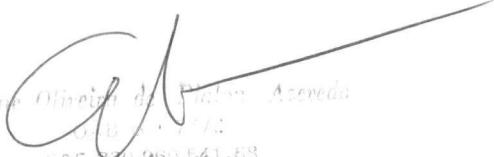
1040
A

ANO/MÊS	VL. APURADO	ÍNDICE	valor	Índice		total
				atualização	atualizado	
Mar/84	991.333,34	0,001324	1.312,53	145,26%	1.906,57	3.219,10
Abr/84	991.333,34	0,001216	1.205,46	145,26%	1.751,05	2.956,51
Mai/84	991.333,34	0,001117	1.107,32	145,26%	1.608,49	2.715,81
Jun/84	1.082.666,68	0,001023	1.107,57	145,26%	1.608,85	2.716,42
Jul/84	991.333,34	0,000927	918,97	145,26%	1.334,89	2.253,86
Ago/84	991.333,34	0,000838	830,74	145,26%	1.206,73	2.037,47
Set/84	1.583.956,34	0,000759	1.202,22	145,26%	1.746,35	2.948,57
Out/84	1.781.497,34	0,000674	1.200,73	145,26%	1.744,18	2.944,91
Nov/84	1.781.497,34	0,000613	1.092,06	145,26%	1.586,32	2.678,38
Dez/84	1.781.497,34	0,000555	988,73	145,26%	1.436,23	2.424,96
Jan/85	1.781.497,34	0,000493	878,28	144,76%	1.271,40	2.149,67
Fev/85	1.781.497,34	0,000447	796,33	144,26%	1.148,78	1.945,11
Mar/85	3.224.505,34	0,000397	1.280,13	143,76%	1.840,31	3.120,44
Abr/85	3.224.505,34	0,000355	1.144,70	143,26%	1.639,90	2.784,60
Mai/85	3.224.505,34	0,000322	1.038,29	142,76%	1.482,26	2.520,55
Jun/85	6.449.010,68	0,000295	1.902,46	142,26%	2.706,44	4.608,90
Jul/85	3.224.505,34	0,000274	883,51	141,76%	1.252,47	2.135,98
Ago/85	3.224.505,34	0,000254	819,02	141,26%	1.156,95	1.975,98
Set/85	6.061.144,00	0,000233	1.412,25	140,76%	1.987,88	3.400,12
Out/85	6.061.144,00	0,000213	1.291,02	140,26%	1.810,79	3.101,81
Nov/85	6.061.144,00	0,000192	1.163,74	139,76%	1.626,44	2.790,18
Dez/85	6.061.144,00	0,000169	1.024,33	139,26%	1.426,49	2.450,82
Jan/86	6.061.144,00	0,000146	884,93	138,76%	1.227,92	2.112,85
Fev/86	6.061,14	0,000127	769,76	138,26%	1.064,28	1.834,04
Mar/86	9.846,27	0,127540	1.255,79	137,76%	1.729,98	2.985,77
Abr/86	9.846,27	0,126551	1.246,06	137,26%	1.710,34	2.956,39
Mai/86	9.846,27	0,124804	1.228,85	136,76%	1.680,58	2.909,43
Jun/86	4.972,06	0,123238	612,75	136,26%	834,93	1.447,68
Jul/86	9.846,27	0,121787	1.199,15	135,76%	1.627,96	2.827,11
Ago/86	9.944,12	0,119775	1.191,06	135,26%	1.611,02	2.802,08
Set/86	10.834,67	0,117746	1.275,74	134,76%	1.719,19	2.994,93
Out/86	10.834,67	0,115558	1.252,03	134,26%	1.680,98	2.933,01
Nov/86	10.834,67	0,111876	1.212,14	133,76%	1.621,36	2.833,50
Dez/86	10.834,67	0,104293	1.129,98	133,26%	1.505,81	2.635,79
Jan/87	10.834,67	0,089277	967,29	132,76%	1.284,17	2.251,46
Fev/87	25.866,67	0,074637	1.930,61	132,26%	2.553,43	4.484,04
Mar/87	31.040,00	0,065177	2.023,09	131,71%	2.664,62	4.687,71
Abr/87	37.247,99	0,053883	2.007,03	130,18%	2.612,76	4.619,79
Mai/87	44.697,58	0,043651	1.951,09	128,66%	2.510,28	4.461,37
Jun/87	26.818,54	0,036986	991,91	127,10%	1.260,72	2.252,63
Jul/87	37.247,99	0,035891	1.336,87	125,61%	1.679,24	3.016,11
Ago/87	53.637,08	0,033745	1.809,98	124,14%	2.246,91	4.056,90
Set/87	78.074,12	0,031931	2.492,98	122,68%	3.058,39	5.551,38
Out/87	78.074,12	0,029246	2.283,36	121,24%	2.768,34	5.051,70
Nov/87	78.074,12	0,025918	2.023,53	119,81%	2.424,39	4.447,91
Dez/87	85.249,12	0,022707	1.935,75	118,39%	2.291,74	4.227,49
Jan/88	93.083,51	0,019489	1.814,10	116,99%	2.122,32	3.936,43
Fev/88	101.637,87	0,016522	1.679,26	115,60%	1.941,23	3.620,49

Eliane Oliveira de Oliveira Revedo
041-68

1041

Mar/88	118.093,03	0,014242	1.681,88	114,23%	1.921,21	3.603,09
Abr/88	137.239,27	0,011940	1.638,64	112,87%	1.849,53	3.488,17
Mai/88	159.426,92	0,010137	1.616,11	111,52%	1.802,29	3.418,40
Jun/88	93.806,80	0,008481	795,58	110,79%	881,42	1.676,99
Jul/88	159.426,92	0,006837	1.090,00	109,54%	1.193,99	2.283,99
Ago/88	259.818,20	0,005667	1.472,39	108,30%	1.594,60	3.066,99
Set/88	448.393,35	0,004569	2.048,71	107,07%	2.193,55	4.242,26
Out/88	448.393,35	0,003591	1.610,18	105,85%	1.704,38	3.314,56
Nov/88	544.304,68	0,002829	1.539,84	104,64%	1.611,29	3.151,12
Dez/88	1.029.144,06	0,002197	2.261,03	103,44%	2.338,81	4.599,84
Jan/89	865,14	1,795406	1.553,28	102,25%	1.588,23	3.141,50
Fev/89	864,8	1,516981	1.311,89	101,07%	1.325,92	2.637,81
Mar/89	903,28	1,266103	1.143,65	99,90%	1.142,50	2.286,15
Abr/89	1.038,76	1,141011	1.185,24	98,74%	1.170,30	2.355,54
Mai/89	1.038,76	1,037849	1.078,08	97,58%	1.051,99	2.130,06
Jun/89	677,24	0,831410	563,06	96,45%	543,08	1.106,14
Jul/89	6.038,76	0,645705	3.899,26	95,32%	3.716,77	7.616,03
Ago/89	6.251,60	0,499231	3.120,99	94,20%	2.939,97	6.060,97
Set/89	8.499,04	0,367216	3.120,98	93,09%	2.905,32	6.026,31
Out/89	11.696,38	0,266834	3.120,99	91,94%	2.869,44	5.990,43
Nov/89	16.541,00	0,188682	3.120,99	90,80%	2.833,86	5.954,85
Dez/89	16.541,00	0,122880	2.032,56	89,67%	1.822,59	3.855,15
Jan/90	57.729,97	0,078713	4.544,10	88,55%	4.023,80	8.567,90
Fev/90	61.292,76	0,045557	2.792,31	87,45%	2.441,88	5.234,19
Mar/90	52.310,02	0,024716	1.292,89	86,36%	1.116,54	2.409,44
Abr/90	68.507,06	0,024716	1.693,22	85,28%	1.443,98	3.137,20
Mai/90	68.507,06	0,023454	1.606,76	84,21%	1.353,06	2.959,82
Jun/90	38.872,84	0,021398	831,80	83,15%	691,64	1.523,44
Jul/90	68.507,06	0,019314	1.323,15	82,10%	1.086,30	2.409,45
Ago/90	95.006,26	0,017466	1.659,38	81,06%	1.345,09	3.004,47
Set/90	152.331,99	0,015477	2.357,64	80,03%	1.886,82	4.244,46
Out/90	152.331,99	0,013611	2.073,39	79,01%	1.638,19	3.711,58
Nov/90	152.331,99	0,011669	1.777,56	78,00%	1.386,50	3.164,06
Dez/90	152.331,99	0,009774	1.488,89	76,22%	1.134,83	2.623,73
Jan/91	190.414,91	0,008131	1.548,26	74,45%	1.152,68	2.700,95
Fev/91	257.060,22	0,007599	1.953,40	73,00%	1.425,98	3.379,38
			131.053,57		119.412,80	278.894,55


 Cláudio Oliveira de Mello Azereedo
 CRM 103.000-7
 CEP 820.960-541-69



1042
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

012 JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 29/03/99, sob o nº 025.361/99, contendo:

24 lauda(s)
0 procuraçāo(ões)
0 guia(s) de depósito
0 guia(s) de custas
1 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 30/03/99.

RONALDO ROMÃO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Recab. Petições

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

JUNTADA

Nesta data, fize juntada os presentes autos
de fetiche de 09/10/93 1051
Aos 07 de 1993 (1051)

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

1043

Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1^a JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA – GO.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 1º.....
n.º 09.....

Goiânia-GO, 06/04/99.

José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1^a JJJ - Goiânia-GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRABALHISTA
PROTOCOLO
29/04/1999
025362

C.146

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos
autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA proposta por
EVERALDO WASCHECK, processo nº JCJ-3.588/84-9, vem à
douta e respeitável presença de Vossa Excelência especialmente para, em
atendimento ao Mandado de Citação, Penhora e Avaliação expedido por
força da decisão de fls. 965/971 dos autos:

nomear à penhora, a quantia de R\$549.846,73 (quinhentos e
quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e três
centavos) em dinheiro, mediante depósitos em contas remuneradas,
corrigida pelos índices oficiais de variação da caderneta de poupança, aberta
no próprio Banco e à disposição deste Juízo, conforme provam os inclusos
recibos de depósitos, feitos de forma individualizada, conforme determinado.

1044
1

Esclarece o Executado que foi feito o depósito da quantia acima, no importe de **R\$549.846,73**, que representa a diferença entre **o saldo atualizado da penhora já efetivada às fls. 447**, no importe de **R\$1.216.007,38** (conforme extrato da respectiva conta judicial) e o montante total da execução, que corresponde à soma dos cálculos homologados das verbas dos períodos de 03/84 a 02/91 (R\$926.316,97) e de 03/91 a 02/99 (R\$839.537,14), os quais totalizam a quantia de **R\$1.765.854,11**.

O Executado requer a permanência do depósito a título da penhora em sua própria agência, com fundamento na previsão expressa contida no **art. 32 da Lei 6.830/80**, que consigna:

“Art. 32 – Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I – na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II – na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa, ou à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com a execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias;...”

Por força do art. 889 da CLT, aplica-se, na execução trabalhista, a lei que rege a execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80.

1045

Na hipótese, não se trata de demanda que tenha no pólo ativo a União Federal, razão porque, imperiosa se mostra a observância do inciso II retro, decorrendo daí a legalidade da manutenção da penhora em dinheiro efetivada no Banco do Estado de Goiás S/A, não havendo qualquer razão de ordem fática e **muito menos de ordem legal**, que desafie a transferência para a CEF.

Oportuno ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, apreciando Mandados de Segurança impetrados contra atos de Juizes da execução determinando a transferência do dinheiro para a CEF, reconheceu, por unanimidade, a legalidade da permanência do depósito no Banco Oficial Executado, como depreende-se das inclusas ementas:

“À observância do art. 32, da Lei 6.830/80, inciso II, aplicada ao procedimento executivo na Justiça do Trabalho, **ex vi** do art. 899 consolidado, os depósitos judiciais deverão ser efetivados na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal.”

(Processo TRT-MS-0073/98, Ac. 5815/98, Relator Juiz José Luiz Rosa, sendo Impetrante o Banco do Estado de Goiás S/A, publicado no DJ-GO de 08/09/98)

**“EMENTA: CUSTÓDIA DE PENHORA EM DINHEIRO –
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NÃO
PREJUDICIALIDADE DO DEVEDOR.”**

1046
P

Em se tratando de dinheiro, o depósito deverá ser efetuado, à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, por força do que previne o inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, a transferência da importância penhora, de um estabelecimento de crédito oficial para outro, ainda que também oficial, ofende a regra do art. 620 do Código de processo Civil, ao proclamar o princípio da não prejudicialidade do devedor. Segurança concedida.”

(Processo TRT-MS-0064/98 – Acórdão 5934/98, Relator Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, sendo impetrante o Banco de Brasília S/A)

Demonstrada, pois, a legalidade da manutenção do depósito no âmbito do próprio Banco do Estado de Goiás S/A, ora Executado, requer a permanência do dinheiro nomeado à penhora sob sua custódia, em conta rentável e à disposição do Juízo.

Acolhida a penhora sobre o depósito ora indicado, requer o Banco Executado que, após a lavratura do Auto de Penhora, seja expedida intimação noticiando o aperfeiçoamento da garantia do Juízo, bem como que inicie a fruição do prazo para oferecimento de Embargos à Execução, conforme previsto no art. 884 da CLT, especialmente em relação ao cálculo das verbas do período de 03/91 a 02/99.

Em relação ao cálculo homologado com referência ao período de 03/84 a 02/91 o Executado já aviou, nesta data, o comportável recurso de

1047

AGRAVO DE PETIÇÃO, pelos motivos declinados na respectiva peça do apelo.

Com a informação do saldo atualizado da penhora efetivada às fls. 447 dos autos, mediante a apresentação do extrato anexo, tem-se por cumprida a ordem emanada no ofício de fls. 979 dos autos.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia(GO), 29 de março de 1999.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO – OAB/GO 7.772

DEPOSITO JUDICIAL
EVERALDO WASCHECK

Processo nr.: 3588/97
Conta = 1233-5

Pagina: 1
104A
P
DEP JUD NUM 3588/84

DATA	INDICE COR	VALOR MOVIMENTO	CORRECAO MONETARIA	JUROS	SALDO	BASE DE CALCULO	IMP. RENDA
16/04/98	0,0000	1.063.691,48			1.063.691,48		
30/04/98	0,4907		2.469,23	2.385,50	1.068.546,21		
29/05/98	0,5539		5.918,68	4.985,86	1.079.450,75		
30/06/98	0,4279		4.618,97	5.552,15	1.089.621,87		
31/07/98	0,4790		5.219,29	5.431,65	1.100.272,81		
31/08/98	0,3345		3.680,41	5.476,86	1.109.430,08		
30/09/98	0,5384		5.973,17	5.354,73	1.120.757,98		
30/10/98	1,3724		15.381,28	5.454,28	1.141.593,54		
30/11/98	0,8090		9.235,49	5.709,41	1.156.538,45		
31/12/98	0,6437		7.444,64	5.774,67	1.169.757,76		
TOTALS P/ IMPOSTO RENDA		59.941,16		46.125,11		106.066,27	15.909,94
01/01/99	0,6146		7.189,33	5.461,41	1.182.408,50		
26/02/99	1,1660		13.786,88	5.358,89	1.201.554,28		
29/03/99	0,7705		8.450,11	6.002,99	1.216.007,38		
TOTALS P/ IMPOSTO RENDA		29.426,32		16.823,29		46.249,61	6.937,44
SALDO					1.216.007,38	152.315,88	22.847,38
SALDO A PAGAR (JA DEDUZIDO IRRF)					1.193.160,00		

PDJ0410A1

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S. A
Gerência Jurídica

Luiz Homero Peixoto
Luiz Homero Peixoto
OAB-GO 10.082
CPF - 167 110 761-68

Antônio Fernando de Lacerda
Antônio Fernando de Lacerda
Gerente de Expediente HI
C - 3573

104º P
cálculo do período 03/91 a 02/99.

Ref: Honorários
anste reais

2003

BEG Banco do Estado de Goiás S.A.		RECIBO DE DEPÓSITO - Dinheiro e/ou Chequé -	
01- <input type="checkbox"/> Conta-Corrente <input type="checkbox"/> Poupança			
02- Favorecido <i>Overaldo Waserh. ref.</i>		03- Agência Destino	
04- Código 031		04- Conta Nº 810161 2	
05- Em Dinheiro 103.221,78			
06- Em Cheque(s)			
07- Total do Depósito 103.221,78			
08- Autenticação Mecânica 03116345770158290399		103.221,780 EVER	
DEP. 03 (175x76mm)			
GEPRO - 1098			

Ref: Diferença
do Ex-Guente

2003

BEG Banco do Estado de Goiás S.A.		RECIBO DE DEPÓSITO - Dinheiro e/ou Chequé -	
01- <input type="checkbox"/> Conta-Corrente <input type="checkbox"/> Poupança			
02- Favorecido <i>Overaldo Waserh 1a. fcfay</i>		03- Agência Destino	
04- Código 031		04- Conta Nº 810160 9	
05- Em Dinheiro 398.454,79			
06- Em Cheque(s)			
07- Total do Depósito 398.454,79			
08- Autenticação Mecânica 03116345770155290399		398.454,790 EVER	
DEP. 03 (175x76mm)			
GEPRO - 1098			

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

C E R T I D Ó

CERTÍFICO que, constam da presente folha
02 documentos, numerados e rubricados por
mim.

Chefe de Secretaria.

00, 07 de 04 de 98 (421)

Q *Dirutor de Secretaria*

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

Ref: custas
processuais

doc01

RECIBO DE DEPÓSITO
- Dinheiro e/ou Chequé -

01-
 Conta-Corrente
 Poupança

02- Favorecido
Everaldo Wascher

03- Agência Destino

04- Conta N° **810.163.9** DV
Código **031**

05- Em Dinheiro **13.762,90**
06- Em Cheque(s)

07- Total do Depósito **13.762,90**

08- Autenticação Mecânica
REB03116345770156290399 13.762,90C EVER

DEP. 03 (175x76mm) GEPRO - 1098

Ref: Honorários
periciais

doc02

RECIBO DE DEPÓSITO
- Dinheiro e/ou Chequé -

01-
 Conta-Corrente
 Poupança

02- Favorecido
Everaldo Wascher

03- Agência Destino

04- Conta N° **810.162.1** DV
Código **031**

05- Em Dinheiro **34.407,26**
06- Em Cheque(s)

07- Total do Depósito **34.407,26**

08- Autenticação Mecânica
REB03116345770157290399 34.407,26C EVER

DEP. 03 (175x76mm) GEPRO - 1098

Secretaria Especializada
1º JU de Goiânia - Go

PARTE EM BRANCO

Escola Municipal A. Cavalcante
Secretaria Especializada
do JCJ de Goiânia - Go.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, constam da presente folha

02 CERTIFICO que:
documentos, numerados e rubricados por

211

04 de 01/04/2011

Director de Secretaría

Helia M rcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1^o JCJ de Goi nia - Go



1051
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

Oia JCJ

[Assinatura] Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 29/03/99, sob o nº 025.362/99, contendo:

5 lauda(s)
0 procuraçāo(ões)
0 guia(s) de deposito
0 guia(s) de custas
5 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: *[Assinatura]*

GOIANIA - GO, 30/03/99.

[Assinatura]
p) *[Assinatura]*

RONALDO ROMAO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Receb. Petições

PARTE EM DIA
Maria Tarcila Dona. Ramos

JUNTADA

Nesta data, fizço juntada aos presentes auto

meu dada de 21/1/99
Aos 08 de 09 de 1999

Dirutor da Secretaria

JUNTOS

Donald
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
Rua T.51, Esq.C/T.01, Setor Bueno - GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 3588/84-9

MANDADO: Nº 715/99

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, Juíza do Trabalho da 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

MANDA, ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de EVERALDO WASCHEK, cite BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, para pagar ou garantir o Juízo no prazo legal, ressaltando que os valores deverão ser depositados em Contas Judiciais distintas, objetivando, assim, destacar os valores devidos ao exequente, ao sindicato assistente, ao sr. Perito e a título de custas processuais, porquanto com referência a essas duas últimas parcelas ainda existe pendência quanto ao Agravo de Instrumento. Caso o Juízo não seja garantido no prazo legal deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o Juízo.

R\$ 688.145,20

FGTS : R\$ 53.773,22

TOTAL: R\$ 741.918,42

Segue, em anexo, cópia da petição de fl. 695/971

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

aos 17/03/99.

Eu, José Custodio Neto
José Custodio Neto
Diretor de Secretaria
1^a J. T. - Goiânia-GO

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi,

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS

Juíza do Trabalho

RECEBIDO

Em 26/03/99

As 10:00 horas

LH Peixoto

JURÍDICO

Luiz Homero Peixoto

OAB-GO 10.082

CPF = 167 110 761-68

Considerando o pedido de
depósito recolhido.

Luiz Homero Peixoto
Piso, Requintado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO**

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO

RECLAMANTE: EVERALDO WASCHEK

RECLAMADO: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

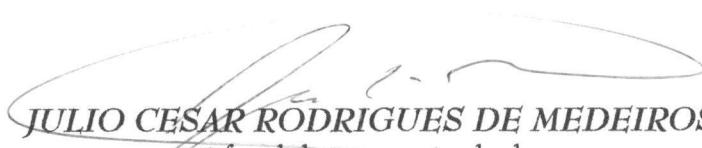
PROCESSO N° 03.588/84-9

MANDADO N° 715/99

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento às determinações contidas no r. mandado, compareci às 10:00 horas, do dia 26/03/99, à Av. Goiás nº 91 - Centro, nesta comarca de Goiânia, onde procedi à CITAÇÃO do BEG - Banco do Estado de Goiás, na pessoa do Sr. Luiz Homero Peixoto, procurador do banco, o qual, de tudo ficou ciente e assinou a contrafá.

Goiânia 06.04.99


JULIO CESAR RODRIGUES DE MEDEIROS
Oficial de Justiça Avaliador



10814

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO**

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO

*EXEQUENTE : EVERALDO WASCHEK
EXECUTADO : BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS*

PROCESSO N° 03.588/84-9

MANDADO N° 715/99

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para conhecimento do MM. Juiz que deixei de efetuar a penhora em razão da petição e dos depósitos realizados pelo executado para garantia da execução, conforme consta dos autos.

Ante o exposto, devolvo o retro mandado a J.C.J. de origem, para apreciação superior, aguardando novas determinações.

Goiânia, 06 de abril de 1.999


JULIO CESAR R. DE MEDEIROS
Oficial de Justiça Avaliador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.
Goiânia, 14 de abril de 1999.

P/diretor de Secretaria 
Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Expeça-se Mandado de Penhora, a recair
sobre o montante existente nas contas-correntes
indicadas às fls. 1049/1050.

Após, voltem os autos conclusos para
julgamento dos Embargos à Execução.

Fica sobrestado o processamento do Agravo
de Petição, até a garantia integral do Juízo.

Data supra.



Marcelo Nogueira Dafne
Juiz Presidente

~~PARA~~ EM BRANCO

.....
Marlon Sandro de O. Cruz
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
RUA T.51, ESQ.C/T.01, SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO

PROCESSO: 3588/84-9
MANDADO: Nº 988/99

MANDADO DE PENHORA EM CONTA CORRENTE

A Doutora **FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS**, Juíza do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da Lei.

MANDA, ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, que, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, expedido nos autos nº 3588/84-9, entre partes **EVERALDO WASHECK**, Exequente **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG**, Executado, dirija-se ao **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, AGÊNCIA: 031, na AV. GOIÁS, Nº 91, CENTRO, GOIÂNIA-GO**, e em sendo aí, proceda a PENHORA nas contas correntes indicadas nas peças de fls. 1049 e 1050 dos autos, cujas cópias seguem anexas, a importância total de R\$549.846,73(quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais, setenta e três centavos).

Fica autorizado o Oficial de Justiça-Avaliador a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Adregilda Dornel da Costa, Secretária Especializada, digitei

e eu, **José Duclean Nunes de Souza**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, ao

15 dias do mês de abril do ano de 1999.

OBS.: MANDADO ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CÓPIA AUTENTICADA DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART.2º DA PORTARIA 005/98.

ORIGINAL ASSINADO

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS
Juíza do Trabalho.

m-pacc24.wpd

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta, data fiz a
remessa do mandado ao SDMJ.

Goiânia, 16 / 04 / 99.

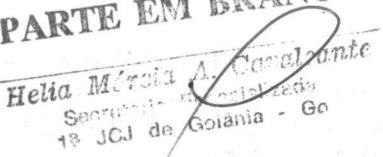
 Diretor de Secretaria

Marlon Sandro de O. Cruz
Técnico Judiciário

1.º Ofício de Ofícios e Procedimentos
2.º Ofício de Ofícios e Procedimentos
3.º Ofício de Ofícios e Procedimentos

Na Sede da 1ª Promotoria de Justiça, na qual fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, no dia 16/04/99.

PARTE EM BRANCO


Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, nos prazos acima
de Peticão de fls 1051/1062
de 19 de 1999
Aos 19 de ...


Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

105x

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1^a JCJ DESTA CAPITAL

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 1º.....
n.º 09.....
Goiânia-GO, 16.10.1996

Proc. nº 3.588/84

José Duclean Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria
1.º JCJ - Goiânia-GO

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO
INTERNA
030571
REGIÃO

EVERALDO WASCHECK, qualificado nos autos
supracitados, da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor
do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, vem a digna presença de V. Ex-
celência, a fim de expor e requerer o seguinte:

Conforme consta do v. despacho, cuja fotocópia segue anexa, essa d. Junta suspendeu a ordem de transferência do numerário penhorado às fls. 447 até que o Eg. 18º Regional informasse sobre o resultado do MS 009/91.

Pois bem, em 23.03.99 através do of.199/99-SCJ do 18º Regional, essa d. Junta foi devidamente informada do resultado do citado Mandado de Segurança, em que o Col. TST, em 25.11.92, confirmado decisão do TRT da 18º Região, negou provimento ao referido Mandado que pretendia suspender a transferência da penhora de fls. 447, para ficar à disposição dessa d. Junta.

O ofício acima citado segue com fotocópia também anexa, acreditando o Autor que a Secretaria não juntou e concluiu a esse d. Juízo sobre o inteiro conteúdo do mesmo, vez que da sua informação dependia despacho posterior sobre a transferência do valor penhorado que deveria ter ocorrido há sete anos atrás, vez que a liminar concedida perdeu o seu efeito.



O Autor deparou no balcão da secretaria dessa d. Junta com o Mandado de Transferência dos depósitos de fls., estranhando não constar do mesmo a importânci^a penhorada às fls. 447, que pela lógica (v.ofício anexo) deveria ter ocorrido sete anos atrás.

Esclarece por oportuno, que o procurador do Autor alertou para a necessidade do citado ofício ser concluso a esse d. Juízo, uma vez que do seu resultado dependia despacho posterior (despacho anexo c/destaque para o dito acima), sendo que tal observação foi feita ao secretário , Sr. Custódio de Tal.

Face ao exposto, e por mais que Vossa Excelênci^a sabiamente acrescerá, requer seja recolhido o Mandado de Transferência dos depósitos de fls., para que outro seja expedido constando a totalidade dos valores, incluindo a lém dos depósitos, a penhorada feita em dinheiro há sete anos, conforme fls. 447, devidamente corrigido, conforme já informado pelo Recdo. às fls.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 16 de abril de 1999

pp/


Marcondes Pereira de Rezende

OAB/Go. 5929



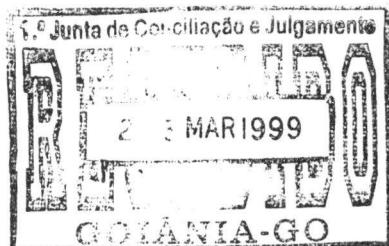
1059 990
10

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Secretaria de Coordenação Judiciária

OF. N° 199/99 - SCJ

3588184

Goiânia, 23 de março de 1999.



Senhor Diretor,

CP 12674

De par com o prazer de cumprimentá-lo, e em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, através do Ofício nº 880/99, do dia 17 de março do corrente ano, cumpre-nos informar que, compulsando os autos do processo MS 009/91, em que figura como Impetrante o Banco do Estado de Goiás S/A - BEG, verificamos que o mesmo foi distribuído em 18 de abril de 1991 ao Excelentíssimo Sr. Juiz Octávio José Magalhães Drumond Maldonado, designado relator do Processo.

Constatamos que, em decisão interlocutória, foi deferida a liminar requerida, “**ad cautelam**”, para sustar a transferência do numerário.

Verificamos mais que, o Egrégio Tribunal, em sessão plenária ordinária, proferiu a seguinte decisão: “por maioria de votos, denegar a segurança impetrada, revogando, por consequência, a liminar concedida, nos termos do voto do Juiz Relator”.

Da referida decisão de mérito recorreu ordinariamente o Banco do Estado de Goiás - BEG, ao que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho proferiu a seguinte decisão, conforme exarada as folhas 71: “Isto posto, acordam os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais negar provimento ao recurso, unanimemente.”

A decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho transitou em julgado, conforme Certidão apostada aos autos às folhas 72 - v, Certidão esta emitida em 25 de novembro de 1992.

Importante ressaltar que este Egrégio Tribunal Regional, por um equívoco, não cientificou o Juiz de 1º Grau acerca da decisão do Colendo TST.



1060 991
P

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Secretaria de Coordenação Judiciária

Por fim, informamos que os mencionados autos encontram-se atualmente na Secretaria de Arquivo e Jurisprudência deste Tribunal, com remessa ocorrida em 02 de dezembro de 1992.

Com estas informações, colhemos a oportunidade para manifestar a Vossa Senhoria os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


CELSO ALVES DE MOURA
Diretor da Secretaria de Coordenação
Judiciária

Ao Senhor
Dr. José Custódio Neto
D.D. Diretor da Egrégia 1º JCJ de Goiânia
Goiânia - Go



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO**

1ª JCJ - Autos nº

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza Presidente.

Aos 17 de março de 1999 (4ª f).

P/ Diretor de Secretaria.....

Dilerman Rodrigues Brotas
Técnico Judiciário

Vistos etc.

Tratam os autos de execução de sentença que, reformada pelo Colendo TST (acórdão de fls. 139 e 146/148) determinou a reintegração do Exeqüente ao emprego, com os consectários legais.

Houve trânsito em julgado em 22 de setembro de 1997, como certificado às fls. 541.

O Exeqüente requereu, em várias oportunidades (fl. 548, fls. 706/707, fl. 723), o cumprimento da determinação judicial com a expedição de mandado para sua efetiva reintegração ao emprego, o que não restou apreciado pelo juízo até esta data.

Após a homologação dos cálculos elaborados pelo Sr. Perito (fls. 309/364), com referência às parcelas devidas ao Exeqüente até fevereiro/91 (parcelas vencidas até a data de elaboração dos cálculos), o Executado apresentou Embargos à Execução e Agravo de Petição (fls. 482/484), cujas manifestações foram apreciadas às fls. 474/485 e fls. 847/853, pelo juízo monocrático e pelo Eg. Regional, respectivamente.

O Acórdão regional determinou a retificação dos cálculos homologados e as partes litigantes apresentaram termo de CONCILIAÇÃO PARCIAL quanto às parcelas do período de novembro/82 a fevereiro/84.

O Acordo Parcial não foi analisado ou homologado pelo Juízo.

Outras questões existem nos autos e merecem o pronunciamento do Juízo, como a determinação de transferência dos valores penhorados para a agência da CEF (fls. 458) e que até a presente data não foi cumprida, não existindo nos autos nenhuma resposta ao Ofício 494.

Essa breve exposição da condução do processo se faz necessária para saneamento dos atos processuais e regular prosseguimento da execução, o que se faz nos seguintes termos:

I. DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PENHORADO

O auto de penhora de fls. 447 noticia a penhora da importância de Cr\$ 84.038.836,96 (oitenta e quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos trinta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos), em moeda corrente nacional, cuja importância foi depositada junto à Agência Central do Banco Executado, tendo como depositário o Sr. LIOSMAR ALVES DE SOUZA, tesoureiro da entidade bancária.

Determinou-se a transferência dos valores para a CEF, à disposição do juízo (fl. 458), cuja ordem foi sobrestada pelo Egrégio Regional através de liminar concedida nos autos do Processo MS 009/91, como certificado às fls. 468 e 469.

Não há nos autos nenhuma outra informação sobre referido Mandado de Segurança, motivo pelo qual deverá ser oficiado ao Egrégio Regional solicitando imediatas informações sobre a concessão ou não da segurança concedida, informando, desde já, que nos autos existem valores incontroversos que poderiam ser liberados ao Exequente (valor reconhecido pelo Executado na planilha de cálculos por ele apresentados às fls. 751/752).

Após a resposta do Egrégio Regional retornem os autos conclusos para deliberações sobre a ordem de transferência do numerário penhorado.

2. DA REINTEGRAÇÃO

Atendendo aos reiterados pedidos formulados pelo Exequente, determina-se o imediato cumprimento da sentença (acórdão) exequenda, com a expedição do mandado de reintegração ao emprego.

3. DA CONCILIAÇÃO PARCIAL

As partes apresentaram composição quanto a parte dos créditos decorrentes da sentença exequenda (fls. 793/794), tendo ocorrido o pagamento dos valores reconhecidos nos cálculos apresentados pelo Executado às fls. 750 (1ª parte do resumo de cálculo de fl. 748), incluindo os recolhimentos previdenciários e do IRRF (fls. 803), bem como da parcela devida ao Sr. PERITO (5% DO VALOR DEVIDO AO EXEQÜENTE), ao sindicato assistente, restando estabelecido o pagamento, pelo Executado, das CUSTAS PROCESSUAIS de (2% sobre o valor bruto devido ao Exeqüente).

Referido ACORDO encontra-se em consonância com as determinações existentes nos autos, pelo que resolvo homologá-lo, em seus próprios termos, para que surta os efeitos jurídicos legais, declarando extinta a obrigação com referência a horas extras, diferenças de comissões e reflexos em FGTS, quanto ao período de novembro/82 a fevereiro/84, cujos valores pagos encontram-se discriminados às fls. 750 e às fls. 313/320), sem prejuízo da continuidade da execução quanto às demais parcelas objeto da condenação exequenda.

Intime-se o Executado para comprovar o recolhimento das custas processuais discriminadas no termos de conciliação parcial, em 48 horas, sob pena de execução de referida parcela.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE OU SUSPEIÇÃO DO SR. PERITO

O Executado argüiu a parcialidade do Sr. Perito para atuar nos autos ao argumento de que o Exeqüente apresentou planilha de cálculos por ele elaborada e que extrapolaria os valores da execução.

Vislumbramos nos autos que o Exeqüente realizou vários requerimentos ao Juízo e que não foram atendidos ou nem mesmo analisados. Diante disso o Exeqüente trouxe, pessoalmente, uma planilha de cálculos elaborada pelo Sr. Perito (fs. 723/736), objetivando, com isso, maior celeridade ao processo.

Sobre aquela planilha de cálculos o Banco Executado se manifestou expressamente às fls. 740/747, sem nenhuma irresignação quanto à atuação do *expert*.

Após referida manifestação do Executado, as partes apresentaram o termo de conciliação parcial já mencionado (fls. 793/794) onde o Executado inclusive concordou com o pagamento dos honorários periciais com o percentual por ele requerido e que foi objeto de fixação pelo Juízo da execução (5% sobre o valor das parcelas brutas devidas ao Exeqüente).

Existe, pois, manifesta concordância com a imparcialidade do Sr. Perito na condução do processo quanto aos atos praticados às fls. 723/736, não merecendo acolhida a alegação de suspeição extemporaneamente apresentada pelo Executado.

Não obstante, o laudo técnico, como analisado pelo Setor de Cálculos desta Justiça Especializada, não apresenta vícios. Não há motivos para acolher as alegações do Executado.

5. DAS PARCELAS DEVIDAS ATÉ FEVEREIRO/91

As parcelas devidas ao Exeqüente no período de março/84 a fevereiro/91 constaram dos cálculos de fls. 321/362, homologados às fls. 305, com sentença de embargos á execução às fls. 474/475 e acórdão referente ao Agravo de Petição às fls. 847/853.

O Executado apresentou Recurso de Revista (fls. 874/883) discutindo TÃO SOMENTE os valores arbitrados a título de honorários periciais (embora tenha pago em acordo parcial o percentual determinado pelo Juízo de primeiro grau e confirmado pelo Egrégio Regional – 5% sobre o valor bruto das parcelas devidas ao Exeqüente) e de custas processuais (embora tenha assumido a responsabilidade pelo pagamento de custas de 2% sobre os valores pagos em acordo parcial e apresentado na planilha de cálculos de fls. 748 constando o débito dessa mesma parcela).

Os questionamentos do Executado com referência aos cálculos homologados foram analisados pelo Egrégio Regional, com trânsito em julgado do Acórdão que determinou SOMENTE a retificação do laudo quanto a anuênios, incidência de juros de mora, exclusão de dobra de férias e forma de apuração dos DEPÓSITOS DE FGTS.

Adequando os cálculos o Sr. Perito apresentou o laudo técnico de fls. 951/952 onde transcreveu os valores discriminados às fls. 321/362 com as devidas retificações quanto aos anuênios, juros de mora e exclusão de dobra de férias, incidindo a correta atualização monetária até 28 de fevereiro de 1999.

Estão corretos os cálculos de fls. 951/952, quanto às parcelas a serem pagas diretamente ao Exeqüente, não prejudicando o prosseguimento da execução apenas pelo fato da incorreção na apuração dos valores de FGTS QUE NÃO SERÃO LIBERADOS AO EXEQÜENTE, MAS SIM DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA.

Constituindo em obrigação de FAZER, a execução dessa parcela poderá prosseguir destacadamente.

Quanto aos valores que serão pagos ao Exeqüente, referentes ao período de março/84 a fevereiro/91, não existem outras retificações a serem efetivadas, senão aquelas que constaram do laudo técnico de fls. 951/952, motivo pelo qual resolvo homologá-los, fixando a EXECUÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EXEQUENDA em R\$ 759.276,54 (valor devido ao Exeqüente), acrescido de R\$ 113.891,48 de honorários advocatícios assistenciais, de R\$ 37.963,82 de honorários periciais e de R\$ 15.185,13 de custas processuais, atualizados até 28 de fevereiro de 1999, sem prejuízo de atualização monetária e incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do débito e de comprovação dos depósitos de FGTS em valores que não estão incluídos nas parcelas homologadas (sobre os quais também incidirão honorários advocatícios, periciais e custas processuais).

Ressalva-se a obrigação quanto aos recolhimentos de IRRF e INSS sobre as o parcelas devidas ao Exeqüente, observando as parcelas tributáveis e compõem a base de cálculo da previdência e do imposto de renda, cujos valores deverão ser deduzidos pelo Executado nos limites das legislações previdenciária e tributária vigentes.

6. DOS CÁLCULOS DAS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE MARÇO/91 A FEVEREIRO/99

Os cálculos de fls. 953/961 estão de acordo com os comandos da sentença/acórdão exequenda, à exceção dos valores de atualização do FGTS que não observaram os comandos do Acórdão Regional, o que, contudo, não prejudica a continuidade da execução das parcelas devidas ao Exeqüente. A obrigação do Executado refere-se a obrigação de fazer, ou seja, recolher o FGTS em conta vinculada, e poderá fazê-lo, com os índices corretos de atualização monetária e juros de mora (artigo 22 da Lei 8.036/90) apresentando os comprovantes nos autos apenas para conferência pelo Executado e apuração das incidências de honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais.

A continuidade da execução das parcelas devidas ao Exeqüente não prejudica a posterior discriminação dos valores que forem recolhidos junto à CEF e análise de eventuais questionamentos existentes quanto à execução específica desta parcela.

Resolvo, pois, homologar os cálculos de liquidação (PARCIAL) apresentado pelo Expert às fls. 959/961, fixando a execução das parcelas devidas ao Exeqüente no período de março/91 a fevereiro/99 em R\$ 688.145,20 (excluído o FGTS), atualizados ATÉ 28/02/99, acrescidos de R\$ 103.221,78 de honorários assistenciais, R\$ 34.407,26 de honorários periciais, R\$ 13.762,90 de custas processuais, sem prejuízo de

atualização monetária e incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do débito, bem como da comprovação dos depósitos de FGTS em valores que não estão incluídos nas parcelas homologadas (sobre os quais também incidirão honorários assistenciais, periciais e custas processuais).

Ressalva-se a obrigação quanto aos recolhimentos de IRRF e INSS sobre as parcelas devidas ao Exeqüente, observando as parcelas tributáveis e compõem a base de cálculo da previdência e do imposto de renda, cujos valores deverão ser deduzidos pelo Executado nos limites das legislações previdenciária e tributária vigentes.

7. COMPENSAÇÃO

A compensação refere-se à matéria que deve ser expressamente requerida na contestação e deferida pelo Juízo.

No acórdão do Colendo TST que determinou a reintegração ao emprego e pagamento das parcelas devidas no período de afastamento. Não há autorização para compensação dos valores pagos a título de verbas rescisórias. Não há razão às manifestações da contadoria de fls. 964.

8. GARANTIA DO JUÍZO

A execução não se encontra integralmente garantida.

Oficie-se ao BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, agência CENTRAL, determinando que seja informado ao Juízo, no prazo de 05 dias, o valor atualizado do depósito judicial referente aos valores penhorados às fls. 447.

Após expeça-se mandado de citação e penhora complementar referente à garantia dos valores objeto da execução quanto ao período até fevereiro/91, observando os valores dos cálculos acima homologados, ressaltando que os valores deverão ser depositados em contas judiciais distintas, objetivando, assim, destacar os valores devidos ao Exeqüente, ao sindicato assistente, ao Sr. Perito e a título de custas processuais, porquanto com referência a essas duas últimas parcelas ainda existe pendência quanto ao agravo de instrumento objetivando o recebimento de Recurso de Revista interposto quanto a acórdão em Agravo de Petição.

Expeça-se mandado de citação e penhora quanto às parcelas devidas no período de março/91 a fevereiro/99, ressaltando que os valores deverão ser depositados em contas judiciais distintas, objetivando, assim, destacar os valores devidos ao Exeqüente, ao sindicato assistente, ao Sr.

Perito e a título de custas processuais, porquanto com referência a essas duas últimas parcelas ainda existe pendência quanto ao agravio de instrumento objetivando o recebimento de Recurso de Revista interposto quanto a acórdão em Agravio de Petição.

Intime-se o Executado para comprovar, em 10 dias, os recolhimentos dos depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas devidas ao Exequente, em conta vinculada, observando os juros de mora e a atualização monetária prevista na legislação específica do FGTS, como determinado pelo Egrégio Regional.

Intime-se o Executado para apresentar, em 10 dias, os valores a serem retidos a título de contribuição previdenciária e de IRRF, discriminando as parcelas sobre as quais efetuou a dedução e demonstrando os valores líquidos devidos ao Exequente.

Expeça-se o mandado de reintegração ao emprego.

Oficie-se ao Egrégio regional solicitando informações sobre o MS 009/91.

Em 17 de março de 1999.


TAMARA GIL ALVES PORTUGAL
Juíza do Trabalho



106/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

012 JJJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 16/04/99, sob o nº 030.571/99, contendo:

2 lauda(s)
0 procuraçao(s)
0 guia(s) de deposito
0 guia(s) de custas
2 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 16/04/99.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Romão da Silva".

RONALDO ROMÃO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Receb. Petições

~~PARTE DA PÁGINA~~

~~Patrícia Veloso de Gasimão Santana~~
~~Estagiária~~

JUNTADA

Nesta data, fez-se juntada os presentes autos
... de ... de ... 1999/03/22
Aos ... de ... 1999.

Patrícia Veloso de Gasimão Santana
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

1069
AJ

OF. TRT.STP. Nº 110/99

Goiânia, 20 de abril de 1999

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art.
n.º 09
Goiânia-GO, 20/04/99

Excelentíssimo Senhor Juiz:

José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1ª JCJ - Goiânia-GO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator, ofício a V. Exª dando-lhe ciência do inteiro teor do r. despacho proferido às fls.212/215, do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº0040/99**, em que figuram como impetrante, BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG e, como impetrado, JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA.

Anexa a este, cópia do aludido despacho, devidamente autenticada.

Atenciosamente,

Marilândia Marques Rolo
Chefe do Setor de Competência Originária
Secretaria do Tribunal Pleno
Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

Excelentíssimo Senhor
Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Goiânia
Nesta



PROCESSO - TRT - MS 040/99

Vistos os autos.

1. **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS**

S/A - BEG impetra Mandado de Segurança, consoante os fundamentos lançados na inicial de fls. 02/09, requerendo a concessão de liminar **inaudita altera pars**, para que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de petição interposto da decisão proferida pela ilustre Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 1^a JCJ de Goiânia - GO, Dr^a Tamara Gil Alves Portugal, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 3588/84, até julgamento final do mérito deste **mandamus**, suspendendo, de conseqüência, todos os atos a serem praticados no curso da execução que se processa naquela ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento.

Juntou o Impetrante os documentos de fls. 11/43, bem como a necessária contra-fé.

2. Admitido o presente "*Writ of Mandamus*", eis que preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei 1.533/51, este Juiz Relator, através do despacho de fls. 50, determinou a juntada de novos documentos, a fim de melhor examinar o pedido de concessão de liminar.

A representação processual foi regularizada, com a juntada das peças de fls. 54/60.

A cópia das peças, cuja juntada foi determinada ás fls. 50, vieram aos autos no prazo concedido (fls. 62/210).

Passo ao exame do pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**.

CONFERE COM O ORIGINAL

Goiânia, 20/04/1997 - 3^o feira

MF
Marilândia Marques Rolo
Chefe do Setor
Competência Originária - STP

PARTE EM BRANCO

MF
Patrícia Vilela & Cidiane Santana
Estagiária

3. Segundo noticiado na exordial, o ora Impetrante, inconformado com a decisão proferida às fls. 965/971 dos autos principais, cuja cópia se encontra às fls. 11/17, interpôs Agravo de Petição, razões de fls. 18/41, cuja irresignação **“abrange todo o valor objeto da execução, até porque parte da premissa de vício de nulidade insanável, que macula todo e qualquer dos valores homologados por este douto juízo”**, razão pela qual deixou de apontar, especificadamente, os valores que entendia corretos (o grifo é do original).

Dispõe de forma incisiva o § 1º do art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 8.432/92 que:

“O Agravo de Petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”
(grifei).

Esta inovação, segundo os doutos, veio atender o clamor de todos pela celeridade processual evitando que as execuções se arrastem indefinidamente, caso específico destes autos.

Da análise das peças juntadas pelo Impetrante, tem-se que o inconformismo estampado na peça de agravo de petição já foram quase todos resolvidos, tanto pelo Juízo de primeiro grau, quanto por esta Egrégia Corte, bem como pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, decisões estas já sepultadas pelo manto da coisa julgada.

O próprio Impetrante, através de seu Departamento Jurídico, reconheceu parcelas que, em Setembro/1997, montavam a R\$ 839.324,59 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Cinquenta e Nove Centavos), qual se vê da planilha de fls. 164.

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18^a REGIÃO
Goiânia, 20/04/1989 - 34 - fechado

Marilândia Marques Rolo
Chefe do Setor
Competência Originária - STP

PARTE EM BRANCO

Patrícia Veloso de Gurgião Santana
Estagiária



É certo que posteriormente, esta Egrégia Corte deu parcial provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Impetrante, Acórdão nº 1899/98 – fls. 180/186, já com trânsito em julgado, mas nem de longe disse que o valor da execução era “zero”.

Como pode agora o Impetrante, neste *mandamus*, querer convencer este Juiz Relator da inexistência de parcelas e/ou valores incontroversos que justifiquem a paralisação de todo o procedimento executório???

Data venia ...

Evidentemente, a execução só prossegue em relação à parte controversa, devendo a parte remanescente ser imediatamente liberada em favor do Exequente, por aplicação do § 1º, do artigo 897, da CLT.

Logo, não há se falar em mandado de segurança para imprimir efeito suspensivo ao agravo de petição interposto, já que a pretensão de fundo, evidentemente, é evitar a liberação de parcelas incontroversas. Ora, essa ordem nada tem de ilegal, assim como não fere direito líquido e certo do Impetrante, já que se insere dentre aquelas medidas cuja prática a lei deixa ao prudente arbítrio do Juiz - Presidente, diretor do procedimento executório.

Outrossim, consoante dispõe o art. 899/CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo, não havendo que se dar efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pelo ora Impetrante.

4. Feitas estas considerações, à luz dos preceitos legais que disciplinam a espécie, entendo ausentes os pressupostos exigidos pela Lei nº 1.533/51 (art. 7º, II), razão pela qual **indefiro** a liminar pretendida.

CONFERE COM O ORIGINAL

20 TRT - 18^a REGIÃO 3^o
Goiânia, 04 / 1999 - feira

Marilândia Marques Rolo
Chefe do Setor
Competência Originária - STP

~~PARTE EM BRANCO~~
Patrícia Velloso de Oliveira Santana
Estagiária

PROCESSO - TRT - MS 040/99



5. Notifique-se a autoridade inquinada de coatora, para que apresente as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e deste despacho.

Notifique-se o Exequente EVERALDO WASCHECK, como litisconorte passivo necessário, através de seu ilustre patrono, endereço às fls. 09 – item “d” para, querendo, apresentar suas razões, prazo de 10 dias.

Intime-se o Impetrante.

Publique-se.

Decorridos os prazos ora concedidos, venham-me conclusos.

À STP, para os fins.

Goiânia, 20 de Abril de 1999.

Juiz HEILER ALVES DA ROCHA
TRT - 18^a Região

REMESSA
Nesta data, remeto estes autos a Intendente da Fazenda
Intendente da Fazenda
Goiânia, 20 de Abril de 1999

Chefe do Gabinete
Fábio Araújo Pereira
Chefe do Serviço de Gabinete

CONFERE COM O ORIGINAL

TRT - 18^ª REGIÃO

Goiânia, 20/04/1995 - 3^o feira

AA
Marilândia Marques Rolo

Chefe do Setor
Competência Originária - STP

EM BRANCO

Patrícia Veloso de Cunha Santana
Estagiária

10/09/2024
Excelentíssimo senhor doutor Juiz Presidente do Egrégio
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a Região.

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de sociedade de economia mista de capital aberto, com sede em Goiânia, Goiás, na Praça do Bandeirante, nº 546, Centro, por intermédio das procuradoras ao final assinadas (m.j.), instaladas profissionalmente na Avenida República do Líbano, nº 2.417, sala 709, Edifício Palladium Center, Setor Oeste, em Goiânia, Goiás, onde receberão as comunicações processuais de estilo, comparece perante Vossa Excelência especialmente para ajuizar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, OBJETIVANDO IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE PETIÇÃO**, interposto em face de decisão proferida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta em exercício na MM. 1^a JCJ de Goiânia - GO, na execução trabalhista processada nos autos 1^a JCJ - 3.588/84-9, que tem como Litisconsorte necessário **EVERALDO WASCHECK**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Impetrante ajuizou Recurso de Agravo de Petição em face de decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Substituta TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, no exercício da presidência da MM 1º JCJ de Goiânia(GO).

Nas razões recusais, cujas cópias encontram-se anexas, o Impetrante pugna pela NULIDADE PROCESSUAL ante a inequívoca e manifesta SUSPEIÇÃO do senhor perito Judicial que elaborou os cálculos de liquidação que resultaram homologados pela decisão agravada, assim como pelos manifestos equívocos verificados na elaboração destes.

Portanto, a primeira e principal irresignação do Agravante revela-se quanto ao inacolhimento da SUSPEIÇÃO do senhor Perito, objeto do item 4 da decisão agravada.

A suspeição do senhor Perito, conforme requer seja acolhida pelo ora Agravante, tornará prejudicados todos os cálculos que resultaram homologados pelo juízo “a quo”.

De outro lado, os cálculos elaborados pelo senhor Perito, cuja suspeição resultamente cabalmente demonstrada no apelo, contém equívocos que maculam frontalmente os comandos da sentença exequenda, inclusive porque foram incluídas parcelas expressamente limitadas pela decisão exequenda, como horas extras e comissão de função.

1026
107
111
111
111

Além disso, ao apurar a verba ADI apurou em valor superior ao correto que corresponde a 1/3 da soma do salário padrão e anuênios.

A decisão agravada além de homologar a retificação de cálculos elaborada pelo senhor Perito (sob suspeição) no tocante às parcelas devidas até fevereiro/91, também homologou o cálculo por ele elaborado em relação às parcelas devidas no período de 03/91 a 02/99.

Este cálculo homologado com referência ao período de 03/91 a 02/99 ainda não foi submetido ao contraditório, ou seja, especificamente contra eles o Agravante vai opor, com fulcro no art. 884, da CLT, Embargos à Execução dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo legal.

Portanto, o cálculo das verbas do período de 03/91 a 02/99 serão objeto de EMBARGOS À EXECUÇÃO, embora a decisão quanto à SUSPEIÇÃO do senhor Perito – que é objeto deste apelo, vá refletir diretamente nele.

Afinal, acolhida a suspeição do senhor perito todos os cálculos por ele apresentados e que foram homologados pelo Juízo “a quo” serão totalmente desconsiderados, a fim de que outros sejam elaborados, pela Contadoria do Juízo que dispõe de todos os elementos necessários ou mesmo pelas partes.

O Impetrante irresignou-se, de igual modo, quanto ao indeferimento, pela decisão agravada, da dedução das verbas rescisórias do

10/27/05
H

crédito apurado ao Exequente a título dos salários e vantagens do período de afastamento.

Finalmente, quanto a transferência do numerário penhorado, que está sob a custódia do próprio Executado, que será objeto de posterior deliberação do juízo, o Impetrante, através do agravo, irresigna-se quanto à afirmação de que existem valores incontroversos a serem liberados ao Exequendo, referindo-se à planilha de cálculos apresentada pelo Executado às fls. 751/752.

Definitivamente, a planilha de cálculo apresentada pelo Executado/gravante às fls. 751/752 não representa valores incontroversos, até porque este cálculo comprehende os valores de todo o período e não apenas os do período de 03/84 a 02/91. Ademais, sobre a impugnação formulada pelo Executado naquela oportunidade não houve apreciação do juízo. Portanto, com a homologação efetivada através da decisão agravada é que se abriu a oportunidade processual para o Executado discutir o cálculo do período posterior a 02/91, qual seja mediante os Embargos à Execução que oporá no prazo legal e na forma prevista no art. 884, da CLT.

Com a decisão agravada o Impetrante está na iminência de ver liberado ao Exequente quantia vultosa que, consumada a liberação, com certeza não terá condições de reavê-la.

1078 . 66
X 77

O Impetrante tem conhecimento de que a decisão proferida pelo Juízo da Execução é impugnável por recurso próprio, no caso o Agravo de Petição.

Todavia, por força do que dispõe o art. 899 da CLT, os Recursos Trabalhistas são admitidos apenas no efeito devolutivo, em razão do que a interposição recursal não obstará o prosseguimento da execução com eventual liberação de parte que o Juízo possa entender incontroverso, além de compelir o Impetrante a cumprir obrigação de fazer consistente na efetivação de depósitos de FGTS.

Na hipótese de ser liberado o crédito ao Exequente, cujo importe supera a cifra de R\$750.000,00, conforme cálculo homologado pela decisão agravada, o Impetrante poderá sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, especialmente considerando que o crédito não pertence somente ao Exequente, mas 50% à sua ex-mulher, em razão de partilha celebrada nos autos do divórcio.

A possibilidade de se imprimir efeito suspensivo a recurso que não dispõe de tal efeito, na sede mandamental, é matéria pacífica no Judiciário Pátrio, conforme revela o seguinte aresto paradigmático:

“TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO NUM: 4315 DECISÃO: 14 10 1997
TIPO: ROMS NUM: 282417 ANO: 1996 TURMA: D2 REGIÃO: 07 UF: CE
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇAORGÃO JULGADOR -
SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSIDIOS INDIVIDUAIS

Vox A

FONTE

DJ DATA: 28 11 1997 PG: 62374

EMENTA

RECURSO ORDINARIO - EFEITO **SUSPENSIVO** - AÇÃO CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERENCIA DE EMPREGADO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM ENTENDIMENTO FIRME DE QUE CABIVEL É O MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO ATRIBUIR EFEITO **SUSPENSIVO** A RECURSO QUE NÃO O POSSUI. POR OUTRO LADO, DECISÃO PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR QUE TORNOU SEM EFEITO A TRANSFERENCIADA EMPREGADA TEM CARATER SATISFATIVO, CONSEQUENCIA INADMISSIVELEM SEDE ACAUTELATORIA. O DISPOSTO NO ARTIGO SEISCENTOS E CINQUENTAE NOVE, INCISO NOVE, DA CLT, TRADUZ O INSTITUTO DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA, TENDO EM VISTA O CARATER SATISFATORIO DESTA MEDIDA.

RELATORA

MINISTRA CNEA MOREIRA

DECISÃO

PODENDO, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINARIO, EM FASEDO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, PARA CONCEDER EFEITO **SUSPENSIVO** AO APELO APRESENTADO CONTRA A SENTENÇA CAUTELAR, QUE VISAVA TORNAR SEM EFEITO A TRANSFERENCIA DA EMPREGADA.”

Por outro lado, a admissibilidade do Recurso de Agravo de Petição mostra-se incontestável, na medida em que o Impetrante tomou ciência da decisão agravada, via postal, em 19/03/99 (sexta-feira), o que representa um octídio que se estende até o dia 29/03/99 (segunda-feira). Interposto nesta data, conforme comprova a cópia em anexo, plenamente tempestivo o apelo.

No que concerne ao pressuposto intrínseco do Agravo de Petição, o Impetrante esclarece que as matérias alusivas ao seu inconformismo estão

1030 17
expressamente delineadas no apelo, porém, não é possível delimitar valores
incontroversos, especialmente porque o **inconformismo do Agravante** tem
por fundamento a nulidade processual decorrente do inacolhimento da
SUSPEIÇÃO do Perito Judicial que elaborou os cálculos que resultaram
homologados pela decisão agravada.

De igual modo, o preparo, mediante depósito em dinheiro, restou
cabalmente comprovado.

Desta forma, restou cabalmente demonstrado a possibilidade
jurídica da concessão da medida cautelar ora requerida.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O Impetrante tem direito líquido e certo à utilidade da decisão que
vier a ser proferida nos autos do Agravo de Petição que, todavia, restará
frustada caso não se imprima efeito suspensivo ao apelo em tela.

Saliente-se que a concessão da liminar não só preservará a
utilidade do processo, resguardará o direito líquido e certo do Impetrante de ver
cumprida a decisão a ser proferida no julgamento do Agravo de Petição e, de
nenhuma forma, prejudicará o Credor, litisconsorte na presente Ação
Mandamental.

REQUERIMENTOS

Com base nos fundamentos supra requer:

- a) Seja concedida Medida Liminar, **inaudita altera pars**, para que, imprimindo-se efeito suspensivo no Agravo de Petição, nenhum ato processual seja praticado na execução promovida nos autos da RT 3.588/84-9, em trâmite perante a MM 1^a JCJ de Goiânia – GO, até a decisão definitiva a ser proferida por esta Egrégia Corte nos autos do citado Agravo de Petição;
- b) Seja notificada a autoridade Impetrada, via fax, noticiando a concessão da medida liminar, para abster-se da prática de qualquer outro ato executório até decisão do Agravo;
- c) Seja notificada a autoridade Impetrada para, querendo ofertar informações no prazo legal;
- d) Seja notificado o Litisconsorte necessário, EVERALDO WASCHECK, residente e domiciliado na Rua 24, quadra 44, lote 07, n^o 35, Apto. 202, Edifício San Martin, Centro, em Goiânia(GO), pessoalmente ou na pessoa de seu advogado Dr. MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, OAB/GO 5.929, com escritório profissional na Rua Desembargador Ayrosa A. Castro, Qd. 45, lt. 01, Setor Criméia Oeste, em Goiânia(GO);
- e) Seja ao final concedida a segurança a requerida, confirmando-se na integralidade os termos da liminar deferida;
- f) Dada a urgência da medida, seja permitido ao Impetrante, no prazo de 10 dias, juntar instrumento de procuração, bem como cópias autenticadas das peças que instruem esta petição.

Instruem esta peça:

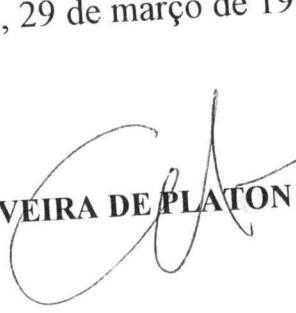
- cópia do Agravo de Petição;
- cópia da decisão agravada;
- cópias das peças processuais que comprovam os fatos deduzidos nesta inicial.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia (GO), 29 de março de 1999.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7772


JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

1083
2

Autos nº 2588-84

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 20 de abril de 1999.

P/diretor de Secretaria

GG
Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Haja vista as informações prestadas pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária, atestando que no julgamento do Mandado de Segurança nº 009/91 fora denegada a segurança impetrada e revogada a liminar concedida, determino a transferência da importância penhorada à fl. 447 (Cr\$84.038.836,96) para a CEF, agência 2555, no prazo de cinco dias, devendo referida quantia ficar à disposição deste Eg. Juízo.

Intime-se o Banco depositário, via Oficial de Justiça.

Na mesma diligência, o Oficial de Justiça deverá intimar o Executado para, no prazo de cinco dias, indicar o valor que deverá ser retido a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, a serem calculados sobre a parcela incontroversa do crédito do Exequente e dos honorários assistenciais, R\$759.276,54 e R\$113.891,48, respectivamente. No caso de omissão, os referidos valores serão liberados, como se líquido fossem.

Data supra.

Fabiola Evangelista Martins
Juiz de Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
RUA T.51, ESQ.C/T.01, SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO

Mandado nº 1068/99

Proc. 1ª JCJ/GOIÂNIA-3588/84-9

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo:

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

MANDA, ao oficial de Justiça, a que couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija à PÇA DO BANDEIRANTE, Nº 546, CENTRO, GOIÂNIA-GO, onde é encontrado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e o notifique/intime para:

(X) FICA V.SA., INTIMADO A PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA PENHORADA À FL.447(Cr\$84.038.836,96) PARA A CEF, AGÊNCIA: 2555, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEVENDO REFERIDA QUANTIA FICAR À DISPOSIÇÃO DESTE EG. JUÍZO.

(X) NA MESMA DILIGÊNCIA, O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INTIMAR O EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INDICAR O VALOR QUE DEVERÁ SER RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA, A SEREM CALCULADOS SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO DO EXEQUENTE E DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, R\$759.276,54 e R\$113.891,48, RESPECTIVAMENTE. NO CASO DE OMISSÃO, OS REFERIDOS VALORES SERÃO LIBERADOS, COMO SE LÍQUIDO FOSSEM. GOIÂNIA-GO., 20/04/99.

(X) TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS.1083, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Goiânia aos 20 dias do mês ABRIL de 1999.

Eu, Jose Duceian Nunes de Oliveira,
Adjunto do Diretor de Secretaria,
T. 001 - Goiânia - GO, Diretor de Secretaria, datilografei
e subscrevi.

Obs. Mandado expedido nos termos do Art. 2º “CAPUT” e § único, da Portaria 005/98 de 30/06/98,
acompanhado da respectiva cópia autenticada de sentença/decisão/despacho.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, neste, data fiz a
remessa do mandado ao SOMJ.

Goiânia, 22 / 01 / 99


Diretor de Secretaria


Marlon Sandro de Souza Cruz
Técnico Judiciário

~~PARTE FIM DIFUSÃO~~

~~Patrícia Veloso da Cruz e Santos~~
Estagiária



1026
16.04.99.
Recebido da JCJ em: 16.04.99.
Distribuído em: 26.04.99.
Venc. Prazo em: 05.05.99.
C A R G A N°..... 1179

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
RUA T.51, ESQ.C/T.01, SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO**

PROCESSO: 3588/84-9
MANDADO: Nº 988/99

MANDADO DE PENHORA EM CONTA CORRENTE

A Doutora **FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS**, Juíza do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da Lei.

MANDA, ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, que, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, expedido nos autos nº 3588/84-9, entre partes **EVERALDO WASHECK**, Exequente **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG**, Executado, dirija-se ao **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, AGÊNCIA: 031, na AV. GOIÁS, Nº 91, CENTRO, GOIÂNIA-GO**, e em sendo aí, proceda a **PENHORA** nas contas correntes indicadas nas peças de fls. 1049 e 1050 dos autos, cujas cópias seguem anexas, a importância total de R\$549.846,73(quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais, setenta e três centavos).

Fica autorizado o Oficial de Justiça-Avaliador a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Adregilda Dornel da Costa, Secretária Especializada, digitei
e eu, José Duclan Nunes de Souza, Adjunto do Diretor de Secretaria, 1.ª JCJ - Goiânia-GO
15 dias do mês de abril do ano de 1999.

OBS.: MANDADO ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CÓPIA AUTENTICADA DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART.2º DA PORTARIA 005/98.

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS
Juíza do Trabalho.

m-pacc24.wpd

1081

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1º JCJ DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO 3588/84

MANDADO 981/84

Aos 23 (cento e nove) dias do mês de dez,
do ano de 1999, no(a) juiz setor, em

cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM Juiz Presidente, nos autos de execução, em que são partes:

EXEQUENTE: Eugenio WASSHECK

EXECUTADO(A): BEG SIA

para a garantia da dívida de R\$ 549.846,73, procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens abaixo:

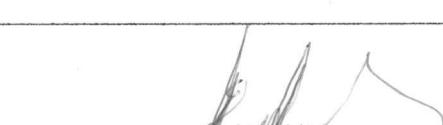
- 1) Vale em espécie, no montante de R\$ 549.846,73, que
fica depositado nos contos judiciais nos 810.160-4; 810.161-2;
810.162-1, no Banco do Estado de Goiás S/A, em nome do
vendedo, a disposição da Juizia dessa 1º Juizado.

TOTAL: R\$ 549.846,73

(Quinhentos e quarenta e nove mil, vinte e quatro centavos e setenta e três cent.)

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado, lavrei o presente Auto, que vai assinado por mim,
Oficial de Justiça Avaliador.

Ressalvas: _____


EULER DAMÁSIO ALVES
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

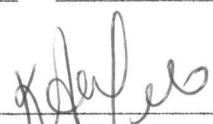
Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens Penhorados em mãos do Sr.(a): Kenia Albaclia de Melo (C.c.a. sten.)
Nacionalidade: Brasil Estado Civil: Cas.
CI nº 533813 221 Orgão Exp.: SSP-Go Data Exp.: 13/12/96
CPF: 227 996.991-20 /
Filiação: Elcio dos Santos Albaclia
Leocia de Souza Albaclia
residente Nesta Comarca à: Rua S-03, N° 456, ED. Milane, apto 201,
ST. BELEN VISTA

a qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o Depositário.

Goiânia, 29 de dez de 1.999.


Oficial de Justiça

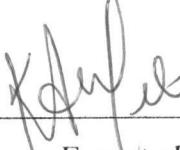

*Depositário
KENIA ALBACLIA DE MELO
Governo de Acrelândia*

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 5 (CINCO) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO/RECUSADO contrafáé.

Goiânia, 29 de dez de 1.999.


Oficial de Justiça


Executado

*KENIA ALBACLIA DE MELO
Governo de Acrelândia
B - 3524*

OBSERVAÇÕES: _____

Recebido da JCJ em: 22/04/99
Distribuído em: 26/04/99
Vias de Prazo em: 05/05/99
CARGA: 1258



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
RUA T.51, ESQ.C/T.01, SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO

Mandado nº 1068/99

Proc. 1ª JCJ/GOIÂNIA-3588/84-9

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo:

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

MANDA, ao oficial de Justiça, a que couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija à PÇA DO BANDEIRANTE, Nº 546, CENTRO, GOIÂNIA-GO, onde é encontrado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e o notifique/intime para:

- (X) FICA V.SA., INTIMADO A PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA PENHORADA À FL.447(Cr\$84.038.836,96) PARA A CEF, AGÊNCIA: 2555, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEVENDO REFERIDA QUANTIA FICAR À DISPOSIÇÃO DESTE EG. JUÍZO.
- (X) NA MESMA DILIGÊNCIA, O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INTIMAR O EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INDICAR O VALOR QUE DEVERÁ SER RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA, A SEREM CALCULADOS SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO DO EXEQUENTE E DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, R\$759.276,54 e R\$113.891,48, RESPECTIVAMENTE. NO CASO DE OMISSÃO, OS REFERIDOS VALORES SERÃO LIBERADOS, COMO SE LÍQUIDO FOSSEM. GOIÂNIA-GO., 20/04/99.
- (X) TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS.1083, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

PAULO CARDOSO FILHO
Membro do COSEN
A-2660

Recbe em
29/04/99
X-05/05/99
AP-1



103A
X

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO**

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Goiânia aos 20 dias do mês ABRIL de 1999.

Eu, José Duclean Nunes de Souza, Adjunto do Diretor de Secretaria, Diretor de Secretaria, datilografei e subscrevi.

1^ª JCA - Goiânia-GO

Obs. Mandado expedido nos termos do Art. 2º "CAPUT" e § único, da Portaria 005/98 de 30/06/98, acompanhado da respectiva cópia autenticada de sentença/decisão/despacho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO**

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO

EXEQUENTE :EVERALDO WASCHECK

EXECUTADO :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG S/A

PROCESSO N° 03.588/84-9

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao r. mandado retro, compareci à Avenida Anhanguera, nº 546, centro, Goiânia-Go, no dia 29.04.99, às 17:05 horas, onde intimei o Sr. Paulo Cardoso Filho, Gerente Regional, do qual ficou ciente, recebeu e assinou a contra-fé.

Cumpre-me informar que, em diligência anterior, no mesmo dia, havia procurado o departamento jurídico do executado, onde fui informado que a pessoa responsável para receber a aludida intimação seria o presidente do mesmo.

Ainda em diligência, procurei o referido presidente, sendo-me informado pelo Sr. Waller, assessor da presidência, que o respectivo estava empreendendo viagem à São Paulo.

Diante das alegações prestadas, solicitei orientação junto ao Exmº. Sr. Dr. Juiz João Rodrigues Pereira, Presidente da 1ª JCJ/GO, que sugeriu que o cumprimento do mandado se desse na pessoa de um Gerente do banco reclamado.

Em face das dificuldades opostas pelo executado, solicitei o acompanhamento à diligência da Sra Milena Guimarães Mello, Diretora Do Serviço de Distribuição de Mandados deste Tribunal, a qual presenciou o ato de intimação do Gerente

1081
cumprimento da ordem judicial, devolvo o mandado à V. Ex^a, dispondo-me a execução de novas determinações.

Goiânia, 29 de Abril de 1999


Euler Damásio Alves
Oficial de Justiça Avaliador

José Custódio Neto
José Custódio Neto
Dir. Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes todos
Rebeco *Rebeco* *Rebeco*
Rebeco *Rebeco* *Rebeco*

Donald Formiga Leite
Secretário Especializado

1092

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz (a). Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art
n.º 09.....
Goiânia-GO, 05.105.1.99.49

Proc. n° 3.588/84

José Duclean Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria
1.º JCJ - Goiânia-GO

15/11/1999 036652
12/11/1999 036652
TRABALHO DE GOIÁS

EVERALDO WASCHECK, nos autos do processo supracitado, da R.T. que move em desfavor do **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial de transferência do numerário penhorado, bem como os meios ardilosos que vem sendo utilizados pelo Executado com o fito de frustrar a execução, conforme informado pelo I. Oficial de Justiça através da certidão de fls., vem a digna presença de V. Exa. a fim de requerer o imediato desentranhamento do mandado judicial, para que o Oficial de Justiça, devidamente acompanhado de reforço policial, proceda a referida transferência, pena de prisão do responsável pelo descumprimento da ordem.

Requer, outrossim, que em virtude dos vários atos atentatórios à dignidade da Justiça, praticados pelo Executado, seja aplicada a multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, em favor do Exequente, sem prejuízo de outras sanções previstas no art. 601 do CPC, c/c 769 da CLT.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 05 de maio de 1999

[Assinatura]
MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
OAB/GO. 5929

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.
Goiânia, 05 de maio de 1999.

P/diretor de Secretaria


Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Considerando que a determinação de fl. 1083
foi descumprida pelo Executado, determino:

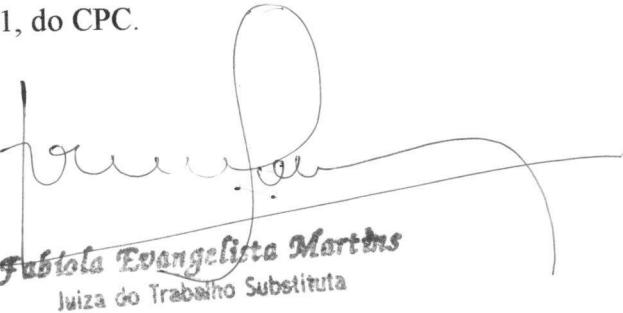
- a expedição de Alvará a favor do
Exequente, no importe de R\$379.638,27;
- a expedição de Alvará a favor da ex-esposa
do Exequente, no importe de R\$379.683,27;
- a expedição de Alvará a favor do patrono
do Exequente, no importe de R\$113.891,48;

Os referidos valores deverão ser deduzidos
da conta em que foi efetivada a penhora de fl. 447.

Fica o Executado advertido, na pessoa do
gerente que receber a intimação, de que o
descumprimento da determinação supra acarretará a
remessa de ofício à Justiça Federal, a fim de que se
apure a ocorrência de crime de desobediência.

De igual sorte, ficará caracterizado ato
atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art.
600, III, do CPC, com a consequente aplicação da
multa de 20% sobre o valor atualizado da execução,
conforme dispõe o art. 601, do CPC.

Data supra.

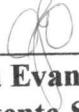

Graziela Evangelista Martins
Juiza do Trabalho Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 07 de maio de 1999.

P/diretor de Secretaria


Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Tendo em vista as razões esposadas no Agravo de Petição interposto contra a decisão de fls. 965/971, passo a fazer as seguintes considerações, antes do cumprimento da determinação de fl. 1093.

Pela análise dos autos, verifica-se que os cálculos de liquidação, inicialmente apresentados pelo Perito, foram exaustivamente discutidos, tendo ensejado Embargos à Execução, Agravo de Petição e Recurso de Revista, tendo sido denegado seguimento a esse último, o que ocasionou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual encontra-se tramitando no c. TST.

Verifica-se, ainda, que o Recurso de Revista interposto versa, exclusivamente, sobre a cobrança indevida de custas processuais e sobre o valor arbitrado a título de honorários do Perito. Nesse diapasão, conclui-se que o v. acórdão do Agravo de Petição transitou em julgado no tocante ao crédito do Exequente referente ao período de março/84 a fevereiro/91, bem como em relação aos honorários advocatícios desse mesmo período.

Às fls. 951/952, o Perito adequa os cálculos de liquidação de acordo com a decisão do Agravo de Petição, os quais foram rigorosamente conferidos e corroborados pelo Setor de Cálculos deste especializada e homologados por este Juízo na decisão agravada de fls. 965/971.

Referida decisão declarou como incontrovertidas as seguintes parcelas: R\$759.276,54, referente ao crédito do Exequente de março/84 a fevereiro/91 e R\$113.891,48, relativo aos honorários advocatícios desse mesmo período.

Não satisfeito com a decisão de fls. 965/971, o Executado interpõe Agravo de Petição (fl. 1016), alegando a nulidade absoluta dos cálculos homologados por suspeição do Perito, bem como impugnando-os em relação à sua base de cálculo, à não dedução das verbas rescisórias e à inclusão indevida do FGTS. Sob esses fundamentos, assevera inexistir parcelas incontrovertidas a serem liberadas, o que o faz impetrar, concomitantemente, Mandado de Segurança para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição.



1093

Considerando que esta Eg. Corte, através do MM. Juiz Heiler Alves da Rocha, indeferiu a liminar pretendida no *mandamus*, determinando a liberação imediata da parcela incontroversa estipulada na decisão de fls. 965/971 ao Exeqüente, e sendo certo que as razões esposadas no Agravo de Petição de fls. 1016 estão todas atingidas pelos efeitos da *res judicata*, imperiosa a liberação da referida parcela ao Exeqüente.

Registre-se, por oportuno, que impossível o acatamento da alegação de inexistência de parcela incontroversa, bem como do valor de R\$278.894,55 como única parcela incontroversa (cálculo de fl. 1041), uma vez que esbarra no reconhecimento, em setembro de 1997, de um débito no importe de R\$839.324,59 (fl. 748), como bem salientou o relator do Mandado de Segurança.

Outrossim, haja vista que os procuradores do Executado não foram intimados para indicar o valor correspondente ao imposto de renda, defiro o prazo **improrrogável** de 48 horas para tal fim, devendo referidos procuradores ser intimados, com urgência, via oficial de justiça.

Ressalta-se desde já, que o decurso do prazo *in albis* acarretará a liberação da parcela incontroversa estipulada na decisão de fls. 965/971, como se líquida fosse.

Aguarde-se o prazo acima deferido para cumprimento da decisão de fl. 1093.

Data supra.



Fabiola Evangelista Martins
Juiza do Trabalho Substituta

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta, data fiz
remessa dos mandados ao SDMJ.

Goiânia, 07/05/99-6.

Diretor de Secretaria

José Dulean Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria
1.º JCI - Goiânia-GO

PARTE EM BRANCO

João Cláudio Alves
Diretor de Secretaria
1.º JCI de Goiânia - GO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Jop

Mandado nº 1058/99

MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

PROCESSO N°: 03.588/84-9

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADA: BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

JOÃO RODRIGUES PEREIRA JUIZ DO TRABALHO PRIMEIRA JCJ-DE GOIANIA MANDA, ao Oficial de Justiça, a que couber por distribuição que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija no endereço: RUA DESEMBARGADOR AYROSA A. CASTRO, QD. 45, LT. 01, SETOR CRIMÉIA OESTE, GOIÂNIA-GO onde é encontrado DR. MARCONDES PEREIRA DE REZENDE e notifique\intime para:

() Comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de as horas do dia // a audiência relativa a Reclamação cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (artigo 846/CLT) com as provas que julgar necessárias, constante de documentos e/ou testemunhas (artigos 82/245 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (artigo 844/CLT) sendo-lhe facultada a substituição prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidação.

(X) Tomar ciência do despacho de fls. 1094/1095, cuja cópia segue anexa.

O QUE CUMPRIRE-MA FORMA DA LEI...

Dado e passado, nesta cidade de GOIANIA-GO, aos 07/05/99

José Ducean Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria
1.ª JCJ - Goiânia-GO

Conferi e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Mandado expedido nos termos do Art. 2º "CAPUT", da Portaria 005/98 de 30.06.98, acompanhado da respectiva cópia autenticada de sentença/decisão/despacho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

100%

Mandado nº 1059/99

MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

PROCESSO N°: 03.588/84-9

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADA: BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

JOÃO RODRIGUES PEREIRA JUIZ DO TRABALHO PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
MANADA, ao Oficial de Justiça, a que couber por distribuição que a
vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em
seu cumprimento, se dirija no endereço: AV. REP. DO LIBANO, N.
2417, SLS. 709/710, SETOR OESTE, GOIANIA-GO onde e encontrado DRA
ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO e notifique\intime para:

() Comparecer perante esta Junta de Conciliaçao e Julgamento de as horas do dia // a audiencia relativa a Reclamaçao cuja copia segue anexa, onde devera apresenta defesa (artigo 846/CLT) com as provas que julgar necessarias, constante de documentos e/ou testemu- nhas (artigos 82/245 da CLT).Devera estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (artigo 844/CLT) sendo - lhe facultada a substituiçao prevista do paragrafo 1º do artigo 843 consoli- dado..

(X) Tomar ciencia do despacho de fls. 1094/1095, cuja cópia segue anexa.

O que o cinema pode nos ensinar

Dado e passado, nesta cidade de GOIANIA-GO, aos 07/05/99

José Duclerc Nunes de Souza
Adjunto do Diretor da Secretaria
1.º JEF - Goldminas-GO

Conferi e subscrivej

OBSERVAÇÃO: Mandado expedido nos termos do Art. 2º "CAPUT", da Portaria 005/98 de 30.06.98, acompanhado da respectiva cópia autenticada de sentença/decisão/despacho.

A 006 VOL

TERMO DE ENTREGA

Nesta **109** faço entrega dos presentes
autos, e **109** rachas devidamente nume-
rados e assinados. Dr. **Araújo**

2000 11 de **maio** de **99**

Goiânia, 11 de maio de 99

Diretor de Secretaria



PARTE EM BRANCO

João Geraldo Melo
Diretor de Secretaria
1.ª JJD de Goiânia - GO

Assunto: 02 rachas numerados 109
que foram feitos no dia 10 de maio
de 1999 - 109 e 109



Recebido da JCJ em: 07/05/99
Distribuído em: 07/05/99
V. c. de Prazo em: 08/05/99
CARGA: 1435

1098
A

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Mandado nº 1258/99

MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

PROCESSO N°: 03.588/84-9

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADA: BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS JUÍZA DO TRABALHO PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA

MANADA, ao Oficial de Justiça, a que couber por distribuição que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija no endereço: RUA DESEMBARGADOR AYROSA CASTRO, Q.45, LT.01, SETOR CRIMÉIA OESTE, GOIÂNIA-GO onde é encontrado DR. MARCONDES PEREIRA DE REZENDE e notifique\intime para:

() Comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de as horas do dia // a audiência relativa a Reclamação cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (artigo 846/CLT) com as provas que julgar necessárias, constante de documentos e/ou testemunhas (artigos 82/245 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (artigo 844/CLT) sendo - lhe facultada a substituição prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidação.

(X) Tomar ciência do despacho de fls. 1094/1095, cuja cópia segue anexa.

O JUIZ CUMPRE NA FORMA DA LEI...

Dado e passado, nesta cidade de GOIÂNIA-GO, aos 07/05/99

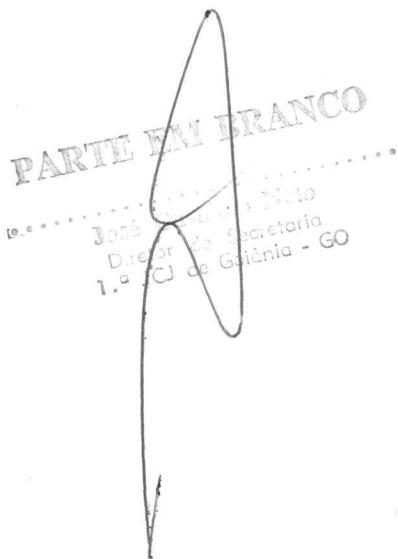
**José Duclom Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria**

EU, 1.º JCI - Goiânia-GO Conferi e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Mandado expedido nos termos do Art. 2º "CAPUT", da Portaria 005/98 de 30.06.98, acompanhado da respectiva cópia autenticada de sentença/decisão/despacho.

55000-600 - 7/05/99

D. Manoel de Oliveira Pereira de Rezende
OAB-GO 5929, expedida em
29/10/96.



Assinado em 29/10/96
em Goiânia - GO



1099
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADO: BEG BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

PROCESSO N° 03.588/84-9

MANDADO N° 1258/99

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de n° 1258/99, dirigi-me á Rua Desembargador Ayrosa Castro, Qd.45, Lote 01, Setor Criméia Oeste nesta Capital aos 07/05/99, ás 15:00 horas e, procedi a intimação do Dr. MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, portador da OAB-GO sob o n° 5929, expedida aos 29/10/96, o qual, inobstante se recusar a apor sua assinatura no presente documento, de tudo tomou ciência e recebeu a contra fé.

Isto posto, devolvo o Mandado á origem a espera de novas determinações.

Goiânia, 10 de maio de 1.999.

Wânia Stela Meirelles Borges
Oficial (a) de Justiça Avaliador (a)
TRT 18º REGIÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Recebido da JCJ em: 07/05/99
Distribuído em: 07/05/99
V. c. de Prazo em: 08/05/99
CARGA:.....1436 Concedido novo prazo:
Em: 08/05/99... 19.99...
Até: 14/05/99...
..... *Nilva Lúiza dos Santos e Silva*
Chefe da DSDMJ

Nilva Lúiza dos Santos e Silva
Diretora da DSDMJ - Substituta
Mandado nº 1259/99

MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

PROCESSO N°: 03.588/84-9

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADA: BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS JUÍZA DO TRABALHO PRIMEIRA JCJ DE GOIÂNIA

MANA, ao Oficial de Justiça, a que couber por distribuição que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija no endereço: AV. REPÚBLICA DO LIBANO, N. 2417, SLS. 709/710, ED. PAL. CENTER, SETOR OESTE, GOIÂNIA-GO onde e encontrado DRÆELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO e notifique\intime para:

() Comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de as horas do dia // a audiência relativa a Reclamação cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (artigo 846/CLT) com as provas que julgar necessárias, constante de documentos e/ou testemunhas (artigos 82/245 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (artigo 844/CLT) sendo-lhe facultada a substituição prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidação.

(X) Tomar ciência do despacho de fls. 1094/1095, cuja cópia segue anexa.

O Oficial cumprirá na forma da lei...

Dado e passado, nesta cidade de GOIÂNIA-GO, aos 07/05/99

**José Duclan Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria**

Eu, *_____* Conferi e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Mandado expedido nos termos do Art. 2º "CAPUT", da Portaria 005/98 de 30.06.98, acompanhado da respectiva cópia autenticada de sentença/decisão/despacho.

Recd' em 11/05/99 às 16:05 horas.

Ak
0031607772

Eliane de Platon Azevedo e

PARTE EM BRANCO

José Cândido Neto
Diretor de Secretaria
1.º JCJ de Goiânia - GO

azuré ob zeleného mokrauho žluté
červené ob žlutého ob zeleného
červeného - žlutého.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMADO: BEG BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

PROCESSO N° 03.588/84-9

MANDADO N° 1.259/99

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de nº1.259/99, dirigi-me á Avenida República do Líbano, nº2417, salas 709/710, Ed. Pal. Center, Setor Oeste nesta Capital aos 07 e 10 dias do mês de maio de 1.999, ás 15:46 e 10:00 horas e, deixei de proceder a intimação da Drª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, em decorrência de não encontrá-la no local.

Posteriormente, aos 11/05/99, ás 16:05 horas, dirigi-me ao endereço constante do presente documento e, procedi a intimação da Drª Eliane Oliveira, portadora da OAB-GO sob o nº7.772, a qual de tudo tomou ciência e recebeu a contra fé, apondo sua assinatura no presente documento.

Isto posto, devolvo o Mandado á origem para os fins de Direito.

Goiânia, 11 de maio de 1.999

Wânia Stela Meirelles Borges
Oficial de Justiça Avaliadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
CARTA DE PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

.....
José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1.º JCI de Goiânia - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
.....
Aos 13 de outubro de 1999.
.....

.....
José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1.º JCI
Goiânia - GO.

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1^a JCJ DESTA CAPITAL

1102
AV

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. ...
n.º.....09.....13.05.99
Goiânia-GO,.....1.....

Proc. nº 3.588/84

José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1.º JCJ
Goiânia-GO

TRABALHISTA
NACIONAL
PROTÓCOLO
2 MAI 0000 99 038945

EVERALDO WASCHECK, qualificado nos autos da Reclama-
tória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE ' ' GOIÁS S/A, processo supracitado, vem a digna presença de V. Ex-
celência a fim de requerer:

QUE SE DIGNE DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DOS AU
TOS NO ESCRITÓRIO DA DRA. ELIANE DE PLATON, TENDO
EM VISTA QUE SENDO O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO)
HORAS COMUM À PARTES, A MESMA NÃO PODERIA TER RETI
RADO OS AUTOS DA SECRETARIA.

Termos em que, reiterando todos os termos do reque
rimento anteriormente protocolizado,

P. Deferimento

Goiânia-Go., 12 de maio de 1999

pp/

Marcondes Pereira de Rezende

OAB/Go. 5929

PARTE EM BRANCO

.....
José Cândido Neto
Diretor da Secretaria
1.º JCI de Goiânia - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
.....
Aos..... de..... de 19.99.

.....
José Cândido Neto
Diretor da Secretaria
1.º JCI de Goiânia - GO.

1103
A

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHISMO
12 MAI 17 43 99 039275

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 1º
n.º 09..... N.º 05 89
Goiânia-GO, 12 de maio de 1999

PROTÓCOLO
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1.ª JCJ - Goiânia-GO

Proc. n.º 3.588/84

C 4 264

C 4 264

EVERALDO WASCHEK, nos autos do processo supracitado, da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, vem a digna presença de V. Exa., a fim de expor e requerer o seguinte:

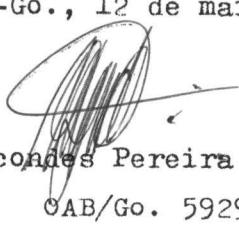
Conforme certidão do i. Oficial de Justiça constante de fls., bem como várias provas existentes nos autos, o Executado tem tentado de todas as maneiras possíveis dificultar/ impedir a execução do feito.

Assim, requer o Exequente que do Alvará Judicial Judicial a ser expedido para o levantamento da parcela incontroversa existente nos autos, seja determinado o acompanhamento de um Oficial de Justiça, com autorização expressa para o mesmo requisitar força policial, se preciso for, para o fiel cumprimento da Ordem .

P. Deferimento

Goiânia-Go., 12 de maio de 1999

pp/


Marcondes Pereira de Rezende
OAB/Go. 5929

PARTE EM BRANCO

.....
José Cândido Neto
Diretor de Sec. etária
1.º CIC de Goiânia - GO

José Geraldo Nito
Diretor da Secretaria
1.º (CI) 7 Goiânia - GO

Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente da Primeira J.C.J. Desta Capital

1104
JG

Proc. n° 3.588/84

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. ...
n.º 09

Goiânia-GO, 31.05.99

*José Castódio Neto
Diretor da Secretaria
1.ª JCI - Goiânia-GO*

TRIBUNAL NACIONAL DE
TRABAJOS DE LA REPÚBLICA
11/11/1951 3 03883
PROTOCOLO

EVERALDO WASCHEK, nos autos do processo supracitado, da R.T. que move em desfavor do **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**, vem a digna presença de V. Exa., a fim de expor e requerer o seguinte:

No v. despacho de fls. 965/971, última página, restou determinado, verbis:

“Intime-se o Executado para apresentar, em 10 dias, os valores a serem retidos a título de contribuição previdenciária e de IRRF, discriminando as parcelas sobre as quais efetuou a dedução e demonstrando os valores líquidos devidos ao Exequente”, (grifamos)

Do referido despacho as partes e seus procuradores foram intimadas, sem que o Executado se dignasse ao seu cumprimento, já decorridos quase dois meses.

O Executado, embora ciente da sua obrigação legal, na condição de "substituto tributário" que é, foi citado para transferir o numerário penhorado às fls. 447, e novamente advertido



da citado obrigação, sob pena de liberação do crédito do Executado como se líquido fosse.

Portanto, MM^o JUÍZA: o mandato de intimação expedido no último dia 07.05.99 – sexta-feira, com a mesma cominação, trata-se de um excesso de zêlo, desnecessário inclusive, vez que cabe a parte e não a Justiça a observância dos seus deveres processuais.

Assim, requer a V. Exa. que se digne a determinar a imediata liberação de Alvará Judicial para o levantamento da importância bruta reconhecida no v. despacho de fls. 1094.

Caso assim V. Exa. não entenda, que se digne determinar a intimação de qualquer um dos procuradores do Executado constituído nos autos, e não apenas a Dra. Eliane de Platon, que está se furtando ao recebimento da intimação.

Requer, outrossim, que do Alvará Judicial conste a advertência insita no art. 600 do CPC, com as cominações do artigo 601 do mesmo Diploma, vez que o Executado tem demonstrado de forma reiterada, a pretensão de frustrar a Execução.

Pede Deferimento

Goiânia-Go, 10 de maio de 1999


Marcondes Pereira de Rezende
OAB-GO., 5929

PARTE EM BRANCO

.....
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1.º JCJ de Goiânia - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
01.07.1979. 1106 1113
Aos de 01 de 19.79.

.....
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1.º JCJ - Goiânia - GO.

106
8

Excelentíssimo Juiz Presidente da 1^a Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia, Goiás.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art.
n.º0933.03.99 /
Goiânia-GO,1.....

João Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1.º JCI - Goiânia-GO



3.588/94-9

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos
autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** proposta por
EVERALDO WASCHECK, processo JCJ-3.588/94-9, por intermédio
de seus procuradores que esta subscrevem (m.a.), comparece à digna
presença de Vossa Excelência especialmente para, em atendimento ao r.
despacho de fls. 1.094/1.095 dos autos, expor e REQUERER o que segue.

Antes de apresentar os valores a serem deduzidos do crédito do Autor e de sua ex-esposa a título de INSS e IRRF, o Banco Executado vê-se na obrigação de tecer algumas considerações e manifestar sua mais veemente irresignação quanto à insinuada imputação de que teria cometido atos atentatórios à dignidade da Justiça.

107
J

Primeiramente, não houve descumprimento da determinação de fls. 1.083, uma vez que a intimação entregue pelo senhor Oficial de Justiça ao empregado PAULO CARDOSO FILHO, membro do COGEN, conforme certidão de fls. 1.090/1.091, não pode surtir qualquer eficácia, uma vez que tal empregado não detém poderes de representação do Banco Executado e, de outro lado, nem sequer é o depositário do valor penhorado às fls. 447.

O Executado, de outro lado, não quis dificultar o trabalho do senhor oficial de Justiça, mas apenas e tão somente fazer com que ele fizesse a intimação na pessoa certa.

A relutância do senhor Oficial de Justiça em fazer a intimação na pessoa que tinha poderes para recebê-la, no entanto, acabou por tumultuar desnecessariamente o feito.

Por que a intimação do r. despacho de fls. 1.083 não foi remetida para os procuradores do Banco Executado?

Muito desgaste poderia ter sido evitado!

No tocante ao valor considerado incontroverso por Vossa Excelência, com a devida e máxima *venia*, o Banco Executado não pode concordar, tanto que contra a r. decisão de fls. 965/971, aviou atempadamente o pertinente recurso de Agravo de Petição.

✓

108
1/1

Portanto, a r. decisão de fls. 965/971 NÃO TRANSITOU EM
JULGADO.

Ademais, após o “senhor Perito” ter retificado os cálculos para adequá-los aos comandos da decisão do Agravo de petição em relação às verbas do período de 03/84 a 02/91, o Banco Executado não teve oportunidade para manifestar-se, somente tendo vista dos mencionados cálculos que restaram homologados através da r. decisão de fls. 965/971, quando interpôs o Agravo de Petição.

Desse modo, o aludido cálculo homologado pela r. decisão de fls. 965/971 no tocante ao período de 03/84 a 02/91 – a despeito de referirem-se à decisão trânsita em julgado do Agravo de Petição, **NÃO FOI SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO.**

Note-se que da primeira retificação apresentada pelo senhor Perito, o Banco Executado foi intimado e ofereceu sua veemente refutação, tanto que ele não prevaleceu, bastando para tal verificação compará-lo com aquele que restou homologado às fls. 965/971.

O fato da contadaria ter se manifestado sobre a retificação apresentada pelo senhor Perito não supre a falta de manifestação das partes, que têm constitucionalmente assegurado o direito ao contraditório.

Inadmissível que a decisão que homologou o cálculo retificado pelo senhor Perito, sem a prévia concessão de vistas às partes (Exequente e

1109
A

Executado) possa prevalecer sem a garantia das partes de discutí-lo através dos recursos que a lei processual específica assegura.

Ora, ao considerar incontroversos os valores de R\$759.276,54 e R\$113.891,48 – que não foram submetidos ao contraditório, ou seja, às partes não foi dado o direito de verificar se tais valores apurados pelo senhor Perito estão traduzindo os comandos da decisão do Agravo de Petição, Vossa Excelência está subvertendo a ordem processual tornando irrecorrível uma decisão contra a qual a CLT prevê expressamente recurso próprio – o Agravo de Petição.

Absolutamente equivocada a consideração da impugnação formulada em fase pretérita do processo e que acabou por resultar inócula (já que nem sequer houve apreciação judicial da referida impugnação e nem mesmo dos cálculos apresentados pelo Exequente), onde o Executado apresentou planilha com o cálculo no importe de R\$839.324,59 (fls. 748), para justificar o valor incontroverso apontado na decisão de fls. 965/971. Verifica-se da **reportada planilha de fls. 748 que o valor apresentado refere-se ao período total de 11/82 a 07/97**, ao passo que a decisão transitada em julgado (do Agravo de petição) alude apenas e tão somente ao período de **03/84 a 02/91** – como expressamente reconhecido por Vossa Excelência no r. despacho de fls. 1.094/1.095.

Definitivamente, não é possível ao Juízo impingir um cálculo às partes sem que lhes seja assegurado o direito de discutí-lo. E o cálculo homologado pela decisão de fls. 965/971 pode - e de fato contém – erros que

prejudicam às partes. No caso concreto, o erro está em prejuízo do Executado, mas poderia ser em prejuízo do Exequente e a este também deve ser assegurado o direito de questioná-lo.

Entretanto, todas estas ponderações são objeto do Agravo de Petição veiculado contra a decisão de fls. 965/971, que será apreciado pelo Egrégio Tribunal no segundo grau de jurisdição.

Por fim, incorreta a assertiva de que o Juiz Relator ao indeferir a liminar no Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de imprimir efeito suspensivo ao Agravo de Petição tenha “determinado” a liberação dos valores tidos por incontroversos pela decisão agravada. Aliás, o Juiz Relator nem poderia fazê-lo, pois estaria extrapolando os limites da lide e de sua competência, pois o pedido limitava-se a dar efeito suspensivo ao recurso.

Mais uma vez pedindo *venia* a Vossa Excelência e considerando que a r. decisão que considerou incontroversos os valores de R\$759.276,54 e R\$113.891,48, NÃO TRANSITOU EM JULGADO, em face da interposição de Agravo de Petição, o Banco Executado pede a RECONSIDERAÇÃO dos despachos de fls. 1.093 e 1.094/1.095 no tocante à liberação dos mencionados valores tidos como incontroversos, sustando a expedição dos alvarás.

Por oportuno, o Banco Executado informa a Vossa Excelência que ajuizou, na data de ontem (12/05/99), pedido de Correição Parcial, conforme cópia anexa, por considerar atentatório à boa ordem processual os

despachos de fls. 1.093 e 1.094/1.095 no tocante à liberação de valores cuja decisão que os considerou incontrovertidos estar *sub judice*, mediante Agravo de Petição.

Finalmente, na eventualidade de Vossa Excelência não acolher o pedido de reconsideração ora formulado e por extremíssima cautela, em obediência à determinação contida no r. despacho de fls.1.094/1.095, apresenta os valores a serem retidos a título do INSS e IRRF, conforme planilhas anexas.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia(GO), 13 de maio de 1999.

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO – OAB/GO 7772

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU – OAB/GO 17.041

Processo 3,588/94 - 1a JCJ Goiânia
Reclamante: EVERALDO WASHECK
Reclamado: BEG S/A

PLANILHA DE APURAÇÃO DE INSS

Ano/mês	valor cor.	valor c/ juros	INSS	base IRPF
Mar/84	2.505,66	6.757,52	200,45	6.557,07
Abr/84	2.300,71	6.204,80	184,06	6.020,74
Mai/84	2.112,29	5.696,64	168,98	5.527,66
Jun/84	3.222,98	8.692,06	257,84	8.434,22
Jul/84	1.264,26	3.409,57	101,14	3.308,43
Ago/84	1.585,05	4.274,71	126,80	4.147,91
Set/84	2.553,88	6.887,55	204,31	6.683,24
Out/84	2.268,48	6.117,86	181,48	5.936,38
Nov/84	2.065,46	5.570,34	165,24	5.405,10
Dez/84	5.604,99	15.082,47	448,40	14.634,07
Jan/85	1.659,43	4.455,57	132,75	4.322,82
Fev/85	1.506,43	4.037,24	120,51	3.916,73
Mar/85	2.417,76	6.467,52	193,42	6.274,10
Abr/85	2.162,14	5.772,92	172,97	5.599,95
Mai/85	1.965,10	5.236,99	157,21	5.079,78
Jun/85	3.638,44	9.678,26	291,08	9.387,18
Jul/85	1.690,05	4.487,07	135,20	4.351,87
Ago/85	1.560,87	4.136,31	124,87	4.011,44
Set/85	2.875,62	7.606,03	230,05	7.375,98
Out/85	2.637,79	6.963,77	211,02	6.752,75
Nov/85	2.378,34	6.266,91	190,27	6.076,64
Dez/85	6.291,78	16.547,38	503,34	16.044,04
Jan/86	1.805,37	4.739,10	144,43	4.594,67
Fev/86	1.578,35	4.135,28	126,27	4.009,01
Mar/86	2.563,36	6.703,19	205,07	6.498,12
Abr/86	2.543,50	6.638,54	203,48	6.435,06
Mai/86	2.508,38	6.534,32	200,67	6.333,65
Jun/86	5.003,04	13.007,91	400,24	12.607,67
Jul/86	2.444,20	6.342,71	195,54	6.147,17
Ago/86	2.403,82	6.225,88	192,31	6.033,57
Set/86	2.604,09	6.731,57	208,33	6.523,24
Out/86	2.555,68	6.593,66	204,45	6.389,21
Nov/86	2.474,27	6.371,24	197,94	6.173,30
Dez/86	6.919,65	17.783,49	553,57	17.229,92
Jan/87	1.974,46	5.064,48	157,96	4.906,52
Fev/87	3.884,19	9.943,53	310,74	9.632,79
Mar/87	4.057,34	10.357,18	324,59	10.032,59
Abr/87	4.025,16	10.250,89	322,01	9.928,88
Mai/87	3.912,91	9.864,04	313,03	9.551,01
Jun/87	7.371,70	18.468,33	589,74	17.878,59
Jul/87	3.869,43	9.634,10	309,55	9.324,55
Ago/87	3.638,06	9.002,38	291,04	8.711,34
Set/87	5.341,24	13.135,72	427,30	12.708,42
Out/87	4.892,23	11.955,14	391,38	11.563,76
Nov/87	4.335,49	10.530,05	346,84	10.183,21
Dez/87	12.442,24	30.036,80	995,38	29.041,42
Jan/88	3.886,92	9.326,68	310,95	9.015,73

6

113

Fev/88	3.597,95	8.581,47	287,84	8.293,63
Mar/88	3.603,44	8.543,04	288,28	8.254,76
Abr/88	3.510,22	8.272,17	280,82	7.991,35
Mai/88	3.462,79	8.111,92	277,02	7.834,90
Jun/88	6.818,14	15.877,40	545,45	15.331,95
Jul/88	3.234,22	7.487,44	258,74	7.228,70
Ago/88	3.154,36	7.259,43	252,35	7.007,08
Set/88	4.385,26	10.033,04	350,82	9.682,22
Out/88	3.615,24	8.226,13	289,22	7.936,91
Nov/88	3.457,45	7.824,20	276,60	7.547,60
Dez/88	10.150,98	22.846,82	812,08	22.034,74
Jan/89	3.485,90	7.803,18	278,87	7.524,31
Fev/89	2.945,32	6.557,45	235,63	6.321,82
Mar/89	2.567,59	5.685,68	205,41	5.480,27
Abr/89	2.660,96	5.860,77	212,88	5.647,89
Mai/89	2.420,38	5.302,32	193,63	5.108,69
Jun/89	5.056,49	11.018,09	404,52	10.613,57
Jul/89	1.225,53	2.656,21	98,04	2.558,17
Ago/89	2.440,06	5.260,52	195,20	5.065,32
Set/89	5.154,03	11.052,83	412,32	10.640,51
Out/89	5.091,49	10.861,17	407,32	10.453,85
Nov/89	4.954,66	10.513,80	396,37	10.117,43
Dez/89	13.689,79	28.897,79	1.095,18	27.802,61
Jan/90	4.488,44	9.423,02	359,08	9.063,94
Fev/90	4.055,39	8.467,65	324,43	8.143,22
Mar/90	3.801,53	7.891,64	304,12	7.587,52
Abr/90	3.801,53	7.852,06	304,12	7.547,94
Mai/90	3.607,47	7.411,54	288,60	7.122,94
Jun/90	7.918,23	16.181,70	633,46	15.548,24
Jul/90	3.573,53	7.264,28	285,88	6.978,40
Ago/90	3.720,19	7.522,60	297,62	7.224,98
Set/90	5.274,56	10.609,78	421,96	10.187,82
Out/90	4.638,50	9.281,65	371,08	8.910,57
Nov/90	3.976,84	7.916,30	318,15	7.598,15
Dez/90	9.998,27	19.799,58	799,86	18.999,72
Jan/91	3.464,10	6.824,63	277,13	6.547,50
Fev/91	4.371,70	8.568,54	349,74	8.218,80
	322.675,12	759.273,54	25.814,01	733.459,53

Total bruto c/ juros 759.273,54
 INSS 25.814,01
 IRPF 201.341,37
valor Líquido 532.118,16

Apuração IRPF

759.273,54 - 25.814,01 = 733.459,53 * 27,5% - 360,00 = 201.341,37



3334
8

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
RUA T.51, ESQ.C/T.01, ST. BUENO, GOIÂNIA-GO.**

OF.1ªJCJ/GOIÂNIA-1365/99

Goiânia, 17 de maio de 1999

Excelentíssimo Juiz Saulo Emídio dos Santos, Vice-Presidente deste Eg. Regional,

Fabíola Evangelista Martins, Juíza do Trabalho desta Eg. Corte e Requerida na Ação Correicional nº 007/99, no intuito de manifestar-se conforme solicitado às fls. 188/189, passa fazer as seguintes considerações:

as decisões proferidas nos autos da RT 3588/84 e anexadas a este processo às fls. 141/147 e 181/182 demonstram claramente o intuito protelatório do Requerente nesta Ação Correicional, bem como quando da interposição de Agravo de Petição em face da decisão de fls. 141/147. Verifica-se que as parcelas que estão prestes a ser liberadas já foram exaustivamente discutidas, encontrando-se sedimentadas pelo instituto da coisa julgada.

Na verdade, a alegação de que inexiste parcelas incontroversas em virtude da suspeição do Perito esbarra nas raias do absurdo, quando o próprio Requerente já manifestou-se sobre a planilha de fls. 723/733 (RT 3588/84), às fls. 740/747 (RT 3588/84), sem, contudo, demonstrar qualquer irresignação em relação à atuação do *expert*, momento processual oportuno (essa questão foi muito bem apreciada pela Juíza Tamara Gil Alves Portugal, no item 04, da decisão de fls. 141/147).



555
D

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Ademais, este Juízo não poderia adotar outro posicionamento senão o esposado às fls. 181/182, posto que este próprio Eg. Tribunal, ao indeferir a liminar pretendida no Mandado de Segurança (fls. 175/178), determinou que fosse imediatamente liberada ao Exequente, a parcela incontroversa do seu crédito, sendo que em setembro/1997 o Reclamado já havia reconhecido valor superior ao determinado para liberação (fl. 748 dos autos - R\$839.324,59).

Não havendo mais o que ser informado, nesta oportunidade renovo a vossa Excelência meus votos de consideração e estima.

ORIGINAL ASSINADO

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS

Juíza do Trabalho no exercício da presidência da
1ª JCJ de Goiânia-GO.

PARTE EM BRANCO

Patrícia Viana
Estagiária
Ass. 12.03.19.09.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
de 12.03.19.09.
Ass. 12.03.19.09.

Patrícia Viana
Estagiária

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA 1^a JCJ DESTA CAPITAL

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHISMO REGIONAL
20 MAI 17 46 99 042214

PROTÓCOLO

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art.
n.º 09 05.99
Goiânia-GO, 23.1.99

José Custólio Neto
Diretor da Secretaria
1^a JCJ - Goiânia-GO

Proc. nº 3.588/84

EVERALDO WASCHECK, qualificado nos autos da
Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTA
DO DE GOIÁS S/A, processo supracitado, vem a digna presença de
V. Exa. a fim de requerer a juntada da anexa certidão de julga-
mento em que o Col. TST, por unanimidade, julgou improcedente
a Ação Rescisória protelatória proposta pelo Executado.

Requer, outrossim, de forma reiterada, que
a importância penhorada seja transferida imediatamente, tendo
em vista que o Executado foi vencido também quanto a pretensão
de ficar como depositário da importância de fls. 447, conforme
se vê pela informação do Eg. 18º Regional às fls.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 19 de maio de 1999

pp/


Marcondes Pereira de Rezende
OAB/Go. 5929



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AR-421.453/1998-0

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, José Bráulio Bassini (Suplente), Revisor, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte (Suplente), os Exmos. Juízes Convocados Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, João Mathias de Souza Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/05/99, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

Autor: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

Réus: Everaldo Wascheck e Daisy Braga de Menezes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

José Itamar Soares da Silva



U/8
K

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

01a JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 20/05/99, sob o nº 042.214/99, contendo:

1 lauda(s)
0 procuraçāo(ões)
0 guia(s) do deposito
0 guia(s) da custas
1 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 20/05/99.

RONALDO ROMAO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Recab. Petições

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão das seguintes matérias:
Snr. Presidente OK de 19 99
Aos 1 do maio 99
Diretor de Secretaria
CONCLUSOS
Patrícia Vilela de Oliveira Santana
Estagiária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, os presentes autas
de edifício de 1119 a 1122
Aos 31 do maio 99 de 19 99
da 19 99

Helia Maria A. Carvalho
Secretaria de Juntada
1º JCI de Goiânia - Go

1119


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ofício - TRT - 18ª SCR Nº 75/99

S.C.
Goiânia, 28.5.99


João Rodrigues Pereira
Juiz do Trabalho - Substituto

Em Tempº, lumenº 12
o despacho de fl. 1099/1095 dos
autos, liberando-se os parálos
incontroversas, nos termos dedu-
ção dos valores relativos ao INSS
e Imposto de Peda, informados à
Goiânia, 28 de maio de 1999, executado.

Goiânia, 28.5.99


João Rodrigues Pereira
Juiz do Trabalho - Substituto

Excelentíssima Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Vice-Presidente desta Egrégia Corte Trabalhista, em função corregedora, encaminho a Vossa Excelência cópia, em anexo, da r. decisão exarada às fls. 247/249 dos autos da Reclamação Correicional nº 007/99, originário da Reclamatória Trabalhista nº 3.588/84, com trâmite na Eg. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, em que é reclamante Everaldo Wascheck e reclamado Banco do Estado de Goiás - BEG.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional
do TRT-18ª Região

Excelentíssima Doutora
FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS
Juíza-Presidente, em exercício, na Egrégia 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia/GO
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1120
29.7.17
JL

Processo nº : SCR – RECLAMAÇÃO CORREICIONAL N° 007/99
Relator : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Requerente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A – BEG
Requerida : EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA DR^a FABÍOLA EVANGELISTA
MARTINS

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECLAMAÇÃO CORREICIONAL apresentada por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A – BEG contra ato da MM. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DR^a FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, em exercício na Eg. 1^a JCJ de Goiânia, que deferiu a liberação de R\$ 759.276,54 em favor dos credores na RT – 1^a JCJ – N° 3.588/84-9 e R\$ 113.891,48 em favor do advogado, matéria que ainda será apreciada em sede de Agravo de Petição. Após minucioso relato de atos processuais praticados na reclamação, juntou documentos às fls. 13/183.

Na decisão liminar de fls. 188/189 foi suspensa a liberação dos valores, vindo, às fls. 191/192 as informações da autoridade requerida.

O reclamante Everaldo Waschek requereu às fls. 194/196 que fosse reconsiderada a decisão de fls. 188/189, quando juntou procuração e os documentos de fls. 198/202 e 204/238. Ainda, peticionou à fl. 239 quando pediu aplicação de multa ao executado e

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Justiça do Trabalho

AUTENTICAÇÃO

CEP 34400-111, que a presente fotocópia
confere à sua original.
Goiânia, 28 de maio de 1999.

Cynthia Theresa X. Mendonça
Secretário Especializado

248 1121

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

Processo nº: TRT-SCR-007/99

juntou documentos às fls. 240/244.

Por força do despacho de fl. 246, vieram os autos a esta Vice-Presidência, para os devidos fins.

2. FUNDAMENTOS

Na decisão de fls. 188/189 foi determinada a suspensão dos comandos contidos no despacho de fl. 180, e no seguinte, de fls. 181/182, que liberavam os valores mencionados após a dedução fiscal.

Embora o agravo de petição documentado às fls. 148/171, instruído com uma planilha ainda não tenha sido julgado, constata-se que tal recurso não está sendo objeto de análise no despacho, senão, para apuração do valor já disponível nos autos.

Em se tratando de atos próprios da fase executória, cabe ao Juiz que preside a execução decidir sobre a liberação de valores já disponíveis, mesmo porque, segundo consta de peças anexadas neste processo, fora objeto de delimitação anterior pelo executado.

Ademais, a Ação Rescisória em curso no C. TST e mencionada nos autos, foi julgada improcedente conforme consta da certidão anexada à fl. 198 dos autos.

Assim, impõe-se a revogação do despacho anterior (fls. 191/192) para que a execução prossiga, observando-se, por óbvio, as normas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Ministério do Trabalho

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, que a presente fotocópia
confere com o original.
Goiânia, 28 de maio de 1999.

Cynthia Theresa X. Mendonça
Cynthia Theresa X. Mendonça
Secretário Especializado

1122
24/2/99
C

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

Processo nº: TRT-SCR-007/99

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da reclamação correicional apresentada e julgo-a improcedente.

Oficie-se à Presidência da Egrégia 1^a JCJ de Goiânia e intimem-se as partes.

Goiânia, 27 de maio de 1998


Juiz Saulo Emídio dos Santos

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região
em função corregedora

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Justiça do Trabalho
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, que a presente fotocópia
confere com o original,
Goiânia, 28 de maio de 1999.

Mendonça

Cynthia Theresa X. Mendonça
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
Rua T.51, Esq.c/T.01, Setor Bueno - GOIÂNIA-GO

Proc. nº 3588/84-9

Alvará nº 313/99

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás, no uso de suas atribuições legais.

Manda ao Sr. Gerente do Banco do Estado de Goiás - localizado Avenida anhanguera , 546 - centro - nesta , ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre partes: DAISY MENEZES WASHECK, (MEIEIRA) e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG , reclamada, CGC : 01.540.541/0001-75, efetue o pagamento a DAISY MENEZES WASHECK , ou ao seu advogado, o Dr. GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA,OAB-GO- 5.860/GO, com Procuração às fls. 714 dos autos, da importância depositada pelo BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG, no valor de R\$ 266.059,08(DUZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS) , correspondente a parte do valor do auto de penhora efetuado em 08 de março de 1991, segue cópia do respectivo auto.

LIBERAR SOMENTE O VALOR ESPECIFICADO ACIMA.

CUMPRA-SE sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia - Goiás, ao(s) 31 dia(s) do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

ORIGINAL ASSINADO

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz do Trabalho .

Visto:

JOSÉ CUSTÓDIO NETO.

Diretor de Secretaria.

a-j3588A.wpd

Deu h.
em 31/05/99
5860
DAE-10



1124
8

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
Rua T.51, Esq.c/T.01, Setor Bueno - GOIÂNIA-GO**

Proc. nº 3588/84-9

Alvará nº 311/99

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás, no uso de suas atribuições legais.

Manda ao Sr. Gerente do Banco do Estado de Goiás - localizado Avenida anhanguera , 546 - centro - nesta , ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre partes: EVERALDO WASHECK, reclamante e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG , reclamada, CGC : 01.540.541/0001-75, efetue o pagamento a EVERALDO WASHECK , ou ao seu advogado, o Dr. MARCONDES PEREIRA DE REZENDE,OAB-GO- 5.929/GO, com Procuração às fls. 07 dos autos, da importância depositada pelo BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG, no valor de R\$ 266.059,08(DUZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS) , correspondente a parte do valor do auto de penhora efetuado em 08 de março de 1991, segue cópia do respectivo auto.

LIBERAR SOMENTE O VALOR ESPECIFICADO ACIMA.

CUMPRA-SE sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia - Goiás, ao(s) 31 dia(s) do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

ORIGINAL ASSINADO

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz do Trabalho .

Visto:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Custódio Neto".

JOSÉ CUSTÓDIO NETO.

Diretor de Secretaria.

PARTE EM BRANCO

.....
Maria Tercila Leal Ramos

Recibo original
G.D. 31/5/99
JAB 100 529



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
Rua T.51, Esq.c/T.01, Setor Bueno - GOIÂNIA-GO

Proc. nº 3588/84-9

Alvará nº 312/99

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás, no uso de suas atribuições legais.

Manda ao Sr. Gerente do Banco do Estado de Goiás - localizado Avenida anhanguera , 546 - centro - nesta , ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre partes: EVERALDO WASHECK, reclamante e BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG , reclamada, CGC : 01.540.541/0001-75, efetue o pagamento a MARCONDES PEREIRA DE REZENDE OAB/GO 5.929(referente a honorários advocaticios) , com Procuração às fls. 07 dos autos, da importância depositada pelo BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG, no valor de R\$ 113.891,48(CENTO E TREZE MIL OITO CENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , correspondente a honorários advocaticios, do valor do auto de penhora efetuado em 08 de março de 1991, segue cópia do respectivo auto.

LIBERAR SOMENTE O VALOR ESPECIFICADO ACIMA.

CUMPRA-SE sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia - Goiás, ao(s) 31 dia(s) do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz do Trabalho

Visto:

JOSÉ CUSTÓDIO NETO.

Diretor de Secretaria.

a-j3588B.wpd

PARTE EM PRANCO

Helia Márcea A. Capalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

*Recd: o original
Goiânia - Go
04/06/99*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
de Leticáu de 11/26
Aos 02 de 06 de 19 99 (407)

Helia Márcea A. Capalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - Goiás

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 1.....
n.º.....09.....
Goiânia-GO, 02/06/99

José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1a JCA - Goiânia-GO

1126
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 16ª REGIÃO
- 1.400 13593 045663
PROTÓCOLO

Processo n. 3.588/84-9

Reclamante: EVERALDO WASCHEK

Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

LEVI DE ALVARENGA ROCHA, perito já qualificado nos presentes autos, vem perante a nobre presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

O Reclamado, ao efetuar o pagamento parcial dos honorários periciais mediante o acordo de fls. 793/794 dos autos, reconheceu o percentual devido ao perito conforme o comando sentencial já transitado em julgado.

Tendo em vista a nova liberação de crédito para o Reclamante e considerando que o Agravo de Instrumento, ainda pendente, não tem efeito suspensivo, este perito vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência se digne liberar sua verba honorária, haja vista, que seu trabalho foi devidamente realizado, serviu e auxiliou a prestação jurisdicional já entregue ao Reclamante.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de junho de 1.999

Levi de Alvarenga Rocha
Levi de Alvarenga Rocha
-Perito Contábil-

0127
Autos 3588-84

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 07 de junho de 1999.

P/diretor de Secretaria

Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Indefere-se o requerimento formulado pelo
Sr. Perito, posto que seu crédito, por encontrar-se *sub
judice*, importa apenas execução provisória.

I.

Data supra.


Marcelo Nogueira Pedra
Juiz Presidente

PARTE EM BRANCO
Maria Tarcila Leal Ramos
EM BRANCO
Maria Tarcila L. Ramos
& c. especializado



Fls. No. 1128
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATÁRIO
LEVI ALVARENGA ROCHA
RUA 04, N°515, SL. 1514, ED. PARTHENON CENTER
CENTRO/GOIANIA-GO

Notificação N° 09136/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V.Sa.. notificado para o fim declarado abaixo:

Indefere-se o requerimento formulado pelo Sr. Perito, posto que seu crédito, por encontrar-se sob judice, comporta apenas execução provisória.

c/seed

Em 09 de junho de 1.999 (4a f)
Data de postagem: 11 de junho de 1.999 (6a f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado.

C E R T I D A O
Concordo que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 14/06/99
conforme recibo (CRD) colado nesta data.
Go. 17/06/99 5° Feira.

Director de Secretaria
Donald Forniga Leite
Secretário Especializado

PARTE FIM PRETO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

PARTE FIM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

JUNTADA

Nesta data, faze juntada, os procedes autos
de leticias da AP 1129 a 1151
aos 24º do 06º do 10 95 (3-21)

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

PROCESSO Nº

ORIGEM

03588/84-9

DESTINATÁRIO

LEVI ALVARENGA ROCHA

ENDEREÇO

RUA 04, Nº515, SL. 1514, ED. PARTHENON CENTER

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

Centro/GOIÂNIA

ASSINATURA DO CARVALHO

SUMIR ROSA DE CARVALHO
14/06/22

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Primeira J.C.J desta Capital

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 1º.....
n.º 09

Goiânia-GO, 24.1.96/99

José Duclean Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria
1.^º JCJ - Goiânia-GO

Proc. n° 3.588/84

TRIBUNAL REGIONAL DA REGIÃO
TRABALHO DA REGIÃO

EVERALDO WASCHECK, já qualificado nos autos do processo supracitado, da R.T. que move em desfavor do **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.**, vem a digna presença de Vossa Excelência, a fim de expor para ao final requerer o seguinte:

Primeiramente é necessário esclarecer que a secretaria dessa d. Junta não fez a devida juntada do M.S. 073/99 aos autos, pelo menos até a data 17/06/99, quando o autor teve vista do último volume dos autos, espontaneamente no balcão, fito verificar se o Executado teria cumprido algumas determinações constantes dos autos.

Referido **mandamus**, como o anterior (040/99), que visava impedir a liberação de parcelas incontroversas, teve pedido liminar negado, sendo que do anterior houve desistência por parte do Impetrante que protocolizou outro de semelhante teor, e igualmente protelatório.

1130

A respeito disso, o I. Relator do referido mandado, como o anterior, o considerou procastinatório e atentatório à dignidade da Justiça. senão vejamos às fls. 02 do v. despacho denegatório, verbis:

“Insistentemente vem o Banco/Impetrante tentando procastinar, de todas as formas, o pagamento das parcelas incontroversas e devidos aos Exequentes, quer seja através de Mandado de Segurança, quer seja através de Ação Rescisória junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, todas elas sem nenhum êxito, e que apenas reforçam o entendimento do Juízo Diretor do procedimento executário, bem como as razões de convencimento deste Juiz Relator.

Provavelmente, se o Banco/Impetrante não obtiver êxito neste **mandamus**, deverá requerer novamente pedido de desistência e impetrar novamente a ação, na tentativa de que outro Juiz Relator examine a questão. Trata-se, em verdade, de atos atentatórios à dignidade da Justiça”, fatos estes que serão analizados quando do julgamento final desta ação.” (grifamos)

Por outro lado, quando esse d. Juízo foi informado do v. despacho denegatório da Liminar, os valores incontroversos e constantes dos Alvarás, cujas cópias com valores fixos encontram-se nos autos, já haviam sido liberados.



Além disso, no v. despacho de fls. 961/971 – doc. anexo e destacado, restou determinado ao Executado que recolhesse o FGTS e honorários sobre a importância incontroversa e já liberada nos valores do citado despacho e cópias dos alvarás existente nos autos.

No mesmo despacho supracitado; no de fls. 1083; no mandado de fls. 1088/1089; ficou igualmente determinado a comprovação do recolhimento do INSS e IRRF, sem que o Executado até o momento cumprisse tais determinações.

Referidos docs., juntamente com os que ora se requer a juntada, comprovam que o Executado foi intimado a transferir a importância penhorada às fls. 447, sob as penas do art. 600 e 601, do CPC, e, até o momento também não cumpriu tal determinação.

Logo, deve o Executado transferir a importância reconhecida às fls. 1044 (R\$ 1.216.807,38), cf. doc. incluso, devidamente atualizado, c/ juros, a partir de março/99, deduzindo-se o valor levantado através dos alvarás de fls., INSS e IRRF a serem recolhidos.

O Of. nº 199/99 do Eg. 18º Regional, doc. Incluso, comprova que o Executado foi vencido no M.S. 009/91 que pretendia impedir a transferência da penhora de fls. 447.

Da mesma forma tem o Exequente direito de ver os depósitos, cujas fotocópias seguem anexa, à disposição desse d. Juízo, fito evitar protelações injustificadas por parte do Executado, além de evitar que a execução seja frustrada no futuro, em virtude dos graves escândalos e dificuldades que o mesmo vem passando.



1132
/P

Face ao exposto, e por mais que Vossa Excelência sabiamente acrescerá, requer o Exequente:

- a) seja anexado ao autos o M.S. 073/99, e, com as informações, seja esclarecido que os Exequentes receberam os valores incontroversos existentes nos autos, através do alvarás de fls., cujas cópias com os respectivos valores fixos, encontram-se nos autos;
- b) seja determinado ao Executado a comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, na conta vinculada do Exequente, sobre a importância incontroversa já levantada (R\$ 759.276,54), e depositados à disposição desse Juízo os honorários advocatícios, periciais e as custas, destacadamente, conforme despacho de fls. 961/971 – doc. anexo;
- c) seja o Executado intimado a comprovar em 48 (quarenta e oito) horas os recolhimentos a título de INSS e IRRF., nos valores apresentados às fls., pelo mesmo;
- d) seja o Executado intimado (novamente) e sob as penas da lei, a transferir a penhora de fls. 447, devidamente corrigida, deduzindo-se a importância já levantada e constantes das cópias dos alvarás existentes nos autos (v. fls. 1044-R\$ 1.216.007,38 em 03/99);

- e) seja determinado ao Executado a proceder a transferência dos depósitos de fls. 1049/1050, devidamente corrigidos e igualmente destacados, para ficar à disposição desse juízo, conforme despacho de fls. 961/971.
- f) que após as providências acima, seja dado prosseguimento à execução, dando se vista dos autos ao Procurador do Exequente para a impugnação do A.P. e Embargos anunciados, tendo em vista que devido às inúmeras procrastinações tomadas p/ Executado, tal procedimento ainda não foi adotado.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 22 de junho de 1999



Marcondes Pereira de Rezende
OAB-GO., 5929

1134
1
10/4/99
X
Autos nº 2588-84

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 20 de abril de 1999.

P/diretor de Secretaria

Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Haja vista as informações prestadas pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária, atestando que no julgamento do Mandado de Segurança nº 009/91 fora denegada a segurança impetrada e revogada a liminar concedida, determino a transferência da importância penhorada à fl. 447 (Cr\$84.038.836,96) para a CEF, agência 2555, no prazo de cinco dias, devendo referida quantia ficar à disposição deste Eg. Juízo.

Intime-se o Banco depositário, via Oficial de Justiça.

Na mesma diligência, o Oficial de Justiça deverá intimar o Executado para, no prazo de cinco dias, indicar o valor que deverá ser retido a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, a serem calculados sobre a parcela incontroversa do crédito do Exequente e dos honorários assistenciais, R\$759.276,54 e R\$113.891,48, respectivamente. No caso de omissão, os referidos valores serão liberados, como se líquido fossem.

Data supra.

Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Recebido da JCJ em: 22/04/99
Distribuído em: 26/04/99
Venc. de Prazo em: 05/05/99
CARGA: 1253



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

**1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
RUA T.51, ESQ.C/T.01, SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO**

Mandado nº 1068/99

Proc. 1^a JCJ/GOIÂNIA-3588/84-9

RECLAMANTE: EVERALDO WASHECK

RECLAMANTE: EVERALDO WASHNECK
RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

**RECEBIMENTO: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A - BEG
MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo:**

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

MANDA, aq oficial de Justiça, a que couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija à PÇA DO BANDEIRANTE, Nº 546, CENTRO, GOIÂNIA-GO, onde é encontrado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e o notifique/intime para:

(X) **FICA V.SA., INTIMADO A PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA PENHORADA À FL.447(CR\$84.038.836,96) PARA A CEF, AGÊNCIA: 2555, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEVENDO REFERIDA QUANTIA FICAR À DISPOSIÇÃO DESTE EG. JUÍZO.**

(X) NA MESMA DILIGÊNCIA, O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INTIMAR O EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INDICAR O VALOR QUE DEVERÁ SER RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA, A SEREM CALCULADOS SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO DO EXEQUENTE E DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, R\$759.276,54 e R\$113.891,48, RESPECTIVAMENTE. NO CASO DE OMISSÃO, OS REFERIDOS VALORES SERÃO LIBERADOS, COMO SE LÍQUIDO FOSSEM. GOIÂNIA-GO., 20/04/99.

(X) TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS.1083, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

Ribeirão
29/07/99
12:05 hs.
PAULO CARLOS FILHO
Instituto de Cognição
A-2660



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Goiânia aos 20 dias do mês ABRIL de 1999.

Eu, José Duclan Nunes de Souza,
Adjunto do Diretor da Secretaria
1.ª J.R. Goiânia-GO, Diretor de Secretaria, datilografei
e subscrevi.

Obs. Mandado expedido nos termos do Art. 2º "CAPUT" e § único, da Portaria 005/98 de 30/06/98,
acompanhado da respectiva cópia autenticada de sentença/decisão/despacho.



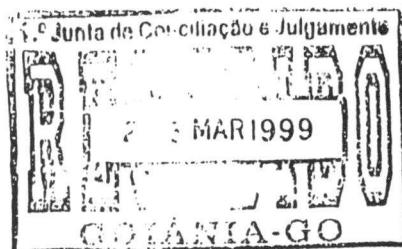
91/1
113/1

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Secretaria de Coordenação Judiciária

OF. Nº 199/99 - SCJ

3588184

Goiânia, 23 de março de 1999.



Senhor Diretor,

De par com o prazer de cumprimentá-lo, e em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, através do Ofício nº 880/99, do dia 17 de março do corrente ano, cumpre-nos informar que, compulsando os autos do processo MS 009/91, em que figura como Impetrante o Banco do Estado de Goiás S/A - BEG, verificamos que o mesmo foi distribuído em 18 de abril de 1991 ao Excelentíssimo Sr. Juiz Octávio José Magalhães Drumond Maldonado, designado relator do Processo.

Constatamos que, em decisão interlocutória, foi deferida a liminar requerida, "**ad cautelam**", para sustar a transferência do numerário.

Verificamos mais que, o Egrégio Tribunal, em sessão plenária ordinária, proferiu a seguinte decisão: "por maioria de votos, denegar a segurança impetrada, revogando, por consequência, a liminar concedida, nos termos do voto do Juiz Relator".

Da referida decisão de mérito recorreu ordinariamente o Banco do Estado de Goiás - BEG, ao que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho proferiu a seguinte decisão, conforme exarada as folhas 71: "Isto posto, acordam os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais negar provimento ao recurso, unanimemente."

A decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho transitou em julgado, conforme Certidão apostada aos autos às folhas 72 - v. Certidão esta emitida em 25 de novembro de 1992.

Importante ressaltar que este Egrégio Tribunal Regional, por um equívoco, não cientificou o Juiz de 1º Grau acerca da decisão do Colendo TST.

(1)



041
1132

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Secretaria de Coordenação Judiciária

Por fim, informamos que os mencionados autos encontram-se atualmente na Secretaria de Arquivo e Jurisprudência deste Tribunal, com remessa ocorrida em 02 de dezembro de 1992.

Com estas informações, colhemos a oportunidade para manifestar a Vossa Senhoria os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

CELSO ALVES DE MOURA
Diretor da Secretaria de Coordenação
Judiciária

Ao Senhor
Dr. José Custódio Neto
D.D. Diretor da Egrégia 1º JCJ de Goiânia
Goiânia - Go

1139
10
DEPOSITO JUDICIAL
EVERALDO WASCHECK

Processo nr.: 3588/97
Conta = 1233-5

Pagina: 1
DEP JUD NUM 3588/84

DATA	INDICE COR	VALOR MOVIMENTO	CORRECAO MONETARIA	JUROS	SALDO	BASE DE CALCULO	IMP. RENDA
16/04/98	0,0000	1.063.691,48			1.063.691,48		
30/04/98	0,4907		2.469,23	2.385,50	1.068.546,21		
29/05/98	0,5539		5.918,68	4.985,86	1.079.450,75		
30/06/98	0,4279		4.618,97	5.552,15	1.089.621,87		
31/07/98	0,4790		5.219,29	5.431,65	1.100.272,81		
31/08/98	0,3345		3.680,41	5.476,86	1.109.430,08		
30/09/98	0,5384		5.973,17	5.354,73	1.120.757,98		
30/10/98	1,3724		15.381,28	5.454,28	1.141.593,54		
30/11/98	0,8090		9.235,49	5.709,41	1.156.538,45		
31/12/98	0,6437		7.444,64	5.774,67	1.169.757,76		
TOTALS P/ IMPOSTO RENDA		59.941,16		46.125,11		106.066,27	15.909,94
29/01/99	0,6146		7.189,33	5.461,41	1.182.408,50		
26/02/99	1,1660		13.786,88	5.358,89	1.201.554,28		
29/03/99	0,7705		8.450,11	6.002,99	1.216.007,38		
TOTALS P/ IMPOSTO RENDA		29.426,32		16.823,29		46.249,61	6.937,44
SALDO				1.216.007,38		152.315,88	22.847,38
SALDO A PAGAR (JA DEDUZIDO IRRF)				1.193.160,00			

PDJ0410A1

BANCO DO ESTADO DE GOIAS S. A
Gerência Jurídica
Luiz Homero Peixoto
OAB-GO 10.002
CPF - 167 110 701-03
ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
Gerente de Expediente III
C - 3573

1094
P
1140
1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 07 de maio de 1999.

P/diretor de Secretaria

Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Tendo em vista as razões esposadas no Agravo de Petição interposto contra a decisão de fls. 965/971, passo a fazer as seguintes considerações, antes do cumprimento da determinação de fl. 1093.

Pela análise dos autos, verifica-se que os cálculos de liquidação, inicialmente apresentados pelo Perito, foram exaustivamente discutidos, tendo ensejado Embargos à Execução, Agravo de Petição e Recurso de Revista, tendo sido denegado seguimento a esse último, o que ocasionou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual encontra-se tramitando no c. TST.

Verifica-se, ainda, que o Recurso de Revista interposto versa, exclusivamente, sobre a cobrança indevida de custas processuais e sobre o valor arbitrado a título de honorários do Perito. Nesse diapasão, conclui-se que o v. acórdão do Agravo de Petição transitou em julgado no tocante ao crédito do Exequente referente ao período de março/84 a fevereiro/91, bem como em relação aos honorários advocatícios desse mesmo período.

Às fls. 951/952, o Perito adequa os cálculos de liquidação de acordo com a decisão do Agravo de Petição, os quais foram rigorosamente conferidos e corroborados pelo Setor de Cálculos deste especializada e homologados por este Juízo na decisão agravada de fls. 965/971.

Referida decisão declarou como incontroversas as seguintes parcelas: R\$759.276,54, referente ao crédito do Exequente de março/84 a fevereiro/91 e R\$113.891,48, relativo aos honorários advocatícios desse mesmo período.

Não satisfeito com a decisão de fls. 965/971, o Executado interpõe Agravo de Petição (fl. 1016), alegando a nulidade absoluta dos cálculos homologados por suspeição do Perito, bem como impugnando-os em relação à sua base de cálculo, à não dedução das verbas rescisórias e à inclusão indevida do FGTS. Sob esses fundamentos, assevera inexisteir parcelas incontroversas a serem liberadas, o que o faz impetrar, concomitantemente, Mandado de Segurança para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição.

fora

1095
1141

Considerando que esta Eg. Corte, através do MM. Juiz Heiler Alves da Rocha, indeferiu a liminar pretendida no *mandamus*, determinando a liberação imediata da parcela incontroversa estipulada na decisão de fls. 965/971 ao Exequente, e sendo certo que as razões esposadas no Agravo de Petição de fls. 1016 estão todas atingidas pelos efeitos da *res judicata*, imperiosa a liberação da referida parcela ao Exequente.

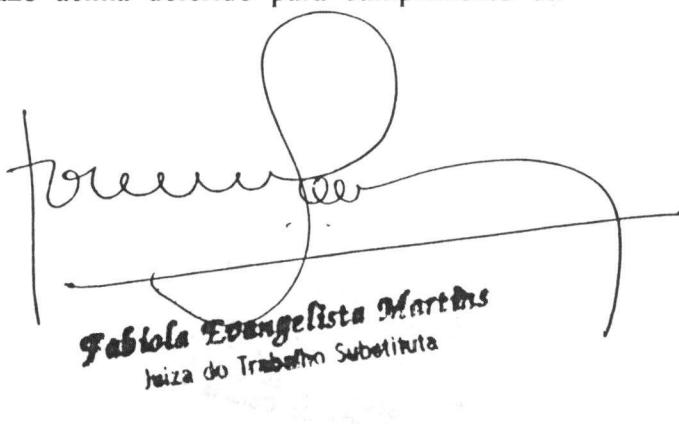
Registre-se, por oportuno, que impossível o acatamento da alegação de inexistência de parcela incontroversa, bem como do valor de R\$278.894,55 como única parcela incontroversa (cálculo de fl. 1041), uma vez que esbarra no reconhecimento, em setembro de 1997, de um débito no importe de R\$839.324,59 (fl. 748), como bem salientou o relator do Mandado de Segurança.

Outrossim, haja vista que os procuradores do Executado não foram intimados para indicar o valor correspondente ao imposto de renda, defiro o prazo **improrrogável** de 48 horas para tal fim, devendo referidos procuradores ser intimados, com urgência, via oficial de justiça.

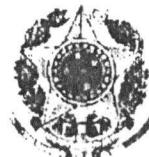
Ressalta-se desde já, que o decurso do prazo *in albis* acarretará a liberação da parcela incontroversa estipulada na decisão de fls. 965/971, como se líquida fosse.

Aguarde-se o prazo acima deferido para cumprimento da decisão de fl. 1093.

Data supra.



Fabiola Evangelista Martins
Juiza do Trabalho Substituta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO**

1ª JCJ - Autos nº

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza Presidente.

Aos 17 de março de 1999 (4ª f).

P/ Diretor de Secretaria.....

Dilerman Rodrigues Brotas
Técnico Judiciário

Vistos etc.

Tratam os autos de execução de sentença que, reformada pelo Colendo TST (acórdão de fls. 139 e 146/148) determinou a reintegração do Exequente ao emprego, com os consectários legais.

Houve trânsito em julgado em 22 de setembro de 1997, como certificado às fls. 541.

O Exequente requereu, em várias oportunidades (fl. 548, fls. 706/707, fl. 723), o cumprimento da determinação judicial com a expedição de mandado para sua efetiva reintegração ao emprego, o que não restou apreciado pelo juízo até esta data.

Após a homologação dos cálculos elaborados pelo Sr. Perito (fls. 309/364), com referência às parcelas devidas ao Exequente até fevereiro/91 (parcelas vencidas até a data de elaboração dos cálculos), o Executado apresentou Embargos à Execução e Agravo de Petição (fls. 482/484), cujas manifestações foram apreciadas às fls. 474/485 e fls. 847/853, pelo juízo monocrático e pelo Eg. Regional, respectivamente.

1143/1

O Acórdão regional determinou a retificação dos cálculos homologados e as partes litigantes apresentaram termo de CONCILIAÇÃO PARCIAL quanto às parcelas do período de novembro/82 a fevereiro/94.

O Acordo Parcial não foi analisado ou homologado pelo Juízo.

Outras questões existem nos autos e merecem o pronunciamento do Juízo, como a determinação de transferência dos valores penhorados para a agência da CEF (fls. 458) e que até a presente data não foi cumprida, não existindo nos autos nenhuma resposta ao Ofício 494.

Essa breve exposição da condução do processo se faz necessária para saneamento dos atos processuais e regular prosseguimento da execução, o que se faz nos seguintes termos:

I. DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PENHORADO

O auto de penhora de fls. 447 noticia a penhora da importância de Cr\$ 84.038.836,96 (oitenta e quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos trinta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos), em moeda corrente nacional, cuja importância foi depositada junto à Agência Central do Banco Executado, tendo como depositário o Sr. LIOSMAR ALVES DE SOUZA, tesoureiro da entidade bancária.

Determinou-se a transferência dos valores para a CEF, à disposição do juízo (fl. 458), cuja ordem foi sobrestada pelo Egrégio Regional através de liminar concedida nos autos do Processo MS 009/91, como certificado às fls. 468 e 469.

Não há nos autos nenhuma outra informação sobre referido Mandado de Segurança, motivo pelo qual deverá ser oficiado ao Egrégio Regional solicitando imediatas informações sobre a concessão ou não da segurança concedida, informando, desde já, que nos autos existem valores incontroversos que poderiam ser liberados ao Exequente (valor reconhecido pelo Executado na planilha de cálculos por ele apresentados às fls. 751/752).

Após a resposta do Egrégio Regional retornem os autos conclusos para deliberações sobre a ordem de transferência do numerário penhorado.

2. DA REINTEGRAÇÃO

Atendendo aos reiterados pedidos formulados pelo Exequente, determina-se o imediato cumprimento da sentença (acórdão) exequenda, com a expedição do mandado de reintegração ao emprego.

3. DA CONCILIAÇÃO PARCIAL

As partes apresentaram composição quanto a parte dos créditos decorrentes da sentença exequenda (fls. 793/794), tendo ocorrido o pagamento dos valores reconhecidos nos cálculos apresentados pelo Executado às fls. 750 (1ª parte do resumo de cálculo de fl. 748), incluindo os recolhimentos previdenciários e do IRRF (fls. 803), bem como da parcela devida ao Sr. PERITO (5% DO VALOR DEVIDO AO EXEQÜENTE), ao sindicato assistente, restando estabelecido o pagamento, pelo Executado, das CUSTAS PROCESSUAIS de (2% sobre o valor bruto devido ao Exeqüente).

Referido ACORDO encontra-se em consonância com as determinações existentes nos autos, pelo que resolvo homologá-lo, em seus próprios termos, para que surta os efeitos jurídicos legais, declarando extinta a obrigação com referência a horas extras, diferenças de comissões e reflexos em FGTS, quanto ao período de novembro/82 a fevereiro/84, cujos valores pagos encontram-se discriminados às fls. 750 e às fls. 313/320), sem prejuízo da continuidade da execução quanto às demais parcelas objeto da condenação exequenda.

Intime-se o Executado para comprovar o recolhimento das custas processuais discriminadas no termos de conciliação parcial, em 48 horas, sob pena de execução de referida parcela.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE OU SUSPEIÇÃO DO SR. PERITO

O Executado argüiu a parcialidade do Sr. Perito para atuar nos autos ao argumento de que o Exeqüente apresentou planilha de cálculos por ele elaborada e que extrapolaria os valores da execução.

Vislumbramos nos autos que o Exeqüente realizou vários requerimentos ao Juízo e que não foram atendidos ou nem mesmo analisados. Diante disso o Exeqüente trouxe, pessoalmente, uma planilha de cálculos elaborada pelo Sr. Perito (fs. 723/736), objetivando, com isso, maior celeridade ao processo.

Sobre aquela planilha de cálculos o Banco Executado se manifestou expressamente às fls. 740/747, sem nenhuma irresignação quanto à atuação do *expert*.

Após referida manifestação do Executado, as partes apresentaram o termo de conciliação parcial já mencionado (fls. 793/794) onde o Executado inclusive concordou com o pagamento dos honorários periciais com o percentual por ele requerido e que foi objeto de fixação pelo Juízo da execução (5% sobre o valor das parcelas brutas devidas ao Exeqüente).

Existe, pois, manifesta concordância com a imparcialidade do Sr. Perito na condução do processo quanto aos atos praticados às fls. 723/736, não merecendo acolhida a alegação de suspeição extemporaneamente apresentada pelo Executado.

Não obstante, o laudo técnico, como analisado pelo Setor de Cálculos desta Justiça Especializada, não apresenta vícios. Não há motivos para acolher as alegações do Executado.

5. DAS PARCELAS DEVIDAS ATÉ FEVEREIRO/91

As parcelas devidas ao Exeqüente no período de março/84 a fevereiro/91 constaram dos cálculos de fls. 321/362, homologados às fls. 305, com sentença de embargos á execução às fls. 474/475 e acórdão referente ao Agravo de Petição às fls. 847/853.

O Executado apresentou Recurso de Revista (fls. 874/883) discutindo TÃO SOMENTE os valores arbitrados a título de honorários periciais (embora tenha pago em acordo parcial o percentual determinado pelo Juízo de primeiro grau e confirmado pelo Egrégio Regional – 5% sobre o valor bruto das parcelas devidas ao Exeqüente) e de custas processuais (embora tenha assumido a responsabilidade pelo pagamento de custas de 2% sobre os valores pagos em acordo parcial e apresentado na planilha de cálculos de fls. 748 constando o débito dessa mesma parcela).

Os questionamentos do Executado com referência aos cálculos homologados foram analisados pelo Egrégio Regional, com trânsito em julgado do Acórdão que determinou SOMENTE a retificação do laudo quanto a anuênios, incidência de juros de mora, exclusão de dobra de férias e forma de apuração dos DEPÓSITOS DE FGTS.

Adequando os cálculos o Sr. Perito apresentou o laudo técnico de fls. 951/952 onde transcreveu os valores discriminados às fls. 321/362 com as devidas retificações quanto aos anuênios, juros de mora e exclusão de dobra de férias, incidindo a correta atualização monetária até 28 de fevereiro de 1999.

Estão corretos os cálculos de fls. 951/952, quanto às parcelas a serem pagas diretamente ao Exeqüente, não prejudicando o prosseguimento da execução apenas pelo fato da incorreção na apuração dos valores de FGTS QUE NÃO SERÃO LIBERADOS AO EXEQÜENTE, MAS SIM DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA.

Constituindo em obrigação de FAZER, a execução dessa parcela poderá prosseguir destacadamente.

Quanto aos valores que serão pagos ao Exequente, referentes ao período de março/84 a fevereiro/91, não existem outras retificações a serem efetivadas, senão aquelas que constaram do laudo técnico de fls. 951/952, motivo pelo qual resolvo homologá-los, fixando a EXECUÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EXEQUENDA em R\$ 759.276,54 (valor devido ao Exequente), acrescido de R\$ 113.891,48 de honorários advocatícios assistenciais, de R\$ 37.963,82 de honorários periciais e de R\$ 15.185,13 de custas processuais, atualizados até 28 de fevereiro de 1999, sem prejuízo de atualização monetária e incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do débito e de comprovação dos depósitos de FGTS em valores que não estão incluídos nas parcelas homologadas (sobre os quais também incidirão honorários advocatícios, periciais e custas processuais).

Ressalva-se a obrigação quanto aos recolhimentos de IRRF e INSS sobre as o parcelas devidas ao Exequente, observando as parcelas tributáveis e compõem a base de cálculo da previdência e do imposto de renda, cujos valores deverão ser deduzidos pelo Executado nos limites das legislações previdenciária e tributária vigentes.

6. DOS CÁLCULOS DAS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE MARÇO/91 A FEVEREIRO/99

Os cálculos de fls. 953/961 estão de acordo com os comandos da sentença/acórdão exequenda, à exceção dos valores de atualização do FGTS que não observaram os comandos do Acórdão Regional, o que, contudo, não prejudica a continuidade da execução das parcelas devidas ao Exequente. A obrigação do Executado refere-se a obrigação de fazer, ou seja, recolher o FGTS em conta vinculada, e poderá fazê-lo, com os índices corretos de atualização monetária e juros de mora (artigo 22 da Lei 8.036/90) apresentando os comprovantes nos autos apenas para conferência pelo Executado e apuração das incidências de honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais.

A continuidade da execução das parcelas devidas ao Exequente não prejudica a posterior discriminação dos valores que forem recolhidos junto à CEF e análise de eventuais questionamentos existentes quanto à execução específica desta parcela.

Resolvo, pois, homologar os cálculos de liquidação (PARCIAL) apresentado pelo Expert às fls. 959/961, fixando a execução das parcelas devidas ao Exequente no período de março/91 a fevereiro/99 em R\$ 688.145,20 (excluído o FGTS), atualizados ATÉ 28/02/99, acrescidos de R\$ 103.221,78 de honorários assistenciais, R\$ 34.407,26 de honorários periciais, R\$ 13.762,90 de custas processuais, sem prejuízo de

MAX

atualização monetária e incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do débito, bem como da comprovação dos depósitos de FGTS em valores que não estão incluídos nas parcelas homologadas (sobre os quais também incidirão honorários assistenciais, periciais e custas processuais).

Ressalva-se a obrigação quanto aos recolhimentos de IRRF e INSS sobre as parcelas devidas ao Exequente, observando as parcelas tributáveis e compõem a base de cálculo da previdência e do imposto de renda, cujos valores deverão ser deduzidos pelo Executado nos limites das legislações previdenciária e tributária vigentes.

7. COMPENSAÇÃO

A compensação refere-se à matéria que deve ser expressamente requerida na contestação e deferida pelo Juízo.

No acórdão do Colendo TST que determinou a reintegração ao emprego e pagamento das parcelas devidas no período de afastamento. Não há autorização para compensação dos valores pagos a título de verbas rescisórias. Não há razão às manifestações da contadora de fls. 964.

8. GARANTIA DO JUÍZO

A execução não se encontra integralmente garantida.

Oficie-se ao BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, agência CENTRAL, determinando que seja informado ao Juízo, no prazo de 05 dias, o valor atualizado do depósito judicial referente aos valores penhorados às fls. 447.

Após expeça-se mandado de citação e penhora complementar referente à garantia dos valores objeto da execução quanto ao período até fevereiro/91, observando os valores dos cálculos acima homologados, ressaltando que os valores deverão ser depositados em contas judiciais distintas, objetivando, assim, destacar os valores devidos ao Exequente, ao sindicato assistente, ao Sr. Perito e a título de custas processuais, porquanto com referência a essas duas últimas parcelas ainda existe pendência quanto ao agravo de instrumento objetivando o recebimento de Recurso de Revista interposto quanto a acórdão em Agravo de Petição.

Expeça-se mandado de citação e penhora quanto às parcelas devidas no período de março/91 a fevereiro/99, ressaltando que os valores deverão ser depositados em contas judiciais distintas, objetivando, assim, destacar os valores devidos ao Exequente, ao sindicato assistente, ao Sr.

Perito e a título de custas processuais, porquanto com referência a essas duas últimas parcelas ainda existe pendência quanto ao agravo de instrumento objetivando o recebimento de Recurso de Revista interposto quanto a acórdão em Agravo de Petição.

Intime-se o Executado para comprovar, em 10 dias, os recolhimentos dos depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas devidas ao Exequente, em conta vinculada, observando os juros de mora e a atualização monetária prevista na legislação específica do FGTS, como determinado pelo Egrégio Regional.

Intime-se o Executado para apresentar, em 10 dias, os valores a serem retidos a título de contribuição previdenciária e de IRRF, discriminando as parcelas sobre as quais efetuou a dedução e demonstrando os valores líquidos devidos ao Exequente.

Expeça-se o mandado de reintegração ao emprego.

Oficie-se ao Egrégio regional solicitando informações sobre o MS 009/91.

Em 17 de março de 1999.

TAMARA GIL ALVES PORTUGAL
Juíza do Trabalho

1149
104
cálculo do período 03/91 a 02/99.

Ref: Honorários
arreste reais

2003/8

BEG Banco do Estado de Goiás S.A.		RECIBO DE DEPÓSITO	
- Dinheiro e/ou Chequê -			
01- <input type="checkbox"/> Conta-Corrente <input type="checkbox"/> Poupança			
02- Favorecido Everaldo Maserh/10.781			
03- Agência Destino		Código	04- Conta Nº
		031	810161 DV
<p>- O depósito em cheque será liberado após sua cobrança;</p> <p>- Recibo válido quando autenticado mecanicamente.</p>			
05- Em Dinheiro 103.221,78		06- Em Cheque(s)	
07- Total do Depósito 103.221,78			
08- Autenticação Mecânica LEL03116345770158290399 103.221,780 EVER			
DEP. 03 (175 x 76mm)			
GEPOR - 1098			

Ref: Diferença
do Exequente

2003/8

BEG Banco do Estado de Goiás S.A.		RECIBO DE DEPÓSITO	
- Dinheiro e/ou Chequê -			
01- <input type="checkbox"/> Conta-Corrente <input type="checkbox"/> Poupança			
02- Favorecido Everaldo Maserh/10.781			
03- Agência Destino		Código	04- Conta Nº
		031	810160 DV
<p>- O depósito em cheque será liberado após sua cobrança;</p> <p>- Recibo válido quando autenticado mecanicamente.</p>			
05- Em Dinheiro 398.454,79		06- Em Cheque(s)	
07- Total do Depósito 398.454,79			
08- Autenticação Mecânica LEL03116345770155290399 398.454,790 EVER			
DEP. 03 (175 x 76mm)			
GEPOR - 1098			

Ref: custas
processuais

1150
1050

doc04

BEG **RECIBO DE DEPÓSITO**
Banco do Estado de Goiás S.A. - Dinheiro e/ou Chequê -
01- Conta-Corrente
02- Favorecido **Generaldo Wasercher**
03- Agência Destino Código 04- Conta N°
031 810.163-19
05- Em Dinheiro **13.762,90**
06- Em Cheque(s)
07- Total do Depósito **13.762,90**
08- Autenticação Mecânica
REF03116345770156290399 13.762,90C EVER
DEP. 03 (175 x 76mm) GEPOR - 1098

Ref: Honorários
periciais

doc04

BEG **RECIBO DE DEPÓSITO**
Banco do Estado de Goiás S.A. - Dinheiro e/ou Chequê -
01- Conta-Corrente
02- Favorecido **Generaldo Wasercher 10/91**
03- Agência Destino Código 04- Conta N°
031 810.162-19
05- Em Dinheiro **34.407,26**
06- Em Cheque(s)
07- Total do Depósito **34.407,26**
08- Autenticação Mecânica
REF03116345770157290399 34.407,26C EVER
DEP. 03 (175 x 76mm) GEPOR - 1098



1151
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

018 JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 23/06/99, sob o nº 053.038/99, contendo:

5 lauda(s)
0 procuraçāo(s)āos
0 guia(s) do deposito
0 guia(s) de custas
8 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 23/06/99.

RONALDO ROMAO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Recab. Petições

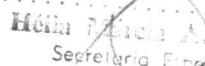
CONCLUSÃO

Nesta data, fize conclusão os presentes autos
ao final da discussão.

Aos 24 de 06 de 1985

Dirceu de Oliveira

CONCLUSOS


Hélia Mônica A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1.º JCI de Goiânia-GO

JUNTADA

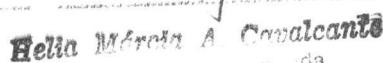
Nesta data, fize juntada os

de Letício de fl 1152 a 4155

Aos 13 de 07 de 1985

9913021

P


Hélia Mônica A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1.º JCI de Goiânia-GO

11521

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, GO.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art.
n.º 17.

Goiânia-GO, 09/07/99

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1.ª JCJ - Goiânia-GO

PROTOCOLO

059115

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
TRABALHO S/A REGIAO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A – BEG, nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, proposta em seu desfavor por **EVERALDO WASHECK**, processo número **JCJ – 3588/84**, vem à dota e íclita presença de Vossa Excelência, através da procuradora constituída (m.a.), especialmente para requerer

a) a juntada aos respectivos autos dos inclusos **COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - IRRF (R\$ 73.452,83) E PREVIDENCIÁRIAS – INSS (R\$ 35.005,54);**

b) seja retido do crédito do Reclamante o valor correspondente ao IRRF, antes que ocorra a respectiva liberação;

W

1153

c) seja determinada a liberação, do valor retido a título do IRRF ao Banco Executado, mediante guia ou alvará.

Por oportuno, o Banco Reclamado esclarece que as referidas contribuições incidem apenas sobre a parte incontroversa.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO,

Goiânia(GO), 09 de julho de 1999.

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7772

DANIELLE PARREIRA BELO BRITO - OAB/GO 15.238

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

1154
11

doc04

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS PREVIDÊNCIA SOCIAL		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO 2909 4. COMPETÊNCIA 07/1999 5. IDENTIFICADOR 01.540.541/001
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS 1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - 202-1222 Praça do Bandeirante, 546, Centro, Goiânia - Go		6. VALOR DO INSS 38.005 7. 8.
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		10. ATM/MULTA E JUROS 11. TOTAL
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		12. AU Processo Trabalhista nº 3.588/84 1ª JCJ de Goiânia – Go Reclamante: Everaldo Wascheck Base de Cálculo: 131.053,57

doc04

38
00187 00184 99JUL09

doc04

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 Período de Apuração 04/07 a 10/07 de 1999 03 Número do CPF ou CGC 01.540.541/0001-75 04 Código da Receita 8045 05 Número de Referência
01 Nome/Telefone Banco do Estado de Goiás S/A - 202-1222 Reclamante: Everaldo Wascheck Proc. Trab. 3.588/84 1ª JCJ Goiânia - GO Base de Cálculo: 278.894,55 CPF: 021.375.691-91		06 Data de Vencimento 14.07.1999 07 Valor do Principal 73.452,83 08 Valor da Multa 09 Valor dos Juros e/ou encargos: DL - 1.025/69 10 Valor Total 73.452,83 11 Autenticação Bancária (Somente nas 1ª e 2ª vias)
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor a tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		00188 00184 99JUL09 73.452,83C DRF

PARTE ENVIADA

*Helia M. da Cunha
S. 1 - 1985
1º JGD de Goiânia - Go*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, constando da presente folha
02 documentos, nuns e quais e emitidos por
mim.

Chefe de Secretaria

80 13 07 de 95 (304)

*Helia M. da Cunha
S. 1 - 1985
1º JGD de Goiânia - Go*

Dirigido ao Sr. Cavalcanti

1155
1155

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

01A JCT

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 09/07/99, sob o nº 059.115/99, contendo:

2 lauda(s)
0 procuraçāo(ões)
0 guia(s) de deposito
0 guia(s) de custas
2 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 12/07/99.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Romão da Silva".

RONALDO ROMÃO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Recab. Petições

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 12 de julho de 1999.

P/diretor de Secretaria


Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Antes que sejam processados os Embargos à Execução opostos e o Agravo de Petição interposto em face da decisão de fls. 965/971, determino:

- que a Executada, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das custas processuais discriminadas no termo de conciliação parcial (determinação de fl. 967), sob pena de execução;

- que no mesmo prazo supra, a Executada comprove o recolhimento do valor total retido do crédito do Exequente a título de contribuição previdenciária e fiscal (indicados à fl. 1113), posto que os documentos de fl. 1153 acusam um recolhimento a menor, sob pena de oficiar-se à SRF e executar-se a quantia atinente à contribuição previdenciária;

- que a Executada, em igual prazo, comprove o recolhimento do FGTS devido sobre a parcela já levantada pelo Exequente, também sob pena de execução.

Quanto ao importe penhorado à fl. 447, bem como os depósitos de fls. 1049/1050, determino sua manutenção no Banco Executado, face ao teor da norma contida no art. 32, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Data supra.


João Rodrigues Pereira
Juiz do Trabalho - Substituto



Fls. No.
Rubrica

1157

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, Esquina com T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
EVERALDO WASHECK

A/C MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
R. DESEMB. AYROSA A. CASTRO Q.45 L.01 ST. CRIMEIA OESTE
GOIANIA GO

Notificação N° 11091/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V. Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fl. 1156, cuja
cópia segue anexa.

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº
PROCESSO N°		ORIGEM
03588/84-9	PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA	11091/99
A/C MARCONDES PEREIRA DE REZENDE		CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS GOIANIA-GO *14 JUL 99
ENDEREÇO		
R. DESEMB. AYROSA A. CASTRO Q.45 L.01 ST. CRIMEIA OESTE		
CEP	CIDADE	ESTADO
52000-000	GOIANIA	GOIAS
RECEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
15-7-99	GOTIANA GO Silvânia Sete Silva	

1157
I D A O
esta notificação foi re-
gistrado em 15/07/99
no CED) colado nesta data.
99 3 Feira.

de Secretaria
do Divino de Oliveira Faria
Auxiliar Juiz da 18ª



Fls. No.
Rubrica

1157

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, Esquina com T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
EVERALDO WASHECK

A/C MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
R. DESEMR. AYROSA A. CASTRO Q.45 L.01 ST. CRIMEIA OESTE
GOIANIA GO

Notificação N° 11091/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fl.1156, cuja
cópia segue anexa.

C/SEED

13 de julho de 1.999 (3a f)
a de postagem: 14 de julho de 1.999 (4a f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

GEREJDA O
Certifico que esta notificação foi re-
cebida pelo destinatário em 15/07/99
conforme o Censo (SEED) constante na data
C.S. 15/07/99 - 3 fatura

Director de Secretaria
Callimaco Divino de Oliveira Marla
Assistente

PELA INFORMAÇÃO



Fls. No.
Rubrica

1189
TH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, Esquina com T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

A/C ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AV REP. DO LIBANO, N. 2417, S. 709/10, ED. PAL. CENTER-ST. OESTE
74115-030 GOIANIA GO

Notificação N° 11092/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fl. 1156, cuja
cópia segue anexa.

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO N°

03588/84-9

DE PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA

A/C ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ENDEREÇO

AV REP. DO LIBANO, N. 2417, S. 709/10, ED. PAL. CENTER-ST. OESTE

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

GOIANIA GO

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

15/07/99

GOIANIA GO

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Edmilson F. Paniz



IAO
A notificação foi feita
em 15/07/99
Data:
29/5/99

Recebido
Eliane Oliveira de Platon Azevedo
15/07/99

R



Fls. No.
Rubrica

1158
[Signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATÁRIO
BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

A/C ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AV REP. DO LIBANO, N. 2417, S. 709/10, ED. PAL. CENTER-ST. OESTE
74115-030 GOIANIA GO

Notificação N° 11092/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V. Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fl. 1156, cuja
cópia segue anexa.

C/SEED

3 de julho de 1.999 (3a f)
de postagem: 14 de julho de 1.999 (4a f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

CERTIDÃO
CERTIFICO que esta guia de fl. 1156
foi assinada no dia 15/07/99

20/07/99 S.

621
[Signature]



Fls. No. 1159
Rubrica *[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA JCI DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATARIO
GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA
RUA 01, N. 928, SETOR OESTE, CENTRO,
74000-000 - GOIANIA

Notificação N° 11119/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V.Sa.. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fl. 1156, cuja
cópia segue anexa..

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO N° 03588/84-9 ORIGEM 11119/99

DEPARTAMENTO PRIMEIRA JCI DATA *15 JUL 99

DESTINATARIO GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA

ENDEREÇO RUA 01, N. 928, SETOR OESTE, CENTRO,

CEP 74000-000 CIDADE GOIANIA ESTADO GOIÁS

RECIDIDO EM 16/07/99 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO Paulo Cesar DATA 16/07/99

A O notificação fol 107/44 em 16/07/99 colado nesta data, 3 Feira.

Secretaria 18ª JCI Maria do Rosário Judiciária



Fls. No.
Rubrica

1159
JR

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATÁRIO

GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA
RUA 01, N. 928, SETOR OESTE, CENTRO,
74000-000 - GOIANIA

Notificação N° 11.119/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fl.1156, cuja
cópia segue anexa.

C/SEED

de julho de 1.999 (4a f)
e postagem: 15 de julho de 1.999 (5a f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

10/07/99
3 vols.
C. 20.107/99
peça Diretor de Secretaria
Caixa de Letras
Folha 10

SPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

1160

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
Goiânia, 15 de Julho de 1999 da portaria n.º 05/98, Art. 1º
n.º 109
Goiânia-GO, 15/07/99-5

ref. Processo 3.588-84

Recto: EVERALDO WASCHECK

RCMDO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS.

José Duclean Nunes de Souza

Adjunto do Diretor de Secretaria

1.º JCJ - Goiânia-GO

Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria da la. JCJ desta Capital
COM CÓPIA PARA A CORREGEDORIA.

Senhor Diretor:

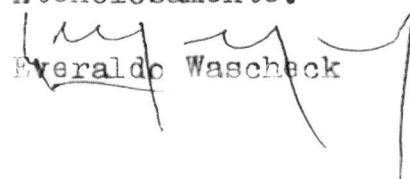
a) No dia 23-06-99 foi protocolada uma petição pelo meu advogado, (cópia inclusa), na qual se requeria diversas providências legais ao MM. Juiz titular dessa Junta; (copia anexa)

b) Conforme informações colhidas no balcão dessa mesma Junta tive a informação que referida petição ainda não foi juntada nos autos e, consequentemente, não foi procedida a conclusão ao referido magistrado, isto na data de 13 do corrente mês.

Considerando que entre as atribuições das JCJs., determinadas na CLT, está no prazo de 03 (três) dias para tomar tais providências, é que se requer pelo presente uma CERTIDÃO NARRATIVA que informe quais as motivações legais que levaram a V.S a engavetar a falada petição, o que está me causando graves prejuízos processuais.

Requer, também, se tais atrasos são constantes em todos os processos ou se apenas o meu está sendo prejudicado. Tal pedido também é em função de as informações também colhidas no balcão dessa mesma junta é de que tais procedimentos estão, em outros processos, correndo dentro do prazo legal.

Atenciosamente.


Everaldo Wascheck

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Primeira J.C.J desta Capital

COPIA

REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INCONTRROVERSAS

00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00

00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00

Proc. nº 3.588/84

EVERALDO WASCHECK, já qualificado nos autos do processo supracitado, da R.T. que move em desfavor do **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.**, vem a digna presença de Vossa Excelência, a fim de expor para ao final requerer o seguinte:

Primeiramente é necessário esclarecer que a secretaria dessa d. Junta não fez a devida juntada do M.S. 073/99 aos autos, pelo menos até a data 17/06/99, quando o autor teve vista do último volume dos autos, espontaneamente no balcão, fito verificar se o Executado teria cumprido algumas determinações constantes dos autos.

Referido mandamus, como o anterior (040/99), que visava impedir a liberação de parcelas incontrroversas, teve pedido liminar negado, sendo que do anterior houve desistência por parte do Impetrante que protocolizou outro de semelhante teor, e igualmente protelatório.

1162
ED

A respeito disso, o I. Relator do referido mandado, como o anterior, o considerou procastinatório e atentatório à dignidade da Justiça, senão vejamos às fls. 02 do v. despacho denegatório, verbis:

“Insistentemente vem o Banco/Impetrante tentando procastinar, de todas as formas, o pagamento das parcelas incontroversas e devidos aos Exequentes, quer seja através de Mandado de Segurança, quer seja através de Ação Rescisória junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, todas elas sem nenhum êxito, e que apenas reforçam o entendimento do Juízo Diretor do procedimento executário, bem como as razões de convencimento deste Juiz Relator.

Provavelmente, se o Banco/Impetrante não obtiver êxito neste mandamus, deverá requerer novamente pedido de desistência e impetrar novamente a ação, na tentativa de que outro Juiz Relator examine a questão. Trata-se, em verdade, de atos atentatórios à dignidade da Justiça”, fatos estes que serão analizados quando do julgamento final desta ação.” (grifamos)

Por outro lado, quando esse d. Juízo foi informado do v. despacho denegatório da Liminar, os valores incontroversos e constantes dos Alvarás, cujas cópias com valores fixos encontram-se nos autos, já haviam sido liberados.

1163

Além disso, no v. despacho de fls. 961/971 – doc. anexo e destacado, restou determinado ao Executado que recolhesse o FGTS e honorários sobre a importância incontroversa e já liberada nos valores do citado despacho e cópias dos alvarás existente nos autos.

No mesmo despacho supracitado; no de fls. 1083; no mandado de fls. 1088/1089; ficou igualmente determinado a comprovação do recolhimento do INSS e IRRF, sem que o Executado até o momento cumprisse tais determinações.

Referidos docs., juntamente com os que ora se requer a juntada, comprovam que o Executado foi intimado a transferir a importância penhorada às fls. 447, sob as penas do art. 600 e 601, do CPC, e, até o momento também não cumpriu tal determinação.

Logo, deve o Executado transferir a importância reconhecida às fls. 1044 (R\$ 1.216.807,38), cf. doc. incluso, devidamente atualizado, c/ juros, a partir de março/99, deduzindo-se o valor levantado através dos alvarás de fls., INSS e IRRF a serem recolhidos.

O Of. nº 199/99 do Eg. 18º Regional, doc. incluso, comprova que o Executado foi vencido no M.S. 009/91 que pretendia impedir a transferência da penhora de fls. 447.

Da mesma forma tem o Exequente direito de ver os depósitos, cujas fotocópias seguem anexa, à disposição desse d. Juízo, fito evitar protelações injustificadas por parte do Executado, além de evitar que a execução seja frustrada no futuro, em virtude dos graves escândalos e dificuldades que o mesmo vem passando.

JJ64
BB

Face ao exposto, e por mais que Vossa Excelência sabiamente acrescerá, requer o Exequente:

- a) seja anexado ao autos o M.S. 073/99, e, com as informações, seja esclarecido que os Exequentes receberam os valores incontroversos existentes nos autos, através do alvarás de fls., cujas cópias com os respectivos valores fixos, encontram-se nos autos;
- b) seja determinado ao Executado a comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, na conta vinculada do Exequente, sobre a importância incontroversa já levantada (R\$ 759.276,54), e depositados à disposição desse Juízo os honorários advocaticios, periciais e as custas, destacadamente, conforme despacho de fls. 961/971 – doc. anexo;
- c) seja o Executado intimado a comprovar em 48 (quarenta e oito) horas os recolhimentos a título de INSS e IRRF., nos valores apresentados às fls., pelo mesmo;
- d) seja o Executado intimado (novamente) e sob as penas da lei, a transferir a penhora de fls. 447, devidamente corrigida, deduzindo-se a importância já levantada e constantes das cópias dos alvarás existentes nos autos (v. fls. 1044-R\$ 1.216.007,38 em 03/99);

1165

- e) seja determinado ao Executado a proceder a transferência dos depósitos de fls. 1049/1050, devidamente corrigidos e igualmente destacados, para ficar à disposição desse juízo, conforme despacho de fls. 961/971.
- f) que após as providências acima, seja dado prosseguimento à execução, dando-se vista dos autos ao Procurador do Exequente para a impugnação do A.P. e Embargos anunciados, tendo em vista que devido às inúmeras procastinações tomadas p/ Executado, tal procedimento ainda não foi adotado.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 22 de junho de 1999



Marcondes Pereira de Rezende
OAB-GO., 5929



1166
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

01a JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 15/07/99, sob o nº 060.816/99, contendo:

1 lauda(s)
0 procuraçāo(es)
0 guia(s) de deposito
0 guia(s) de custas
1 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 15/07/99.

pl. Oliveira

RONALDO ROMAO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Receb. Petições

CONCLUSÃO

Nesta data, fico concluindo os presentes autos ao

Sen. ~~ESTADONTE~~

Aos 16 de 07 de 1.999

Diretor da Secretaria

CONCLUSOS

Latissa Carolina R. S. de Oliveira
Estagiária

PARTE EM BRANCO

~~Ex.....~~
José Custélio Neto
Diretor de Secretaria
1.º JCO de Goiânia - GO

116x1
Autos 3588-84

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 16 de julho de 1999.

P/diretor de Secretaria


Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Intime-se o Exequente, informando-o de que
a petição a que faz alusão já foi apreciada no dia
12/07/99, conforme de preende à fl. 1156.

Após, aguarde-se o cumprimento das
determinações contidas no referido despacho.

Data supra.


Fabiola Evangelista Martins e Garcia
Juiza - Juiz de Direito Substituta

PARTE EM BRANCO


Maria Tarcila Leal Ramos



Fls. No.
Rubrica

1168

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATÁRIO
EVERALDO WASHECK

A/C MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
R. DESEMB. AYROSA A. CASTRO Q.45 L.01 ST. CRIMEIA OESTE
GOIANIA GO

Notificação N° 11352/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Fica V.Sa intimado de que a petição que faz alusão já foi apreciada no dia 12/07/99, conforme depreende à fl. 1156.

s/seed

Em 19 de julho de 1.999 (2a f)
Data de postagem: 20 de julho de 1.999 (3a f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

PARTE EM BRANCO

Sônia Siqueira Almeida
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos das peças de fls. 1169/1174
.1167.5001.....
GO, 28/07/99. (Sônia Siqueira Almeida)

Sônia Siqueira Almeida
Técnico Judiciário

1169
5

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da **1^a JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO** de Goiânia, Goiás.

*JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art.
n.º 09.....09.....09.....99
Goiânia-GO 21.07.99*

*José Cunhal Neto
Diretor de Secretaria
1.ª JCJ
Goiânia-GO*

PROTOCOLO
2000 11092 064567
TRABALHISTA REGIAO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A BEG, nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA movida em seu desfavor por **EVERALDO WASHECK**, processo n^º **JCJ-3.588/84**, vem à doura e ínclita presença de Vossa Excelência, através das procuradoras abaixo assinadas (m.a.), especialmente para, em atendimento à determinação contida na notificação n^º 11092/99 comprovar os recolhimentos de INSS e IRRF complementares, além das custas processuais e integral recolhimento em conta vinculada do FGTS alusivo ao período de 03/84 a 02/91.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia (GO), 26 de julho de 1999.

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO – OAB/GO 7772

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS</p>		<p>3. CÓDIGO DE PAGAMENTO 2909</p> <p>4. COMPETÊNCIA 07/1999</p> <p>5. IDENTIFICADOR 01.540.541/0001-75</p> <p>6. VALOR DO INSS 55.570,25</p> <p>7.</p> <p>8.</p> <p>10. ATM/MULTA E JUROS</p> <p>11. TOTAL 55.570,25</p> <p>12. AUTENTICAÇÃO BANCARIA</p>
<p>1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:</p> <p>BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - 202-1222 Praça do Bandeirante, 546, Centro, Goiânia - Go</p> <p>2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)</p>		<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado</p>
<p>Processo Trabalhista nº 3.588/84 1ª JCJ de Goiânia – Go Reclamante: Everaldo Washeck Base de Cálculo: 191.621,55</p> <p>REG 0069 02231 99JUL23 55.570,25C GPS</p>		

C E R T I D A O

CERTIFICO que constam da presente folha

O documento, anexados e rubricados por

min.

Chefe de Secretaria
JOÃO VIANA, 26 de 07 de 1999
José Antônio Neto
1.º JCJ - Goiânia

1.º JCJ - Goiânia - GO
Técnico Judicário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 Período de Apuração 18/07 a 24/07 de 1999
		03 Número do CPF ou CGC 01.540.541/0001-75
		04 Código da Receita 8045
		05 Número de Referência
01 Nome/Telefone Banco do Estado de Goiás S/A - 202-1222	06 Data de Vencimento 28.07.1999	
Reclamante: Everaldo Washeck Proc. Trab. 3.588/84 1ª JCJ de Goiânia - GO Base de Cálculo: 454.564,98 CPF: 021.375.691-91 Recolhimento Complementar	07 Valor do Principal 120.429,70	
	08 Valor da Multa	
	09 Valor dos Juros e/ou encargos DL - 1.025/69	
	10 Valor Total 120.429,70	
	11 Autenticação Bancária (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor a tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		
00000073 02231 99JUL23		
120.429,700,00		

CERTIFICO que o/a Patrícia Ferreira tem apresentado os documentos, anotações e rubricados por o/a Patrícia Ferreira para a prüfung.

CERTIFICO que consta na presente fella
65 documentos, encadernados e rubricados por
vnm.
Chefe de Secretaria
José Crisólio Neto
Diretor de Secretaria Siqueira Almeida
F. de J. C. - Goiânia - Goiás
único Judicário

**GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social**

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano
Jul/99

25 - Código recolhimento
660

02 - Razão Social/nome

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

BARCELOS 062 202-1222

04 - CGC/CNPJ/CEI

01.540.541/0001-75

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

Av. Anhanguera, nº 3076

06 - Bairro/distrito

Vila Nova

07 - CEP

74.643-010

08 - Município

Goiânia

09 - UF

Go

10 - FPAS

736

11 - Código terceiros

002

12 - SIMPLES

1

13 - Aliquota SAT

1%

14 - CNAE

6522-6

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

—

16 - Tomador de serviço (razão social)

—

17 - Valor devido Previdência Social

—

18 - Contrib. descontada empregado

—

19 - Valor salário-família

—

20 - Comerc. de produção rural

—

21 - Receita evento desp./patrocínio

—

22 - Compensação Prev. Social

—

23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)

—

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial

3.588/84

Vara/JCJ

1ª JCJ Goiânia-Go

Período (de - até)

—

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição
do contribuinte individual

28 - Admissão
(data)

29 - Carteira de trabalho
(nº/série)

30 - Cat

31 - Remuneração
(sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário
(somente parcela do 13º salário)

33 - Ocor.

34 - Nome do trabalhador

35 - Movimentação
(data)

Cód.

36 - Nascimento
(data)

104.215.787-31

12/07/78

79.551/227

1

—

5

Everaldo Washeck

16/05/34

37 - Somatório (Campo 31)

38 - Somatório (Campo 32)

39 - Soma

40 - Rem. + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

60.501,97

GOIÂNIA, 26 de Julho de 1.999

Local e data

Assinatura
M. BATISTA DE O. VELOZO
Gerente de Expediente I
B - 0647

Assinatura
ANTÔNIO ALEXES BARCELOS
Gerente de Expediente III
C - 1677

Autenticação

IEEG10128 02231 99JUL26

60.501,97C COV

1173



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Recte.: EVERALDO WASCHECK

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	1999
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	01 540 541/0001-75
04 CÓDIGO DA RECEITA	1505/S
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01-3588/84.01
06 DATA DE VENCIMENTO	26/07/0099
07 VALOR DO PRINCIPAL	449,98
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	449,98
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
IEG 03102457710051260799	449,980 DRF

卷之三

CERTIFICO que, em 2012, o(a) Documentos, Projetos e rubricados por

mem. Chefe de Secretaria, 04/12/2007, de 29 de out. de 2007, de 09 (4pf).



1174
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

01a JCJ

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 26/07/99, sob o nº 064.567/99, contendo:

- 1 lauda(s)
- 0 procuraçāo(ões)
- 1 guia(s) de deposito
- 1 guia(s) de custas
- 2 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 27/07/99.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Romão da Silva".

RONALDO ROMÃO DA SILVA

Assistente Chefe Sétor Recab. Petições

1175

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

Pedido de Providência nº 10/99

Requerente: Everaldo Wascheck

Requerido: Juízo da Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO

Exma. Senhora Juíza Presidente do TRT/18ª Região,

Em cumprimento à r. determinação contida à fl. 10 do Pedido de Providência nº 10/99, em que figuram como Requerente Everaldo Wascheck e como Requerido o Juízo da Eg. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, presto as seguintes informações:

Ao contrário do que assevera o Requerente, a petição de fls. 03/07 destes autos, protocolizada em 23/06/99, foi devidamente juntada na RT nº 3588/84, pela Secretaria desta Eg. Junta, no dia 24/06/99 (certidão de fl. 1128-v.), portanto, dentro do prazo legal.

Com efeito, houve atraso em sua apreciação, a qual ocorreu apenas no dia 12/07/99 (observa-se que a petição inicial deste Pedido de Providência foi elaborada e protocolizada no dia 15/07/99, três dias após a apreciação da peça de fls. 03/07 por este Juízo), conforme se depreende da decisão que está sendo enviada em anexo, fato justificado pela complexidade da Reclamação Trabalhista acima referida, cujas questões e discussões suscitadas exige sempre uma análise detalhada e cautelosa dos autos.

Por oportuno, ressalta-se que, aliado ao já mencionado, existe uma grande quantidade de processos em fase de execução tramitando perante esta Eg. Junta (um total de 1.847, conforme estatística do mês de junho/99), o que vem acarretando certo acúmulo de serviços. Porém, as petições são despachadas dentro do prazo legal, com raríssimas exceções, como a do presente caso.

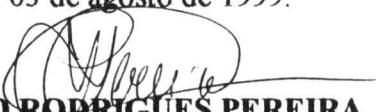
Como a análise mais aprofundada e cuidadosa feita por este Juiz é interpretada como intenção de sobrestrar o presente feito, como alegado pelo Reclamante Everaldo Wascheck, apesar de que foi este Juiz quem liberou a verba controversa, conforme despacho de fls. 1119, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, com base no art. 135, parágrafo único, do CPC.

1176
1

Registre-se, contudo, que a atuação deste Juiz no presente processo foi sempre imparcial, buscando dar o andamento processual adequado ao mesmo.

Eram essas as informações que competia a este Juízo prestar.

Goiânia, 03 de agosto de 1999.


JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que, o Exmo. Juiz Dr. João Rodrigues Pereira, declarou-se suspeito para atuar nestes autos, conforme despacho exarado no pedido de providência nº 10/99, fls. 1175/1176.

Goiânia, 06 de agosto de 1.999.

José Duclean Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 05 de agosto de 1999.

P/diretor de Secretaria


Graziela Evangelista Martins
Assistente Secretário

Vistos.

O Executado informa à fl. 1113, que o valor devido a título de imposto de renda corresponde a R\$201.341,37, valor esse que foi retido do crédito do Exequente quando da liberação da parcela incontroversa.

Considerando que, não obstante duas intimações para tanto, o Executado comprovou o recolhimento de apenas R\$193.882,53 (guias DARF de fls. 1154 e 1171), a fim de que seja evitado o seu enriquecimento ilícito, determino:

- a intimação do Executado, COM SEED, para, no prazo improrrogável de cinco dias, comprovar o recolhimento do imposto de renda remanescente (R\$7.458,84), sob pena de execução imediata da referida quantia, a qual será revertida a favor do Exequente, sem prejuízo da remessa de ofício para a SRF.

Data supra.


Fabiola Evangelista Martins e Garcia
Juíza do Trabalho Substituta



Fls. No.
Rubrica

1179
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA JCJ DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

DESTINATÁRIO
BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

A/C ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AV REP. DO LIBANO, N. 2417, S. 709/10, ED. PAL. CENTER-ST. OESTE
74115-030 GOIANIA GO

Notificação N° 12552/99
Processo N° 03.588/84-9 RT

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado : BEG BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Fica V. Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência do despacho de fl. 1178, cuja
cópia segue anexa.

C/SEED

Em 09 de agosto de 1.999 (2a f)
Data de postagem: 10 de agosto de 1.999 (3a f)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Secretário Especializado

C E R T I D A O

Certifico que esta notificação, foi re-
cebida pelo destinatário em 11/08/99
conforme recibo (SEED) colado nesta data.
Go. 20/08/99 6 Feira.

Diretor de Secretaria

Calimério Divino de Oliveira e Silva
Auxiliar Judiciário

PARTE FIM DO ANO 6
Helia M. A. Cavalcante
Secretaria Executiva
1º JCJ de Goiânia - Go

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, em quatro autos
do Petróleo, de fls 1011 a 1143
Aca 16 de outubro de 1981

P
Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Executiva
1º JCJ de Goiânia - Go

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED**Nº**

PROCESSO Nº

ORIGEM

03588/84-9

12552/99

DESTINATÁRIO

PRIMEIRA JCT DE GOTANIA

A/C ELITANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ENDEREÇO

AV REP. DO LIBANO, N. 2417, S. 709/10, ED. PAL. CENTER-ST. DES

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

41180-050

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

GOTANIA GO

1180

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da **1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO** de Goiânia, Goiás.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art.

n.º 17.....

Goiânia-GO, 16/08/1999/28

José Duclean Nunes de Souza
Adjunto do Diretor de Secretaria
1.ª JCJ - Goiânia-GO

TRIBUNAL NACIONAL DO
TRABALHO DA REGIÃO

13 00 1928 99 070810

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos autos da
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, proposta em seu desfavor por
EVERALDO WASHECK, processo número **JCJ - 3.588/84**, vem à doura e
ínlita presença de Vossa Excelência, através dos procuradores constituídos
(m.a.), especialmente para requerer

a juntada aos respectivos autos do incluso **COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA REMANESCENTE - IRRF - R\$ 7.458,84**, conforme determinado no despacho de fls. 1178.

Nestes Termos,

PEDE DEFERIMENTO

Goiânia (GO), 13 de agosto de 1999.


DANIELLE PARREIRA BELO BRITO - OAB/GO 15.238

1181
P

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração 08/08 a 14/08 de 1999
	03 Número do CPF ou CGC 01.540.541/0001-75
	04 Código da Receita 8045
	05 Número de Referência
01 Nome/Telefone Banco do Estado de Goiás S/A - 202-1222	06 Data de Vencimento 18.08.1999
Reclamante: Everaldo Washeck	07 Valor do Principal 7.458,84
Proc. Trab. 3.588/84 1 ^a JCJ de Goiânia - GO	08 Valor da Multa
CPF: 021.375.691-91 Recolhimento Complementar	09 Valor dos Juros e/ou encargos DL - 1.025/69
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor a tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	10 Valor Total 7.458,84
	11 Autenticação Bancária (Somente nas 1 ^a e 2 ^a vias) REC0033 02231 99AG013 7.458,84, DRF

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, constam da presente folha
01 documentos, numerados e rubricados por
mim.

Chefe da Secretaria.

01, 16 de 08 de SS (204)

PL Diretor de Secretaria

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go



1182
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SERVIÇO DIST. FEITOS DE GOIANIA-GO

CERTIDÃO

01a JCD

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 13/08/99, sob o nº 070.810/99, contendo:

- 1 lauda(s)
- 0 procuraçāo(es)
- 0 guia(s) de deposito
- 0 guia(s) de custas
- 1 outro(s) documento(s)

OBSERVAÇÕES: _____

GOIANIA - GO, 16/08/99.

RONALDO ROMÃO DA SILVA

Assistente Chefe Setor Receb. Petições

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 17 de agosto de 1999.

P/diretor de Secretaria


Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

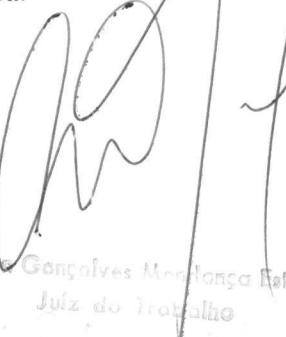
Uma vez que em face da decisão de fls. 965/971 foi interposto Agravo de Petição, no que pertine às parcelas vencidas, e opostos Embargos à Execução, em relação às parcelas vincendas homologadas, determina-se:

- a intimação do Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar resposta aos Embargos à Execução opostos e, no prazo de oito dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Petição interposto;

- a formação de outros autos para o processamento do Agravo de Petição interposto, trasladando-se cópia de todos os atos processuais praticados a partir da instauração do processo de execução.

Cumpridas as determinações supra, voltem os dois autos conclusos para posteriores deliberações.

Data supra.


Christovam Bittencourt
Juiz do Trabalho

1.006.001.

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos, com **1183** folhas divididas numerales e rubricadas, à **1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO** de **GOIÂNIA**, 23 de **08** de **99**

Dirigido ao Secretário

Donald Formiga Leite
Secretário Especializado



PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

JUNTADA

Nesta data, faço juntada os presentes autos
de **Reclamação de H. M. 124**
de **10' 00** da **19' 95** (60x)

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia – Go.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 1º
n.º.....09.....

Goiânia-GO, 02/09/99

José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1.ª JCI - Goiânia-GO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 1ª REGIÃO
27/09/1999 075120

Processo nº 3.588/84-9

EVERALDO WASCHEK, qualificado nos autos do processo supracitado, da R.T. que move em desfavor do **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**, vem a digna presença de Vossa Excelência, tempestivamente e via da mesma representação judicial, a fim de IMPUGNAR os Embargos à Execução interpostos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Preliminarmente, conforme já admitido nos autos inúmeras vezes por essa d. Justiça Especializada, o Embargante vem protelando de forma sistemática o cumprimento da sentença exequenda, abusando do direito de recorrer, requerendo o Embargado o seu enquadramento como litigante de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, que prescreve:

Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso



II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (grifamos)

Todos os ítems acima estão presentes de forma clara nos autos conforme será demonstrado a seguir:

Primeiramente o Executado apresenta cálculo às fls. 1.041, no valor de R\$ 278.894,45 em março/99, quando reconheceu em set/97, a importância de R\$ 839.324,59 (fls. 748), corrigida até julho/97.

Referido fato foi reconhecido pelo v. despacho de fls. 961/971 dos autos. Verbis:

“informando, desde já, que nos autos existem valores incontrovertidos que poderiam ser liberados ao exequente (valor reconhecido pelo Executado na planilha de cálculos por ele apresentados às fls. 751/752). (grifamos).

Novamente às fls. 1095 a MM^a Juíza Fabíola Evangelista Martins, no mesmo diapasão, assim se manifestou:



1196

“Registre-se por oportuno, que impossível o acatamento da alegação de inexistência de parcela incontroversa, bem como do valor de R\$ 278.894,55 como única parcela incontroversa (cálculo de fls. 1041), uma vez que esbarra no reconhecimento, em setembro de 1997, de um débito no importe de R\$ 839.324,59 (fls. 748), como bem salientou o relator do Mandato de Segurança”. (grifamos)

Logo, a infringência, do ítem I do art. 17 da Norma Processual citada está fartamente demonstrada, vez que o Executado vem a deduzir em Juízo pretensão contra fato incontroverso.

Da mesma forma, o ítem II do mesmo Diploma está caracterizado, uma vez que o Embargante altera a verdade dos fatos, quando em sua planilha de fls. 1012/1014, além de suprimir várias parcelas constantes da remuneração do Exequente, apresenta como se o mesmo devesse receber em fev/99 - R\$ 1.233,55, quando os contra-cheques inclusos demonstram que o Autor foi reintegrado em março/99 com uma remuneração duas vezes e meio a mais, ou seja R\$ 2.822,41, salientando que a data-base dos bancários é em setembro e não em março.

É necessário salientar ainda que dos contra-cheques inclusos o Embargante suprimiu ilegalmente várias parcelas constantes do título executivo há muito transitado em julgado, tais como abono de dedicação integral e horas extras incorporadas (9^a e 10^a), mesmo admitindo que a verba encargos de chefia seja a substituta da da função comissionada.



112x
P

Assim, quer o Embargante diminuir seu débito induzindo o Juiz em erro, aplicando de forma indireta também o inciso III da Norma Adjetiva citada.

Como se não bastasse, o Embargante vem opondo resistência injustificada ao andamento do processo, procedendo de forma temerária a vários atos do processo, além de provocar incidentes manifestamente infundados, o que vem a enquadrá-lo também nos incisos IV, V e VI do art. 17, do CPC.

Prova disso é que o Embargante, embora tenha sido vencido no M.S. 009/91, conforme noticiado às fls. 990/991, até o momento não transferiu o saldo da penhora de fls. 447, existente entre o valor corrigido e informado às fls. 1044, R\$ 1.216.007,38 em 03/99, e a importância levantada através dos alvarás, cujas cópias em valores fixos encontram-se às fls. 1.123/1.125.

Além do M.S. supracitado, que visava a não transferência da penhora de fls. 447, o Embargante impetrou outros dois igualmente protelatórios, de nºs: 040/99 e 0073/99, de iguais teores, cujos objetivos foram impedir o levantamento e importância considerada por esse d. Juízo como incontroversa.

Ambos tiveram seus pedidos de liminares negados, considerados protelatórios, sendo que do último o I. Relator chegou a considerá-lo atentatório à dignidade de Justiça. Senão vejamos:

“Insistentemente vem o Banco/ Impetrante tentando procrastinar, de todas as formas, o pagamento das

1123

parcelas incontrovertidas e devidas aos Exequentes, quer seja através de mandado de segurança, quer seja através de Ação Rescisória junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, todas elas sem nenhum êxito, e que apenas reforçam o entendimento do Juízo Diretor do procedimento executário, bem como as razões deste Juiz Relator”

“Provavelmente, se o Banco/Impetrante não obtiver êxito neste mandamus, deverá requerer novamente pedido de desistência e impetrar novamente a ação, na tentativa de que outro Juiz Relator examine a questão. trata-se, em verdade, de atos atentatórios à dignidade da Justiça, fatos estes que serão analisados quando do julgamento final desta ação”. (grifamos)

Além disso, antes do julgamento final do M.S. 073/99, o Embargante atropelando a boa ordem processual, entrou com Reclamação Correicional nº 007/99, cujas informações prestadas às fls. 1.114/1.115, pela d. Juíza requerida, restou igualmente patente a protelação absurda do Embargante, bem como sua forma abusiva do direito de recorrer. Senão vejamos:

“... as decisões proferidas nos autos da RT 3588/84 e anexadas a este processo às fls. 141/147 e 181/182 demonstram claramente



1129

o intuito protelatório do Requerente nessa Ação Correicional, bem como quando da interposição de Agravo de Petição em face da decisão de fls. 141/147. Verifica-se que as parcelas que estão prestes a ser liberadas já foram exaustivamente discutidas, encontrando-se sedimentadas pelo instituto da coisa julgada”.

Na verdade a alegação de que inexiste parcelas incontroversas em virtude de suspeição do perito esbarra nas raias do absurdo, quando o próprio Requerente já manifestou-se sobre a planilha de fls. 723/733 (RT 3588/84), às fls. 740/747 (RT 3588/84), sem, contudo, demonstrar qualquer irresignação em relação à autuação do expert, momento processual oportuno (essa questão foi muito bem apreciada pela Juíza Tamara Gil Alves Portugal, no ítem 04, da decisão de fls. 141/147).

Ademais, este Juízo não poderia adotar outro posicionamento senão o esposado às fls. 181/182, posto que este próprio E. Tribunal ao indeferir a liminar pretendida no mandado de segurança (fls. 175/178), determinou que fosse imediatamente liberada ao Exequente, a parcela do seu crédito, sendo que em setembro/1997 o Reclamado já havia reconhecido valor superior ao determinado para liberação (fls. 748 dos autos – R\$ 839.324,59). (grifo nosso)



1190
1191

Conforme se vê às fls. 1.120/1.122, a Reclamação Correicional foi julgado improcedente, a exemplo dos dois mandado de segurança já mencionados, 040 e 073/99, mas com enorme prejuízo ao Embargado, vez que nesse período de protelação injustificada a nossa moeda foi desvalorizado em cerca de 80% (oitenta p/cento), requerendo seja o Embargante condenado a pagar ao Embargado a indenização prevista no artigo 18, § 2º do CPC.

Em 10 de março de 1998, o Embargante ajuizou a anexa Ação Cautelar Inominada com pedido liminar para suspender a presente execução, em cuja página 17, do referido documento reconhece de forma expressa:

“NA PRESENTE HIPÓTESE, A PARTIR DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ORA REQUERENTE, TEM-SE POR INCONTROVERSO O MONTANTE DE APROXIMADAMENTE R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS), QUE SE ENCONTRAM GARANTIDOS PELA PENHORA EM DINHEIRO”.
(GRIFAMOS)

Tanto a cautelar como a Ação Rescisória foram improvidas por unanimidade. No entanto, o que o Embargado pretende demonstrar é a má-fé do Embargante em reconhecer como seus um cálculo incontroverso de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em março/98, e, um ano após, apresentar os cálculos de fls. 1.012/1.014, no total de R\$ 229.725,04.



19/11/2023

Mesmo após a liberação da importância considerada incontrovertida por esse d. Juízo, o Embargante continuou com sua protelação desmedida, tendo que ser intimado várias vezes para comprovar o recolhimento do INSS e IRRF subtraído do crédito do Embargante no cálculo por ele mesmo apresentado às fls. 1.113, assim mesmo o fez em várias parcelas, retardando o andamento da execução (v. fls. 1.154; intimação de fls. 1.156; outra parcela do INSS às fls. 1.170; outra parcela do IRRF às fls. 1.171). Às fls. 1.178 o Embargante foi intimado pela terceira vez a recolher o restante do IRRF, o que foi feito às fls. 1.181, na terceira parcela.

Apenas para se ter uma idéia do retardamento da execução com estas medidas, só após mais de quatro meses é que foi possível a presente impugnação dos Embargos opostos em cinco de abril do corrente.

Assim, é necessário que se dê um basta nestas atitudes atentatórias à dignidade da Justiça, o que só poderá ocorrer se o Embargante for condenado a indenizar o Embargado pelos prejuízos que vem sofrendo com tais procedimentos, conforme já postulado anteriormente.

No mérito, os Embargos à Execução merecem ser improvidos, conforme será fartamente demonstrado:

SOBRE A ALEGADA SUSPEIÇÃO DO SR. PERITO.

Às fls. 967, a Dra. Tamara Gil Alves Portugal, com a sapiência que lhe é peculiar, manifestou sobre a questão de forma a não caber mais divagações sobre o tema. Vejamos:



“O Executado arguiu a parcialidade do Sr. Perito para atuar nos autos ao argumento de que o Exequente apresentou planilha de cálculos por ele elaborada e que extrapolaria os valores da execução.

Vislumbramos nos autos que o Exequente realizou vários requerimentos ao Juízo e que não foram atendidos ou nem mesmo analisados. Diante disso o Exequente trouxe, pessoalmente, uma planilha de cálculos elaborada pelo Sr. Perito (fls. 723/736), objetivando, com isso, maior celeridade ao processo.

Sobre aquela planilha de cálculos o Banco Executado se manifestou expressamente às fls. 740/747, sem nenhuma irresignação à atuação do expert.

Após referida, manifestação do Executado, as partes apresentaram o termo de conciliação parcial já mencionado (fls. 793/794) onde o Executado inclusive concordou com o pagamento dos honorários periciais com o porcentual por ele requerido e que foi objeto de fixação pelo Juízo da Execução (5% sobre o valor das parcelas brutas devidas ao Exequente).

Existe, pois, manifesta concordância com a imparcialidade do Sr. Perito na condução do processo quanto aos atos praticados às fls. 723/736 não merecendo acolhida a alegação de suspeição



extemporaneamente apresentada pelo Executado.

Não obstante, o laudo técnico, como analisado pelo Setor de Cálculos desta Justiça Especializada, não apresenta vícios. Não há motivos para acolher as alegações do Executado. (grifamos)

Às fls. 1.114, ao prestar esclarecimento sobre a Reclamação Correicional, a Dra. Fabíola Evangelista martins, então respondendo por essa d. Junta, de forma categórica jogou uma pá de cal sobre a alegada suspeição do expert, assim se manifestando:

“Na verdade, a alegação de que inexiste parcelas incontroversas em virtude da suspeição do Perito esbarra nas raias do absurdo, quando o próprio Requerente já manifestou-se sobre a planilha de fls. 723/733 (RT 3588/84), às fls. 740/742 (RT 3588/84), sem, contudo, demonstrar qualquer irresignação em relação à atuação do expert, momento processual oportuno...” (grifo nosso)

Ademais, as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 974 estão a demonstrar a sua isenção, sendo que os argumentos do Embargante não passa de mais uma de sua atitudes protelatórias, cujo objetivo claro além de retardar, é tumultuar a execução de jeito.



1194
1

É necessário esclarecer ainda, por oportunidade, que os cálculos só foram elaborados via pericial, em virtude do Embargante não ter atendido a intimação de fls. 266/270, no sentido de juntar aos autos os contracheques do paradigma mencionado, o que possibilitaria a liquidação por simples cálculo por essa d. Justiça Especializada.

O Embargante, na época, além de não atender a intimação, não apresentou nenhum argumento ou motivo para não fazê-lo, não restando outra alternativa senão a liquidação pela via pericial, sendo que o. Exper foi nomeado e compromissado pelo Juízo competente, nos termos da lei. (v. fls. 299 e 302).

SOBRE O ALEGADO EQUÍVOCO DO
CÁLCULO, INCLUSÃO DE PARCELAS
NÃO DEFERIDAS E VALORES
INCORRETOS.

Primeiramente é necessário esclarecer que a sentença de fls. 68/72, deve ser analisada em conjunto com o v. Acórdão de fls. 146/148, que determinou a reintegração do Autor, com os consectários legais, o que significa que a limitação das horas extras (9^a e 10^a), e a diferença da Comissão de Função à data de demissão, foi estendida em virtude desta ter sido considerada nula.

Na verdade, o Embargante está a fazer-se de desentendido como se não soubesse o verdadeiro sentido jurídico da reintegração no emprego com as consequências legais.



1195
P

Pretender que as verbas salariais citadas se limitem à data da demissão considerada nula é pretender a redução salarial sob o beneplácito dessa d. Justiça Especializada, o que é um absurdo, vez que tal procedimento é vedado por lei ao empregador (art. 468/CLT), e não seria essa Justiça considerada como a guardiã dos direitos sociais que iria dar guarida a tamanho despropósito.

O laudo pericial de fls. 595/654, em que calculou as parcelas salariais vencidas até março/91, incluiu, como não poderia deixar de ser, as verbas que o Embargante quer ver suprimidas ilegalmente agora (9^a e 10^a hs. extras e Comissão de Função). No entanto, nos Embargos à Execução de fls. 658/660, contra referidos cálculos, a subscritora da referida peça não teve tamanha ousadia, e, militando dentro da ética e do direito, não contestou o cálculo de mais de sete anos de salários atrasados, incluindo todas as verbas percebidas quando estava na atividade, dentre as quais aquelas que o Embargante quer agora suprimir ilegalmente, ou seja, hs. extras e função comissionada.

O Agravo de Petição de fls. 674/675, como não poderia inovar, da mesma forma impugnou o cálculo das citadas parcelas, sendo que o Acordão de fls. 847/853 deu-lhe parcial provimento apenas nos seguintes aspectos: excluiu a dobra das férias; determinou que os anuênios nos meses de fev. a ago/97 e set/90 a fev/91 obedecesse a tabela de fls. 369; o FGTS deveria ser depositado ao invés de liberado, e, os juros de 1% a. m. deveria ser computado apenas a partir de 27/02/87.

O Recurso de Revista de fls. 874/883, trancado às fls. 887, bem como o A. I. que visa destrancá-



1196
P

lo, insurge-se apenas quanto aos honorários periciais e custas, o que significa dizer que quantos aos demais aspectos da liquidação da sentença operou-se a coisa julgada.

Em decorrência disso, esse d. Juízo entendeu que não havendo mais controvérsia a ser dirimida quanto a liquidação até fev/91, os cálculos refeitos às fls. 947/961, foram homologados às fls. 965/971-5º volume e liberado o crédito relativo a esse período ao Embargado, o que significa dizer que até aquela data (fev/91) o mesmo recebeu os salários como se trabalhando estivesse.

Por conseguinte, pretender a redução salarial após mais de doze anos recebendo as citadas parcelas (desde a admissão em 11/07/78 até fev/91, c f. ítem 01 da inicial), é um absurdo que não passará, data vénia, pelo crivo dessa d. Justiça Especializada.

Quando a comissão de função impugnada pelo Embargante, é necessário esclarecer que às fls. 753/755 o mesmo apresentou cálculos com a inclusão da referida parcela. Logo, releva notar o tamanho da má-fé do Embargante que já perdeu até a noção do que aduziu em Juízo, não sendo outro o motivo do requerimento preliminar do Embargado de enquadramento do mesmo como litigante de má-fé, com as cominações daí decorrentes.

SOBRE A VERBA ADI-ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.

Mais uma vez o Embargante tenta induzir o Juiz em erro com o objetivo de obter vantagem ilícita.



119x
p

Com efeito, o art. 19 do regulamento empresarial traz de forma clara:

Art. 19. O Abono de Dedicação Integral é a importância que se atribui ao empregado designado para o exercício de qualquer função comissionada, como fim remuneratório das duas horas excedentes a que se obriga nos termos de § 2º do artigo 224 da CLT, e corresponde a 1/3 (um terço) do salário. (grifamos).

Logo, a Norma Empresarial não limita ao salário padrão e sim a 1/3 do salário, vez que tal como escrito, o fim da verba ADI é remunerar a 7º e 8º horas para os exercentes de cargo de chefia.

Aliás, referida questão foi dirimida pelo v. Acórdão de fls. 847/853, que às fls. 851 deixou claro:

d) Abono de Dedicação Integral.

Sem razão o Agravante. O valor por ele encontrado é inferior por ter deixado de incluir na base de cálculo a Diferença de Comissão de Função.

Para constatar isso, basta seguir os passos por ele apontados às fls. 459, computando também referida parcela.

Nego provimento. (grifamos)



1193 P

O Recurso de Revista de fls. 874/883 não insurge contra o critério estabelecido pelo v. Acórdão, o que significa que o mesmo foi sedimentado pelo Instituto da Coisa Julgada.

Além disso, a confissão de que a referida parcela foi suprimida unilateralmente em out/91, além de ilegal é de um cinismo que não poderá passar pelo crivo desse d. Juízo Monocrático.

O ADI, conforme consta da planilha, está calculado corretamente, nos termos do Regulamento, aplicado sem subterfúgio ou interpretação restritiva.

SOBRE OS JUROS DE MORA

Conforme se vê pela planilha de fls. 951/952, os juros foram calculados de forma decrescente, tal como quer o Embargante que, se tivesse atentado melhor para os cálculos e freiado o seu impulso de recorrer abusivamente, teria pougado o tempo desse d. Juízo, já assoberbado por questões que estão a merecer a sua real atenção.

O despacho de fls. 965/971 dirime todas as questões levantadas pelo Embargante, pedindo o Embargado a devida vénia para que o mesmo seja considerado como se aqui estivesse transscrito, sendo parte integrante da presente.

Face ao exposto, e por mais que Vossa Excelência sabiamente acrescerá, pede e espera o Embargado sejam os Embargos improvidos e subsistente a penhora, com a procedência do pedido preliminar da presente impugnação, como medida de inteira,



1199
J U S T I Ç A

Goiânia, 27 de agosto de 1999.



Marcondes Pereira de Rezende

OAB-GO., 5929



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

REFERÊNCIA 06/99	CÓDIGO - AGENCIA FACADORA CENTRAL	CONTA N°. 089230-1
EMPREGADO EVERALDO WASCHECK		MATRÍCULA 241761-8
LOTAÇÃO 00185000 GERENCIA DE DESENV.RH E QUALID		
DATA ADMISSÃO 12/07/78	SALDO AS 0	DEP. S.F. DEP. IRRF SALDO FGTS

PROVENTOS/DESCONTOS	PRAZO	QTDE.	VALOR
SALARIO PADRAO			1.318,47
ANUENIOS	20,0		159,40
ENCARGOS CHEFIA			862,06
C. ENC. RESOLUCAO			79,28
GRAT SEMESTRAL			403,20
INSS	11,0		138,08-
SEGUR. EM GRUPO			10,95-
C A S B E G			56,45-
I.R.R. FONTE	27,5		378,19-

FGTS		MARGEM CONSIGNÁVEL
	225,79	779,97

PROVENTOS	2.822,41
DESCONTOS	583,67
LÍQUIDO	2.238,71

EMPRESA LIMPA - AMBIENTE SAUDÁVEL

C E R T I D A O

Certifico que, em cumprimento ao
Provimento Geral Consolidado da Corre-
gedoria do Eg. Tribunal, procedi a formação
do volume destes autos, terminado o
presente com a numeração 150 e iniciando
o 121 com a numeração 120.

Dou fé.
Goiânia, 10 / 09/95 (6-4)


Diretor de Secretaria

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1º JCJ de Goiânia - Go